



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-PP-725.992/2001.4

REQUERENTE : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### CORREGEDORIA DESPACHO

1. Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber, Juíza Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vem perante esta Corregedoria formular pedido de providências contra atos administrativos possivelmente praticados pela Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, que, de forma ilegal e abusiva, determinou o afastamento da própria Requerente das funções de juíza classista sem qualquer justificativa, colocando-a em disponibilidade remunerada, quando seu mandato se findaria apenas em 21 de setembro de 2001. Afirma, ainda, que os atos pelos quais foram determinadas as remoções dos Juízes Sérgio Neto Claro e Vicente de Paulo E. Monerat se revestem de ilegalidade, porquanto infringem aos termos do artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como da Resolução Administrativa nº 665/99, que dispõe não poder ser o cargo de juiz classista suplente preenchido por outro juiz classista, ainda que titular.

2. Uma visão preliminar da questão posta pela Requerente impõe a conclusão de que os atos praticados pela Autoridade requerente se amoldam aos termos do artigo 1º e parágrafo 1º da Resolução Administrativa nº 665/99. Objetivando, entretanto, cumprir de forma eficaz a prestação jurisdicional solicitada, entendendo ser indispensável a prestação de informações pela Juíza Presidente do Tribunal Regional referido.

3. Oficie-se, com urgência, a Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, para que preste todas as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-728.325/2001.0

REQUERENTE : JOSÉ PERELMITER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. José Perelmiter ajuiza pedido de providências, visando a que sejam determinadas medidas, de modo a tornar sem efeito o ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, Exma. Sra. Ana Maria Passos Cossermelli, que, sem qualquer motivo sustentável, reteve os autos do mandado de segurança impetrado por Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber, com pedido de liminar, contra ato tido por ilegal e abusivo justamente praticado pela referida Juíza Presidente do Regional.

2. Considerando as graves alegações aduzidas pelo Requerente, não vejo como tomar quaisquer providências, sem que sejam prestadas as informações pela Autoridade referida, no sentido, inclusive, de saber-se sobre a veracidade de tudo o que se alega e, em caso afirmativo, o porquê de terem sido praticados tais atos.

3. Oficie-se, com urgência, a Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, para que preste todas as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-728.331/2001.0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI  
ADVOGADO : DR. CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### CORREGEDORIA DESPACHO

1. A Prefeitura Municipal de Capivari ajuizou a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi determinado o seqüestro de verba pública no montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para quitação dos Precatórios Judiciais nºs 416/98, 108/98 e 840/97.

2. A Requerente, inicialmente, aduz que não restou caracterizada, na hipótese dos autos, o descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais, pelo que não teria pertinência a determinação de seqüestro ora combatida, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, consoante dispõe no referido artigo 100 da Constituição Federal, há implícita a exigência de dotação orçamentária bastante para suportar o pagamento das requisições para a satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, sob pena de ocorrência de dano irreparável ao patrimônio público. Afirma que a manutenção do ato impugnado tornará impossível a satisfação de necessidades básicas essenciais da coletividade, bem como a quitação da folha de pagamento do funcionalismo. Acusa a existência de ânimo político do ente público em efetuar a quitação de suas dívidas, em face da celebração de diversos acordos com outros credores, sinalizando, inclusive, com o pagamento da primeira parcela a ele referentes. Por fim, argumenta que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e, por isso, não são suscetíveis de seqüestro, restando, em face das alegações expostas, o sinal do bom direito e o perigo da demora ensejadores da ordem constitutiva. Requer, então, ao final, que seja deferida a medida liminarmente para que o bloqueio das verbas do Município seja limitado a 5% (cinco por cento) de suas rendas públicas, de forma a assegurar a continuidade das atividades básicas e essenciais para a coletividade.

3. Embora não tenha restado esclarecida nos autos a natureza e a destinação da verba seqüestrada - se está voltada, por exemplo, para a manutenção de atividades sociais -, verifica-se, que, em razão do montante do valor bloqueado considerando-se a renda mensal declarada pelo Município, a manutenção do ato que determinou o seqüestro poderá vir a acarretar enorme prejuízo ao ente público quanto à manutenção das atividades básicas da administração pública, bem como quanto ao cumprimento dos acordos pactuados e já parcialmente cumpridos (fl. 38), o que demonstra o ânimo político do Município em quitar suas dívidas.

Considerando, por outro lado, que esta Corregedoria-Geral vem estabelecendo decisões - RC-724.283/2001.9 e PP-717.804/2000.3- no sentido de que a ordem de seqüestro deve limitar-se às verbas públicas percebidas a título de Fundo de Participação dos Municípios, consoante disposto na Constituição Federal, entendo restarem configuradas as hipóteses ensejadoras do deferimento de liminar.

4. Sendo assim, concedo parcialmente a liminar requerida, determinando:

a) que sejam excluídas da ordem de seqüestro as verbas que se destinam ao pagamento do funcionalismo público, à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares e à quitação de acordos trabalhistas já celebrados;

b) que a Prefeitura Municipal de Capivari comprove junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a destinação das verbas acima especificadas, para que seja dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

5. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, dentro do prazo legal, preste as informações que se fizerem necessárias. Conforme solicitado, cite-se aos litisconsortes necessários, para, querendo, se manifestarem acerca da presente reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-669.585/2000.8

REQUERENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
ASSUNTO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional ajuizada por Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, mediante a qual se pretende demonstrar a ocorrência de atos atentórios à boa ordem processual praticados pelo Juiz relator da Ação Rescisória nº TRT/PR/RO nº 7777/90, uma vez que, segundo a Requerente alega, incorreu em desobediência aos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, ao deferir sucessivos prazos aos autores, com vistas à juntada de instrumentos procuratórios, que, somados, atingiram período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

2. A Autoridade referida, Juiz Marcos Antônio Vianna Mansur, prestou as informações juntadas às fls. 07/33 dos autos.

3. Por intermédio do despacho de fl. 37, o Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, intimou a Requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar a tempestividade da reclamação correicional, bem como completar a inicial, de modo a restarem atendidas as disposições contidas nos artigos 14 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Embora a Requerente tenha trazido aos autos das cópias de documentos e despachos relativos ao procedimento impugnado, não obteve êxito quanto à demonstração de tempestividade da reclamação correicional.

O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que é de 5 (cinco) dias o prazo para apresentação da reclamação, "contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação". A presente reclamação foi recebida e autuada em 02 de junho de 2000. Ocorre que a Requerente foi notificada do último dos atos tidos por atentatórios à boa ordem processual (fls. 173/175) em 19/05/00, conforme se atesta com a leitura da cópia fornecida pela própria interessada do comprovante de recebimento da notificação - comprovante de entrega da ECT - endereçada a seu advogado (fl. 172 v.).

5. Em face dos fundamentos expendidos, indefiro a reclamação correicional, porque interposta após decorrido o quinquêdimo regimental.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-630.733/2000.0

REQUERENTE : OTTO EDUARDO VIZEU GIL  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO - USUFRUTO JUDICIAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

#### DESPACHO

1. Otto Eduardo Vizeu Gil formulou o presente pedido de providência, objetivando que fosse determinado ao Exmo. Sr. Rogério Lucas Martins, Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT/RJ 566/96, a submissão do feito para seu imediato julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em virtude de encontrar-se pendente de julgamento de mérito desde 8 de outubro de 1996, ocasião em que foi concedida em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e Paraíba do Sul, impetrante, liminar suspendendo a eficácia da sentença proferida pela Juíza Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios.

2. O egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária realizada no dia 16 de março de 2000, decidiu, por unanimidade; o seguinte: "I) autorizar a Presidência desta Corte a oficial, de imediato, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, solicitando informação urgente sobre a situação do Processo MS nº 566/96, que tramita no âmbito daquele Regional; II - determinar, após a adoção das providências preliminares, o encaminhamento ao Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, da documentação protocolada sob o nº TST-P-013658/2000 e autuada como Pedido de Providências nº TST-PP-630.733/2000, para as providências que entender cabíveis; III - Deferir ao Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto cópia autenticada dos autos a que se refere esta Certidão."

Por intermédio do despacho de fl. 186, o Ministro Ursulino Santos, na época, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou ao Presidente do TRT da 1ª Região informações sobre o andamento atualizado do processo MS-566/96, que se encontrava com determinação de inclusão em pauta desde 15 de março de 2000. Respondendo a essa solicitação, Ana Maria Passos Cossermelli, Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, informou que o mandado de segurança referido havia sido incluído em pauta no dia 30 de março de 2000, havendo sido seu julgamento adiado para a sessão do dia 13 de abril, ante o pedido de vista, sendo posteriormente adiado mais uma vez até que, no dia 10 de maio, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em 31 de julho de 2000, o Ministro Corregedor-Geral exarou o despacho de fl. 190, solicitando que fosse informado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resultado do julgamento do processo MS 566/96.

Atendendo ao despacho mencionado, o Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, Corregedor Regional no exercício da Presidência, informou que o mandado de segurança foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais no dia 18 de maio de 2000, havendo sido publicado na imprensa oficial em 06 de julho e estando, inclusive, pendente de apresentação de contra-razões, uma vez que da decisão proferida foi interposto recurso ordinário a ser apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Em virtude de o objeto do presente pedido de providência haver sido alcançado com o julgamento do mandado de segurança nº TRT/RJ MS 566/96 e considerando, inclusive, que o recurso ordinário posteriormente interposto foi autuado nesta Corte em 15/09/2000 e já apreciado, com a homologação do pedido de renúncia formulado pelo Recorrente, concluo que não há mais nada a ser feito por esta Corregedoria-Geral no tocante à providência formulada, não mais sendo necessário o proferimento de decisão final - como expresso pelo Ministro Ursulino Santos no despacho de fl. 190 -, motivo por que, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito ante a perda de objeto da medida correicional pretendida.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-719.489/2000.9

REQUERENTES : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Ottoni de Figueiredo Melo e Outros formulam o presente pedido de providências, objetivando que, por seu intermédio, seja notificado o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 13ª Região, com o fim de ser providenciada relação de todos os precatórios pagos em nome da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no exercício do ano de 2000, para comprovar-se a existência de preterição da ordem de pagamento de precatórios. Requerem, ainda, que, prestadas as informações, esta Corregedoria-Geral defira a ordem de seqüestro de verbas pertencentes à universidade referida.

2. Segundo consta dos autos, o fator determinante para que os Requerentes vislumbrem a aplicação de medida correicional reside na possível negativa do Magnífico Reitor da Universidade Federal da Paraíba em não efetuar a liquidação e o pagamento do Precatório nº 298/93, mesmo após a determinação emanada da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a qual foi oficiada a UFPB sobre o verdadeiro montante do precatório retromencionado.

3. Em princípio, não se há como assegurar qualquer medida correicional no intuito de determinar-se ordem de seqüestro, quando sequer foram produzidas provas pelas quais se demonstre a preterição da ordem de pagamento. Por outro lado, a determinação em si emanada desta Corregedoria-Geral seria impossível, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho tão-só fiscalizar, disciplinar e



orientar os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários, a fim de que seja garantida a administração equilibrada destes órgãos, coibindo, para tanto, a prática de atos abusivos e atentatórios à manutenção da boa ordem processual.

4. Assim sendo, indefiro o pedido de providências.

5. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-625.330/2000.1

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. IUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. ajuizou reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 276-2000-3, Dr. Raimundo Oliveira, integrante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o qual foi concedida medida liminar para suspender a eficácia de outra medida liminar concedida em autos de ação cautelar por outro juiz integrante da Corte.

2. São os seguintes os fatos pertinentes aos autos: o Ministério Público do Trabalho, pela sua Procuradoria Regional, ajuizou ação civil pública contra a TELERN, que teria procedido à demissão imotivada de empregados supostamente estáveis; o Juízo de primeiro grau, deferindo o pedido liminar, determinou a reintegração dos empregados, sob pena de pagamento de multa diária; após o trâmite regular da ação, esta foi julgada procedente em confirmação à liminar de reintegração; a TELERN interpôs recurso ordinário para o Regional, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Newton de Souza Pinto; a TELERN também apresentou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, para ver suspensa a ordem de reintegração, que foi distribuída, por prevenção, àquele Juiz, que entendeu por bem deferir o pedido de concessão de medida liminar, suspendendo assim a eficácia da ordem de reintegração; contra a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público; também o douto Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança, objetivando imprimir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, sob a alegação de que o agravo regimental interposto não seria apreciado com a necessária brevidade em razão do gozo de férias pelo Juiz Relator, pelo que, em razão da necessidade de providência judicial urgente, dada a situação dos empregados, que se encontravam sem percepção de salários, não se poderia esperar o retorno do juiz Relator para apreciação do apelo; o juiz Relator do mandado de segurança, Dr. Raimundo de Oliveira, houve por bem conceder a liminar requerida.

3. É precisamente contra este ato que investe o pedido correicional. O Requerente aduziu que a decisão liminar proferida no julgamento do mandado de segurança subverteu a boa ordem processual, uma vez que a medida liminar foi concedida em autos de mandado de segurança incabível na hipótese, nos exatos termos da lei, visto que o ato impetrado já teria sido atacado mediante a interposição de agravo regimental. Sustentou ainda que a liminar concedida nos autos da ação cautelar, mediante outra liminar deferida em autos de mandado de segurança, o foi por juiz de mesma hierarquia no âmbito do Tribunal Regional, em flagrante subversão da ordem processual. Requereu, então, a suspensão da eficácia da liminar proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 276-00-3, com efeitos *ex tunc*.

4. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido mediante o despacho exarado às fls. 231/233, pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Após prestadas as informações pela autoridade referida, os autos retornaram a esta Corregedoria-Geral para o julgamento do mérito da reclamação.

6. Contudo, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, verifiquei que o Processo nº MS-276-00, onde teve origem a decisão liminar objeto de questionamento nesta reclamação, encontra-se arquivado no âmbito daquela Corte desde 02.06.2000.

7. Dessa forma, declaro a perda de objeto da presente reclamação correicional e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do TST.

8. Notifique-se a autoridade referida do inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-587.081/99.2

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
REQUERIDO : SÉRGIO KIRCHNER BRAGA, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR ingressou com reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 319/99 - 9ª Região, Dr. Sérgio Kirchner Braga, pelo qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar formalizado no *mandamus*.

2. Os documentos juntados aos autos noticiam que, em decisão liminar, exarada em autos de ação civil pública ajuizada perante o juízo de primeiro grau, foi determinada a suspensão do direito da Requerente efetuar novas contratações em reposição ao número de empregados demitidos, bem

como o recolhimento, em depósito judicial, das importâncias relativas aos créditos de todos os demitidos que se manifestaram pela readmissão, sob pena de se determinar a imediata reintegração destes ao emprego. Contra essa decisão liminar, a empresa impetrou mandado de segurança, sustentando a violação de direito seu, líquido e certo, em não reintegrar ou readmitir os empregados, bem como em não pagar salários e vantagens aos afastados. O Juiz Relator do *mandamus*, no entanto, entendeu por bem denegar a liminar requerida.

3. É exatamente contra essa decisão que se insurge o ora Requerente, postulando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau nos autos da ação civil pública, até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

4. O pedido de concessão da medida liminarmente foi deferido pelo Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, mediante o despacho exarado às fls. 115/118, suspendendo-se a eficácia da decisão liminar que antecipou a tutela, prolatada nos autos do Processo nº 20.517/99-1, em tramitação na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, até o julgamento final do mandado de segurança impetrado junto ao TRT da 9ª Região.

5. Ocorre que, verificando o sistema de cadastramento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verifiquei que o Mandado de Segurança nº 319/99 - processo de referência desta reclamação correicional - foi julgado no âmbito daquela Corte em sessão realizada em 22.08.2000, tendo sido determinada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e inclusive efetivado seu arquivamento em 05.12.2000.

6. Dessa forma, em face do julgamento definitivo do mandado de segurança ao qual esta reclamação correicional se refere, quedou também sem objeto esta ação, motivo pelo qual declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-636.637/2000.7

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Por intermédio do despacho de fl. 19, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, na época Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu-se o pedido de providência formulado pelo Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de cessar os efeitos dos Atos nºs 408 e 412/2000, afastando-se os suplentes de juizes classistas que haviam sido convocados, para funcionarem perante a 4ª Turma e Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região. Foi determinado, ainda, ao Presidente daquele Regional e a seus órgãos que se abstivessem de cumprir decisão provinda de qualquer juízo no tocante à aplicação da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST, antes do pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desde que não emanada do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Expedido ofício ao Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o qual foi informada a decisão constante do pedido de providências, o Exmo. Sr. Iralton Benigno Cavalcanti, por intermédio dos Atos nº 447/2000 e 448/2000, tornou sem efeito a convocação dos Juizes classistas MILTON STEINBRUCH LOMACINSKY e MÁRIO JOSÉ BITTENCOURT DE CAMARGO.

3. Informado com o deferimento do pedido de providências, o Sr. Milton Steinbruch Lomacinsky, juiz classista suplente, formulou petição ao Presidente do TRT da 1ª Região, posteriormente encaminhada a esta Corregedoria, pela qual informa haver obtido a garantia de continuidade e de pleno exercício do mandato de juiz classista até o advento de seu termo final por intermédio da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 053918, Proc. 2000.02.01.014247-9, interposto à decisão negatória de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto era o de suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma, ainda, que referido ato decisório emanado da Justiça Federal deve prevalecer em detrimento do despacho exarado nos autos desse pedido de providências, em razão de ser procedimento de natureza judicial e, portanto, hierarquicamente superior a ato de cunho administrativo.

4. A irrisignação do Sr. Milton Steinbruch encontra-se superada, entretanto, pelo que restou decidido nos autos do Processo nº TST-SS-650.199/2000.0 ajuizado pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo essa decisão posteriormente ratificada com o desprovimento de agravo regimental, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de julgamento realizada no dia 07 de dezembro de 2000. O objeto do requerimento da suspensão de segurança formulado pelo Ministério Público era o de justamente suspender a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/RJ 0335-00.MS impetrado pelo Sr. Milton Steinbruch, que, por sua vez, buscava, com a cassação dos Atos TRT/RJ nºs 304/2000 e 447/2000, convalidar os efeitos do Ato 408/2000, declarado extinto na ocasião em que foi exarado o despacho de fl. 19 destes autos.

Havendo decisão judicial no âmbito desta Corte suspendendo a execução da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 335/2000, pela qual, repita-se, se assegurava a convalidação de ato administrativo anteriormente cassado por esta Corregedoria-Geral, as irrisignações formuladas às fls. 34/38 perdem o objeto, tornando inócua a sua apreciação.

5. Assim sendo, declaro a perda de objeto da reclamação correicional e extingo o processo sem julgamento de mérito, consoante expresso nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria de Distribuição

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/02/2001 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 728330 / 2001 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RÉU : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS  
Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/02/2001 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 728328 / 2001 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AUTOR(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RÉU : DAIMAR ZARDO  
Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-177.398/1995.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANSELMO LUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO JOSE DE CARVALHO NETO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. IOCO HOMA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - adotar a revisão do Enunciado 6, do Tribunal Superior do Trabalho, que passa a ter a seguinte redação: "QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 06) Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." III - determinar a remessa dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no julgamento do recurso de revista, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.  
EMENTA: Processo : IUJ-RR-245.581/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ODETE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA  
RECORRIDO(S) : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não configurado o dissenso jurisprudencial, manter inalterado o tema nº 23 na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI. II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.  
EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 23 DA SDI.



**CONTAGEM DE HORAS EXTRAS NA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-486.161/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MOACIR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

**PROCESSO** : RMA-533.407/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI, JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 10ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de diferenças de diárias, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. DIÁRIAS. ZONA ESPECÍFICA. ISONOMIA

1. Recurso em matéria administrativa contra decisão de Tribunal Regional que indefere pleito de diferenças de diárias a Magistrada substituta sediada em Palmas/TO e removida para a então JCI de Araguaína/TO, com fundamento em isonomia aos Juízes substitutos que, sediados no Distrito Federal, passem a officiar em Tocantins.

2. Por força do Provimento 002/96, existia no Eg. Décimo Regional a chamada "zona específica" para atuação de juizes substitutos no Estado de Tocantins. Infere-se que na vigência do Provimento em exame havia discriminação ilegal em relação aos Juizes Substitutos lotados no Estado do Tocantins e os lotados no Distrito Federal relativamente ao valor de diárias auferidas, em verdadeira violação do princípio constitucional da isonomia.

3. Recurso administrativo a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de diárias, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RMA-573.101/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL KRUG FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. ENUNCIADO 321 DO TST. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão somente para exame da legalidade do ato. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-573.892/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão somente para exame da legalidade do ato. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-576.320/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO CHAVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RAMOS FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário.

**EMENTA:** PROVENTOS DA APOSENTADORIA. TETO. LIMITAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Determinação do Presidente do Tribunal Regional, com apoio em entendimento do Tribunal de Contas da União, de exclusão dos proventos da aposentadoria do adicional de serviço calculado na forma prevista na Lei nº 4.047/61, percebido na atividade por força de decisão judicial transitada em julgado.

2. Tratando-se de vantagem personalíssima, reconhecida inclusive por decisão judicial transitada em julgado, e, portanto, albergada pela proteção constitucional da coisa julgada, exclui-se para fins do teto máximo de remuneração a que alude o artigo 37, inciso XI (redação original), da Constituição Federal.

3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RMA-583.030/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ROSADO  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA PINTO DA MOTA  
**EMBARGADO(A)** : TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

**PROCESSO** : RXOFROMS-603.687/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dos Recursos Ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de denegar a segurança impetrada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 Pedido de aposentadoria por invalidez de juiz classista, sendo que o jubileamento ocorreu após a edição da Medida Provisória 1523/96. A controvérsia está delimitada nos moldes estatutários, mas o requerente já estava submetido ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo portanto que se falar em violação de direito adquirido, pois apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

Remessa ex officio e Recursos Ordinários conhecidos e providos para denegar a segurança impetrada.

**PROCESSO** : AG-SS-605.034/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO  
Agravo Regimental a que se nega provimento por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

**PROCESSO** : AG-AC-606.554/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

**AGRAVANTE(S)** : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, manifestamente intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Agravo regimental que a Assistente Litisconsorcial Passiva interpõe na mesma oportunidade em que requer seu ingresso na relação processual e quando já decorrido o respectivo prazo recursal, para os Assistidos.

2. A assistência litisconsorcial ou qualificada constitui direito processual subjetivo de terceiro que, interessado na vitória de uma das partes, colabora para evitar o pronunciamento de decisão capaz de influir na relação jurídica entre ele próprio e o adversário do assistido (art. 54 do CPC). O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), razão pela qual a preclusão que se opera para o assistido alcança o assistente, ainda que este ingresse posteriormente na relação processual.

3. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROAG-615.981/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : LUSMAR PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Apresenta-se correta a decisão do Tribunal de origem que manteve o r. despacho que que indeferiu o pedido de seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatório, porque não atendidos os pressupostos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 731 do CPC.

**PROCESSO** : AG-SS-616.380/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DO CARMO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Agravo regimental a que se nega provimento por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-620.503/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NITERÓI

**PROCURADOR** : DR. JOELSON GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PIRES MARINHO

**ADVOGADO** : DR. LAURO CALDEIRA CONSTANTINO

**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. SEQÜESTRO

1. Mandado de segurança impetrado por Município contra seqüestro em conta-corrente de valor atualizado do débito.

2. Consignando o Precatório valor expresso em forma de índice oficial (TRDs), sem qualquer insurgência do Impetrante no mandado de segurança, não há direito líquido e certo à cassação da ordem de seqüestro de quantia equivalente ao valor em pecúnia relativo à data em que se daria o pagamento.

3. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 — de aplicação imediata aos processos em curso).

4. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-623.619/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MEZZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99 - MAGISTRADO -

As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal.

Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99.

Recurso Ordinário e remessa de ofício aos quais se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRO-634.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA ANTUNES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso Ordinário incabível, devendo ser mantido o despacho que obsteu o seguimento do Recurso.

**PROCESSO** : AG-SS-641.099/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DR. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

**AGRAVADO(S)** : JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : AIRES SIDÔNIO DE BARROS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não logrando infirmar os fundamentos do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

**PROCESSO** : AG-SS-650.199/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE(S)** : MILTON STEINBRUCH LOMACINSKY

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões que o embasam são inâbeis a infirmar o despacho agravado.

**PROCESSO** : RXOFROAG-664.811/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALTER AIRAM D. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista contra acórdão que julgou agravo regimental, em sede de mandado de segurança, com remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. De qualquer forma, mesmo aplicando o princípio da fungibilidade para receber o recurso de revista como recurso ordinário, sobretudo em homenagem à douta Presidência que assim o deliberou, este não pode ser conhecido dada a circunstância de que, em se tratando de decisão interlocutória, é sabidamente incabível o apelo, tanto quanto a remessa de ofício, na esteira do que preconiza o § 1º do art. 893 da CLT. Recurso e remessa de ofício não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-R-662.927/2000.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:** I - por maioria, julgar procedente a Reclamação, determinando a limitação da condenação à data-base da categoria. Vencidos os Exmos. Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen, que manifestaram entendimento no sentido de não se tratar de hipótese de Reclamação; II - por unanimidade, absolver a empresa da multa que lhe foi aplicada, julgando prejudicado o agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 À DATA BASE DA CATEGORIA. Tendo o TST, ao apreciar os dois temas versados na ação rescisória da Empresa (Plano Bresser e limitação da condenação à data-base da categoria), negado provimento ao recurso ordinário patronal, consignando que, em relação ao segundo tema, havia carência de interesse processual, de vez que a decisão rescindenda não havia proibido a pretendida limitação, a qual deveria, assim, ser observada na execução, e onfigurava-se desrespeito à decisão do TST, passível de impugnação pela via da reclamação, a recusa do juiz da execução na observância da orientação emanada do TST, calcada na Orientação Jurisprudencial n. 35 da S DI-2. Não se pode confundir limitação da coisa julgada à parte dispositiva da decisão (CPC, art. 469), com a decisão que faz lei entre as partes "nos limites da lide e das questões decididas" (CPC, art. 469) e que é passível de ser respeitada pelo juiz inferior. Ora, a questão da limitação à data base da categoria foi decidida pelo Tribunal, em desfavor dos substituídos pelo Sindicato e, fazendo lei entre as partes, deveria ser respeitada pelo juiz da execução. Reclamação provida, para determinar a limitação da condenação à data-base da categoria e absolver a Empresa-Reclamante da multa que, ao arripio da lei, foi-lhe aplicada pelo juízo executório. Agravo Regimental prejudicado.

### Despachos

**PROC. Nº TST-MS-723.708/2001.1 MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE** : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª RENATA BARBOSA FONTES

**IMPETRADO** : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

### DESPACHO

Intelig Telecomunicações Ltda. impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, contra decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência, que negou provimento ao Recurso interposto contra decisão que a declarou inabilitada para participar do Pregão nº 001/2001, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) de Longa Distância, por desatendimento à exigência constante do item 8.5.2 do respectivo edital, atinente à qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Sustenta a Impetrante, verbis: "Ao apresentar a certidão do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), na qual restou consignado que seu índice de liquidez corrente é da ordem de 3,68 - bastante superior, portanto, ao mínimo exigido em edital - a impetrante comprovou que possui a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, em conformidade com o que determina o ordenamento jurídico!" (fl. 5).

Inicial instruída com documentos.

Feito esse breve relato, passo ao exame do pedido.

A modalidade de licitação denominada PRÉGIO encontra-se disciplinada pela Medida Provisória nº 2.026/2000, sucessivamente reeditada e regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000.

Dispõe o edital do certame em andamento que a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, verbis: 8.5.1 omissis; 8.5.2 "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e DO PASSIVO CIRCULANTE (PC), de modo a extrair-se o índice de liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1 (um) (fl. 41); 8.5.2.1 omissis; 8.5.2.2 "As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso" (fl. 42).

Consoante a v. decisão impugnada, a Impetrante não comprovou o índice de liquidez exigido, não se prestando para tal fim os índices atestados na declaração do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, tendo em vista que este Tribunal Superior não é abrangido pelo sistema.

Com efeito, o parágrafo único do art. 13 do referido Decreto nº 3.555/2000 dispõe que a documentação exigida para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes deverá ser substituída pelo registro cadastral

do SICAF ou, em se tratando de órgão não abrangido pelo sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos legais.

Constata-se, portanto, que a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante neste certame não se faz mediante a apresentação do registro no SICAF, tal como procedido pela Impetrante, mas na forma prevista na legislação geral.

Necessário que se tenha presente que o mandado de segurança não comporta discussão aprofundada acerca da inaplicabilidade do decreto regulamentador, que, segundo alega a Impetrante, extrapola os limites estabelecidos na medida provisória que disciplina a modalidade licitatória em questão.

Assinale-se, contudo, que não se reconhece que o referido decreto tenha extravasado os limites delimitados pela medida provisória no tocante à aceitação do SICAF, visto que esta prevê a dispensa dos documentos de habilitação que constem do sistema, mas silencia acerca dos órgãos públicos que não o integram.

Na hipótese, a digna autoridade apontada como coatora agiu nos estritos limites legais que norteiam a realização do certame licitatório, não logrando a Impetrante demonstrar a concomitância dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, notadamente no que diz respeito ao *fumus bonis iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se a digna autoridade apontada como coatora, o Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, encaminhando-lhe a cópia da petição inicial.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 15 de fevereiro de 2001 às 13h00

Processo: R - 636593 / 2000-4

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RECLAMANTE: JAIME SOLER BARÓ

**ADVOGADO** : DR(A). SAMUEL NOBRE SOBRINHO

**RECLAMADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 540507 / 1999-1 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO RIBEIRO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 658858 / 2000-8 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**IMPETRANTE** : DOROTÉIA MOREIRA GADELHA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIG AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO

**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

Processo: RXOFROAG - 685068 / 2000-1 TRT da 16a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

**PROCURADOR** : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER

**RECORRIDO(S)** : LUCÍLIA MARIA FRAZÃO FROTA

**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO

Processo: ROMS - 670236 / 2000-2 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE DEUS SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS PUPIM

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR



Processo: ROIJC - 488286 / 1998-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). ALBINO ROMERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BIJOS JÚNIOR

Processo: ROAG - 510355 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : JACKSON ABUD DA SILVA

Processo: ROAG - 675599 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HELANE RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

Processo: ROAG - 685402 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE TENÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

Processo: ROAG - 709479 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARQUES DE LUCENA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

Processo: RMA - 622575 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO  
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Processo: RMA - 644445 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : OSVALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644450 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ALUIZIO BARRO MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIS PIVA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644455 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 645068 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 645664 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD  
RECORRIDO(S) : IDALICE SILVANY DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA - 652113 / 2000-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ANA CLARA TEIXEIRA CARIBÉ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA - 653845 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA - 668443 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDO RUIZ MATTURANA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDIQUINZE  
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RMA - 674387 / 2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : YALE SABO MENDES E OUTROS

Processo: RMA - 679224 / 2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DA CJJ DE COLORADO DO OESTE - RO  
ADVOGADO : DR(A). ODETE MEDAUAR  
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA - 683284 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : VICENTE FRANCISCO SCOFANO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 685605 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS AMADO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 685607 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ANNA TELMA WAINSTOK  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 685608 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MARLI FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 697142 / 2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - SINSJUSTRÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO  
Processo: RMA - 698678 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO  
Processo: RMA - 701465 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PAULO CHRISTIAN SOUZA COSTA E OUTROS

Processo: AIRMA - 689972 / 2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
AGRAVADO(S) : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA  
AGRAVADO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.  
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-DC-428.877/1998.0 (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Dissídio Coletivo em que se concedem as cláusulas de natureza econômica na forma em que expressas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto de 1998. Embarga de Declaração o Sindicato contra o v. acórdão de fls.412/422, que julgou improcedente os pedidos trazidos no presente dissídio.

Sustenta que o v. acórdão embargado restou omissivo e contraditório em sua decisão, as quais devem ser sanadas.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que regularmente interpostos.

**2 - MÉRITO DO RECURSO**

Do exame dos autos, verifica-se que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares opôs Embargos Declaratórios, às fls. 442/467, aduzindo existir omissão e contradição a serem sanadas no acórdão proferido às fls. 412/423.

Razão assiste ao Sindicato-embargante.

Peço vênias para adotar como razões de decidir o r. despacho do Exmº Sr. Juiz Convocado Dr. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, de fls. 485/487:

"Embasa o pleito que formula sustentando que, posto em julgamento o presente Dissídio Coletivo, na Sessão do dia 26.10.98., após rejeitadas as preliminares, no mérito, sendo Relator, à época, o Exmo. Min. Valdir Righetto, proferiu este voto no sentido de 'adotar, com restrições, como conteúdo da sentença, os termos da proposta apresentada pela empresa no mês de agosto do ano em curso', no qual acabou sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Ursulino Santos, 'havendo o Exmo. Ministro Gelson Azevedo, Revisor, se manifestado pela adoção da referida proposta'. Nesse ínterim, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Armando de Brito, o processo foi suspenso e adiado, nos termos da certidão de julgamento de fl. 409 do feito."

Retornando os autos a julgamento, na Sessão do dia 07.12.98, após decididas e rejeitadas as arguições preliminares e incidentais, constantes dos itens "I" e "II" da certidão de fl. 411 deste processado, foi proclamada como resultado da votação a seguinte redação, **in verbis**:



"III - no mérito, por maioria, indeferir o pedido inicial, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto, que concediam as cláusulas de natureza econômica na forma em que contidas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto do ano em curso, vencido também o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que deferia à categoria profissional todas as cláusulas constantes da referida proposta. Juntará voto parcialmente vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito" (fl. 411).

E que, ademais, foram reformulados os votos dos Ministros Relator e Revisor, conforme é facultado pelo caput do artigo 228 do Regimento Interno, no sentido de se julgar improcedente o pedido inicial, acompanhados pelos Ministros Armando de Brito e Antônio Fábio Ribeiro, como, aliás, expressamente registrado nas notas de gravadas que se acham grampeadas na contracapa dos autos.

Ocorre que no cômputo dos votos, quanto ao mérito, foi omitido o voto do Ministro Ursulino Santos proferido na Sessão do dia 26.10.98, cujo teor não fora alterado, nos termos da certidão constante à fl. 409.

De fato, conforme se depreende da análise dos autos, realmente parece, salvo melhor juízo, se verificar o vício apontado. É que, se computado o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, seria vencedora a tese da concessão das cláusulas econômicas constantes da proposta apresentada pela Empresa em agosto de 1998, já que ao dele, Ministro Ursulino Santos, somar-se-iam os votos dos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto, que presidia a Sessão, e, ainda, o do Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, perfazendo quatro votos e configurando o empate na votação. Conseqüentemente, então, deveria prevalecer o voto do Presidente, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal e, obviamente, o resultado do julgamento seria, por maioria, pelo voto de Minerva da Presidência, no sentido de se conceder as cláusulas de natureza econômica na forma em que expressas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto/1998, vencidos os Ministros Relator, Revisor, Armando de Brito e Antônio Fábio Ribeiro, que indeferiam o pedido inicial, e, em parte, o Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, que deferia também as outras cláusulas.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo em epígrafe, concedendo as cláusulas de natureza econômica na forma em que expressas na proposta conciliatória apresentada pela empresa em agosto de 1998.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo em epígrafe, concedendo as cláusulas de natureza econômica na forma em que expressas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-604.275/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÊA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.249/253, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves/RS, às fls.256/259, sob o argumento, em síntese, de que não se examinou o quorum previsto no art. 859/CLT.

Afirma que no caso foi exigido o quorum relativo à negociação coletiva, compelindo as entidades sindicais a adotarem postura não determinada pela lei, o que viola o art. 5º, II, da CF/88.

E mais, que na lista de presença, foi obedecido o que prescreve o art. 859 consolidado.

Os embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

A despeito de tão extensa argumentação, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo sua irrisignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que, no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissidiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. decisum, que ora se pretende reformar, nada mais fez que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impede transcrever algumas destas Orientações, a fim de não deixar passar in albis qualquer dúvida que, por ventura, ainda paire nos presentes declaratórios.

Com respeito ao quorum, onde sustenta que a lista de presença acostada aos autos, atende os pressupostos do art. 859, da CLT, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência da SDC é no sentido de que a ausência de registro, na AGE, do total de associados da entidade sindical, bem como o número de presentes não permite a aferição do quorum que legitima a respectiva entidade de classe.

Cumpra transcrever duas Orientações Jurisprudenciais pertinentes ao caso:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (Art. 612 da CLT)".

Quanto à incidência do artigo 859 da CLT, verifica-se que o acórdão foi claro nos seus elementos de convicção, mormente em relação ao quorum de 1/3 dos presentes.

Ademais, foi a ausência de prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria que comprometeu a legitimidade do sindicato profissional.

Desta forma, nada há que mereça qualquer reforma, vez que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do Embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas, pelo que afastada a alegada violação do art. 5º, II, da CF/88.

Feitas estas considerações, rejeito os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-609.066/1999.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A existência de omissão no julgado embargado possibilita o atendimento de pedido declaratório cumulativamente com pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 535/CPC, combinado com o Enunciado 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls. 353/359, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, embarga de declaração (fls.363/364).

Alega que restou omissa a v. decisão acerca da reversão das custas, por ele satisfeitas originariamente, tendo em vista a reforma do r. julgado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Concedido prazo à parte contrária, esta não se manifestou (fl.369).

Os embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Alega o Embargante que restou omissa a v. decisão prolatada nos autos do processo, acerca da reversão das custas por ele satisfeitas originariamente, tendo em vista a reforma do r. julgado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, impondo, assim, ao Sindicato suscitante, a condição de sucumbente.

Requer, pois, o acolhimento de seus Declaratórios para que seja sanada a omissão apontada, completando a entrega da prestação jurisdicional.

Razão assiste à ora Embargante, uma vez que o v. decisum embargado não analisou a questão referente ao pagamento das custas.

O § 4º do art. 789 da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido.

Extinto o feito sem se adentrar o mérito, o Sindicato Suscitante restou sucumbente, portanto, vencido, pelo que incumbia, in casu, inverter-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, o que, agora, se faz.

Com estes fundamentos, acolho os presentes Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), declarar invertidos os ônus da sucumbência no respeitante às custas, ficando estes a cargo do Sindicato suscitante.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, declarar invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, ficando estes a cargo do Sindicato suscitante.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**PROCESSO** : ROAA-664.046/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADA, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACUNDÁ, IPIXUNA E GOIANÉSIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIMINÁ E FARO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARUPA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, MOVELARIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-AÇU E CONCÓRDIA DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, OFICIAIS, MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE STUFOS E COLCHÕES, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA E DE OLARIAS DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PAUDE-ARCO, XINGARA, RIO MARIA, T



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MADEIRA, OLARIA, MARCENARIA E DO MOBILIÁRIO NOS MUNICÍPIOS DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, IRITUIA, MÃE DO RIO, AURORA DO PARÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICA E SANITÁRIA DE BELÉM - STICPOEB

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da excelsa Suprema Corte no sentido de que possui o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário, resultariam maculados os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, visto que assegurada, por esses dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Recorrente e os Recorridos acima mencionados, entre outros sindicatos, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 18 da norma coletiva, com a consequente não-efetivação dos descontos realizados a título de contribuição confederativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região admitiu a ação, julgando-a de acordo com os termos da ementa abaixo transcrita: **AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NULIDADE** - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto" (fl. 185).

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará interpõe Recurso Ordinário a fls. 201-6. Sustenta que a Cláusula 18 estabelece o direito de oposição, não sendo, pois, ilegal o desconto, porque a invasão ao patrimônio do trabalhador não é absoluta, à medida que lhe é assegurado pelo próprio sindicato o direito de recuperar a quantia descontada.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 212, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 213-5).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pois a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

**VOTO**

**DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, o subscritor da petição está regularmente legitimado e as custas foram devidamente recolhidas.

**MÉRITO**

Pugna a Recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuição confederativa, haja vista a cláusula encontrada na alínea e do art. 513 da CLT, que defere aos sindicatos a prerrogativa de instituir e impor contribuições a todos os que participam da respectiva categoria, sem nenhuma distinção entre empresa associada ou não. Quanto à Cláusula 18, sustenta que a contribuição nela tratada não é obrigatória, pois se prevê em seu texto o direito de oposição pelo empregado para não recolher a contribuição em discussão.

O egrégio Regional, apreciando o pedido de nulidade da cláusula, decidiu julgar procedente em parte a ação para declarar a nulidade da Cláusula 18 e seu parágrafo único por entender, no que se refere à contribuição confederativa, que a atual orientação jurisprudencial da SDC, pelo Precedente Normativo nº 119, é clara ao prever que a contribuição não pode ser imposta aos trabalhadores não sindicalizados.

A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da excelsa Suprema Corte no sentido de que possui o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário, resultariam maculados os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, visto que assegurada, por esses dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97).

Aliás, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que apesar de o dispositivo normativo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo Precedente Normativo nº 74 desta Corte, visto que ressalvado o direito de oposição, permanece a ilegalidade do desconto instituído no que tange aos não associados, sendo certo que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, correta se afigura a decisão regional, pelo que nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **MARIA GUOMAR SANCHES DEMENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-629.182/2000.6 - 19ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE MOAGEM DE TRIGOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, ALAGOAS, SERGIPE E BAHIA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** O número insuficiente de trabalhadores presentes na assembléia deliberativa do feito, em decorrência até mesmo da não-realização do referido evento em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade suscitante, a publicação do edital de convocação da categoria profissional no Diário Oficial do Estado, que não atende a ampla divulgação necessária para atingir a totalidade dos trabalhadores da classe, a falta de fundamentação das reivindicações e a ausência de registro da referida pauta na ata da assembléia geral acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de Alagoas ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, o Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café, o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias de Maceió e o Sindicato Interestadual das Indústrias de Moagem de Trigo nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia, tendo como objeto as sessenta e nove cláusulas arroladas na inicial (fls. 7/21).

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 591/594, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por falta de comprovação do quorum mínimo e por ausência de registro da pauta de reivindicações na ata da assembléia da categoria e acolheu a preliminar de extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC, dada a abrangência estadual da base territorial do sindicato suscitante e a realização de uma única assembléia geral na capital.

Foram opostos embargos declaratórios pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado de Alagoas (fls. 596/601), os quais foram rejeitados (fls. 604/605).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de Alagoas interpõe recurso ordinário, às fls. 608/614, insurgindo-se contra o acórdão prolatado e postulando a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 615 e contrarrazoado pela Federação das Indústrias do Estado de Alagoas às fls. 617/619.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 623/626, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de Alagoas, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, acolhendo a preliminar argüida pelos suscitados, de não-realização de múltiplas assembléias na base territorial do sindicato-suscitante, que abrange todo o Estado de Alagoas, em Acórdão assim ementado: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTI-**

**PLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (fls. 591)

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com as reiteradas decisões desta seção normativa, uma vez que se balizou na Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST.

Cumprido reforçar que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante há de refletir interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ele representados. E, considerando que a base territorial do sindicato suscitante abrange todo o Estado de Alagoas (fls. 385), a realização da assembléia geral apenas na capital dificulta ou até impossibilita a participação dos trabalhadores residentes nas cidades mais distantes.

Ademais, o feito padece de outras irregularidades que comprometem o seu desenvolvimento válido e regular.

O edital de fls. 160, que convidou a categoria para participar da assembléia geral, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, contrariando o preceito contido no art. 13 do estatuto do sindicato (fls. 389).

A não-observância do estatuto sindical compromete a forma definida pela categoria para fazer-se representar, e o desrespeito às condições nele contidas macula o objetivo da convocação.

O ato convocatório da categoria profissional para a assembléia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação. Evidentemente, o Diário Oficial do Estado não se enquadra nessa categoria nem faz parte do hábito de leitura da maioria dos brasileiros.

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. Precedentes: RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade): RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz. Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauri"); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)." (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC)

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las com a classe patronal, a fim de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

*In casu, observa-se, pela lista de assinaturas (fls.165/174), que compareceram na assembléia deliberativa do feito duzentos e sessenta e uma pessoas, sem distinção entre os associados e não-associados, também convocados pelo edital de fls. 160. O sindicato suscitante declara, às fls. 381, que são novecentos e setenta e cinco os associados habilitados ao voto.*

A despeito da impossibilidade de se distinguir os associados dos demais integrantes da categoria presentes na assembléia deliberativa do feito, o número total de participantes do evento não preenche a exigência contida no artigo da CLT em referência. Desta forma manifesta-se a SDC na Orientação Jurisprudencial nº13: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Verifica-se, também, que as cláusulas constantes da pauta de reivindicações não estão fundamentadas e que não foram registradas na ata da assembléia geral.

A fundamentação das cláusulas possibilita a averiguação da razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelos suscitados.



A ausência do referido registro na ata da assembléia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido.

As postulações balizam o instrumento normativo a sujeitar toda a categoria e seu respectivo setor empregador.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime.

As deliberações tomadas na assembléia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, c, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-629.183/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSANO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** A impossibilidade de aferição do quorum mínimo legal, em decorrência de a lista nominal dos presentes na assembléia deliberativa do feito não estar correlacionada com a listagem dos motoristas da empresa suscitada, a falta de correspondência entre as cláusulas constantes da petição inicial com aquelas aprovadas na assembléia geral e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região ajuizou dissídio coletivo contra a empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, pretendendo a revisão de norma coletiva anterior (fls. 3/4).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de dezembro, o suscitante formulou protesto judicial em 30/11/98 (fls. 10/12).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 222/240, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem exame do mérito por carência de ação do suscitante e de ilegitimidade de parte *ad causam* e *ad processum*. No mérito, concluiu pelo acolhimento parcial das reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 242/247, insurgindo-se contra as cláusulas que tratam da contribuição associativa e do desconto da contribuição assistencial.

Recorre adesivamente a empresa suscitada, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, às fls. 250/263, renovando as preliminares de extinção do processo por ausência de pressupostos essenciais à admissibilidade da ação (negociação prévia insuficiente) e de ilegitimidade de parte *ad causam* e *ad processum*.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos de fls. 248 e 272. O recurso adesivo foi contra-arrazoado pelo suscitante às fls. 277/280.

A TELESP requereu a concessão de efeito suspensivo que foi deferida pela Presidência deste Tribunal, relativamente às cláusulas 1ª e 5ª, mediante o Despacho de fls. 281/283.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso seja ultrapassada essa fase, pela extinção do feito sem exame do mérito por falta de negociação prévia. No mérito, pugna pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Verifica-se a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las com a classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Dada a relevância das formalidades que arrimam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva, cabe registrar, inicialmente, que não há como constatar a data de publicação do edital de fls. 58, que convocou os trabalhadores da empresa para a assembléia geral, ficando inviabilizada, pois, a verificação do cumprimento da exigência estatutária contida no art. 30, alínea h (fls. 24), que determina a publicação dele com antecedência mínima de três dias da realização do evento.

Conforme o item 4 do edital, à assembléia geral (ata fls. 60/66) foi conferido caráter permanente. No entanto, não existe previsão legal que autorize a realização da intitulada "assembléia permanente". A adoção dessa prática torna inexequível a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático que salvaguarda a tomada das decisões relativas aos interesses da categoria deriva da eficácia dos meios empregados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar apenas a vontade dos seus dirigentes.

O art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, essa norma exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Verifica-se que o rol de reivindicações constante da inicial (fls.3/4) não corresponde àquele que foi submetido à apreciação dos participantes da assembléia geral deliberativa do feito(60/66).

As reivindicações que acompanham a petição inicial devem ser transcritas da ata da assembléia geral que as aprovou e, ainda que haja deliberação sobre a manutenção de cláusulas preexistentes ou mesmo a adoção de condições ajustadas com o sindicato que representa a categoria principal, é imprescindível a apresentação de forma clausulada de cada um desses pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los, conforme orientação contida no item IV, e, da Instrução Normativa nº4/93.

In casu, constata-se, ainda, a impossibilidade de aferição do quorum da assembléia geral (ata fls.60/66), uma vez que os nomes constantes na lista de assinaturas dos presentes ao evento (fls.59) não estão correlacionados com a declaração de fls.90, que lista nominalmente os motoristas da empresa.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 19 da SDC: LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

É mediante a participação na assembléia geral que os trabalhadores manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato. Assim, nos dissídios coletivos ajuizados contra empresas, a presença na assembléia geral dos empregados das suscitadas que representam a categoria em litígio constitui elemento significativo, pois, de outra maneira, as deliberações padecerão de ilegitimidade.

Quanto ao requisito específico e essencial de exaurimento da etapa negocial prévia, indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, verifica-se que não se revela observado na hipótese, uma vez que a documentação trazida aos autos se resume à ata de uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 89), na qual está assentada que as partes resolveram, de comum acordo, suspender a reunião pelo prazo de trinta dias. Contudo as negociações não prosseguiram após o prazo estipulado.

O suscitante não cuidou sequer de diligenciar por realização de uma única reunião direta com a suscitada com vistas a fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame que norteia a nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça e que nesses encontros as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades por elas enfrentadas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

Recorrer à intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, sem antes expor aos suscitados sua proposta e mostrar predisposição ao diálogo, não tem o condão de substituir o processo negocial prévio, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC:

**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88, violação.** Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente

RONALDO LOPES LEAL  
Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES  
Subprocurador-Geral do Trabalho

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO : AG-E-RR-283.617/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA THEREZA MELLO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.** À luz do artigo 127 da CF, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica. Por essa razão, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, incisos II e VI, atribuiu-lhe a prerrogativa de intervir nos processos, quando configurado o interesse público, bem como de "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário", tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]. Nesse contexto, se a controvérsia tem por objeto a condenação de pessoa jurídica de direito público ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, cuja manutenção fatalmente produzirá reflexos sobre o erário, dúvidas não há quanto à presença de interesse público justificador da intervenção do Ministério Público. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO : AG-E-RR-360.932/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAÚ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SANTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - ARTIGO 818 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA.** Tendo o Regional, quanto ao intervalo para repouso e alimentação, que o reclamante alega não ter usufruído, firmado o entendimento de que o artigo 74, § 2º, da CLT impõe à empregadora o ônus de pré-constituição da prova e que, na espécie, nenhuma prova produziu, o que por si só bastaria para ter-se como verdadeira a jornada declarada na inicial, ressaltando entretanto que, no caso, é biologicamente inadmissível alguém trabalhar em jornada tão extensa sem intervalo para alimentação, delimitando-a em uma hora, como previsto no artigo 71 da CLT, não se configura a invocada afronta à literalidade do artigo 818 da CLT, ante a razoável interpretação que lhe foi dada pelo acórdão revisando, revelando-se acertada a observância do óbice do Enunciado nº 221 do TST. Agravo Regimental não provido.



**PROCESSO : AG-E-AIRR-526.435/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbra sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. **Agravo Regimental não provido.**

**PROCESSO : AG-E-AIRR-551.090/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo legal de oito dias, se não há feriado no período, que poderia postergar o término de referido prazo e o recorrente não faz jus ao benefício de prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69. **Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO : AG-E-AIRR-555.763/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 AGRAVADO(S) : LUZIA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

**PROCESSO : AG-E-AIRR-572.007/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FONSECA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO 353. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da revista respectivos". **Agravo Regimental não provido.**

**PROCESSO : AG-E-AIRR-584.527/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EUDIS MENDONÇA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e cominar ao agravante a multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o Agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. A afixação de etiqueta na petição do Agravo de instrumento, por não conter todos os elementos necessários, mas, apenas, a declaração "no prazo", não basta para comprovar a tempestividade do recurso, da mesma sorte que a declaração "custas processuais comprovadas à fl. 101", constante do acórdão Regional, não é suficiente para provar o pagamento das custas. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do Agravo de instrumento, entre as quais inequivocamente encontram-se aquelas capazes de viabilizar a análise de sua tempestividade e o pagamento das custas, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

**PROCESSO : E-RR-44.159/1992.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : DAMACI NOVAIS LOPES  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional face ao disposto no art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista de fls. 524/533 quanto ao tema "Equiparação Salarial com o BACEN (Compensação entre o A.C.P. e a Gratificação de Função - A.F.R. - Recebida pelo Reclamante)", como entender de direito, afastado o óbice apontado pela r. decisão turmária. Proferida a decisão da Turma e esgotado o prazo para Recurso, remetam-se os autos a esta Seção para o prosseguimento do julgamento dos embargos da reclamada quanto aos temas que restaram sobrestados, por ocasião do julgamento dos Embargos anteriores, conforme decisão de fls. 417/419.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Verifica-se violação do art. 896 da CLT quando a Eg. Turma de origem aponta óbice inexistente ao conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-AIRR-618.584/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, tornou-se obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Não obstante, comprovado o mandato tácito, dispensável se torna a apresentação da referida peça. Assim, não se poderia deixar de conhecer do agravo de instrumento, *in casu*, por deficiência de traslado. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO : E-AIRR-618.760/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO LEITE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças, relativamente ao traslado da contestação

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito legal deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. No presente caso, a cópia da contestação da reclamada não poderia ser exigida pelo simples fato de que tal documento não existia nos autos principais, o que acarretou, inclusive, a decretação da revelia da reclamada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-AIRR-618.793/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças, relativamente ao traslado da contestação

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito legal deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. No presente caso, a cópia da contestação da reclamada não poderia ser exigida porque não tem qualquer influência na análise imediata do recurso de revista. Assim, incabível a exigência imposta pela Colenda Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-AIRR-626.545/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ao contrário do compreendido pela Turma de origem, a certidão de publicação do acórdão regional encontra-se trasladada nos autos, em fotocópia autenticada, inexistindo a alegada deficiência na formação do instrumento. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-AIRR-634.041/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DESNECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PORQUE O RECURSO DE REVISTA DISCUTE, TÃO-SOMENTE, AS QUESTÕES OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se pode deixar de conhecer de agravo de instrumento por falta de traslado de peça que, sequer, era necessária para a apreciação do agravo ou do recurso de revista respectivo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : AG-E-AIRR-593.192/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERMELINDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO : E-RR-360.189/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG  
 EMBARGADO(A) : GEOVANE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Inviável reconhecer afrontado o artigo 896 da CLT quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada por esta Corte, contida no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** AG-E-RR-250.631/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI  
**AGRAVADO(S) :** LOURDES BRAGANTINI CAMPARINI E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO :** E-RR-267.597/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A) :** ADONIS CÉSAR ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. BELA MENACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Contrato de Prestação de Serviços - Isonomia Salarial" e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia de salários entre os empregados da empresa prestadora e a tomadora dos serviços.

**PROCESSO :** E-RR-287.873/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO LELE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-342.250/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DE OLIVEIRA ANTONETTI  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

**PROCESSO :** E-AIRR-379.679/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** HELENA SENA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 24 da Medida Provisória nº 1.621/99 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-AIRR-379.690/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** EDNARA BATISTA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer peças que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-405.070/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-408.314/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO  
**PROCURADOR :** DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR :** DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPUBLICO  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO :** ED-E-RR-462.722/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ  
**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

**PROCESSO :** E-AIRR-601.545/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**EMBARGADO(A) :** NELI FARIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 24 da Medida Provisória nº 1.621/99 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-345.393/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO DONIZETTI DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR :** DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - Conforme asseverado na v. decisão recorrida, o eg. TRT da 9ª Região adotou entendimento convergente com a tese consagrada na referida Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI I, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF/88) a partir da mudança de regime, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, não se reconhecendo a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-599.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A) :** APARECIDO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, no caso as cópias do depósito recursal e da guilhotina de recolhimento das custas processuais de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito celetário, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-601.399/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** MÁRIO SEVERINO SANTIAGO  
**ADVOGADO :** DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** TRANSPORTES RODOVAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIR LIZOT



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-305.465/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : ANTONIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23 DO TST. INTACTO O ART. 896 DA CLT. JUROS DE MORA - EXTINTO BNCC - ENUNCIADO 304 DO TST. A jurisprudência atual e pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, portanto é inaplicável o Enunciado 304 do TST e em seus débitos trabalhistas devem incidir juros de mora. Recurso de Embargos da reclamada não conhecido integralmente. **EMBARGOS DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL - EXTINTO BNCC - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-633.806/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : NEMIAS BARBOSA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-315.784/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALICIO ONESKO  
**ADVOGADO** : DR. ARTEMIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho".

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CF. Restando consignado no acórdão da Turma que o Autor foi contratado por prazo determinado, sob o regime da CLT, para atender a uma necessidade temporária de interesse público, com apoio no item IX do art. 37 da CF, tem-se que a competência para apreciar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-360.192/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : UMBERTO MATIAS NONNENMACHER  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão ou obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.

**PROCESSO** : E-AIRR-473.044/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.045/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. Não subsiste a alegação de preclusão do debate em torno da existência do direito adquirido à integração da verba "Incorporação PL" ao salário, porque a violação nasceu quando proferido o acórdão do Tribunal Regional, surgindo somente a partir daí o interesse dos Reclamantes de recorrer, não sendo a hipótese de incidência do Enunciado 297/TST (Item nº 119 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.771/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DERLON PORTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-565.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FELIX SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a contrariedade ao Enunciado 350/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito.  
**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL - ENUNCIADO 350/TST. Se o Recurso de Revista foi conhecido por contrariedade ao Enunciado 350/TST, mas não prequestionada a data do trânsito em julgado da sentença normativa, elemento necessário à caracterização da sua contrariedade, os Embargos devem ser conhecidos por violação do art. 896 da CLT, por inobservância do Enunciado 297/TST. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-604.435/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON JOSÉ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PETIÇÃO E RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A assinatura é requisito essencial em qualquer ato processual de natureza escrita. Os Embargos de Declaração, como ato jurídico, depende para a sua validade da as-

sinatura do profissional habilitado. A falta de assinatura torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-611.979/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça autônoma, essencial à aferição da tempestividade da Revista. Não pode ser substituída por informação veiculada no despacho denegatório de que estaria o Recurso tempestivo. Cabe a esta Corte o exame da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, a partir do qual se poderá concluir pela tempestividade ou não da Revista. Não é o Juízo a quo que decidirá, mas a Eg. Turma deste TST, a quem cabe o julgamento sobre a tempestividade da Revista, e para tanto deverá examinar o respectivo documento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-193.055/1995.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO NEIVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-291.587/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : MARINO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, com a sua consequente exclusão do pólo passivo desta Reclamatória.

**EMENTA:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Estado do Rio Grande do Sul não é responsável solidária ou subsidiariamente com a Associação de Pais e Mestres relativamente aos empregados contratados por esta última. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil, não se presume, resultando da lei ou vontade das partes. Hipóteses não demonstradas no caso concreto. Recurso conhecido e provido para afastar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : ED-E-RR-331.382/1996.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BENEDITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-339.501/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de readmissão formulado com base na decisão da comissão de anistia, cujos efeitos foram anulados pelo Decreto nº 1.499/95.

**EMENTA:** LEI Nº 8.878/94. DECRETO LEI Nº 1.499/95. O Decreto nº 1.499/95, como ato administrativo que é, está sujeito ao duplo controle - o administrativo e o judicial - no que concerne ao seu mérito e à sua legalidade. No caso do controle administrativo, caracteriza-se o exercício do poder de autotutela, nada impedindo que seu conteúdo seja extintivo ou desconstitutivo de direitos em situações, como no caso dos autos, em que a há cassação de autorização de readmissão anteriormente concedida. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-342.228/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** BALTAZAR MELCHIOR GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO. O empregado faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, independente da percepção do salário mensal. O que determina o Enunciado 146 do TST é o pagamento em dobro do trabalho restado em feriados não compensados, pelo que o pagamento do salário fixo mensal não importa em pagamento em triplo do dia de repouso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** E-AIRR-379.689/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ FRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer peças que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-399.311/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**EMBARGADO(A) :** MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**EMBARGADO(A) :** MARCELO DE LIMA AGUIAR  
**ADVOGADO :** DR. VITOR COMUNIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** Recurso de embargos que não se conhece porque ausente o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO :** E-AIRR-500.899/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A) :** BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, afastado o óbice da irregularidade no traslado dos acórdãos regionais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-AIRR-515.098/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A) :** ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de autenticação de fls. 43.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-AIRR-530.729/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** CARTÃO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A) :** IVONE MARIA ROQUE DE CAMPOS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-COHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando o recorrente impugna apenas um fundamento da decisão recorrida, que, utilizando-se de dois fundamentos distintos e autônomos, houve por bem não conhecer do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-535.965/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** RENATO JORGE E SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA :** DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - ART. 894 DA CLT. Em se tratando de recurso de embargos, obrigatoriamente, devem ser preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT, sob pena de ter obstado o seu conhecimento. Conseqüentemente, tem-se por desfundamentado o apelo que não aponta divergência jurisprudencial e sequer indica dispositivo legal ou constitucional que pudesse entender como vulnerado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-AIRR-615.759/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** ALBERTO RUFINO IRIBERRI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EUGENIO LOPES

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência de traslado decorrente da ausência da certidão de juntada da sentença, examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DA SENTENÇA - PEÇA NÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A cópia da certidão de juntada da sentença não é peça essencial à compreensão da controvérsia, in casu, haja vista que a tempestividade dos embargos declaratórios opostos em primeiro grau pode ser averiguada pelos fundamentos da decisão dos próprios declaratórios, onde restou expressamente consignada a data da juntada aos autos da mencionada sentença. Embargos a que se dá provimento, porquanto demonstrado estar correta a formação do agravo de instrumento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-538.889/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S) :** JORGE MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO :** ED-E-RR-129.402/1994.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ DE CARVALHO JORGE  
**ADVOGADO :** DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e por considerá-los protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC e, por considerá-los protelatórios, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

**PROCESSO :** E-RR-261.560/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REI ATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ADEMAR SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Juros de Mora" e dar-lhes provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre as verbas deferidas nesta reclamatória.

**EMENTA:** BNCC. JUROS DE MORA. O Enunciado 304/TST diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido verbete sumular. Conseqüentemente, na hipótese, incide sobre os débitos trabalhistas os juros de mora. Neste sentido, há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-269.903/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A) :** ADÃO PIMENTEL NEVES (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO. EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-299.666/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO POTRATZ  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**EMBARGADO(A) :** HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO :** ED-E-RR-315.946/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE :** DAHIR CHEDE FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO :** E-RR-317.377/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retornos dos autos à c. Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a deserção.  
**EMENTA:** CUSTAS - RECOLHIMENTO - SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. No processo do trabalho as custas processuais são pagas, em regra, uma única vez (art. 789 da CLT). Tendo o reclamado recolhido as custas quando da



interposição do recurso ordinário, e havendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, descabe um novo pagamento destas, mesmo porque não houve acréscimo da condenação. Se ao final da ação o autor for sucumbente, caberá ao reclamado o ressarcimento das custas pagas. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso de revista por ausência de recolhimento das custas processuais.

**PROCESSO** : E-RR-326.671/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DO PRADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar os Reclamados a pagarem ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

**EMENTA**: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 155 desta SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-328.741/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Abono de Complementação de Aposentadoria - Companhia RVD", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: REAJUSTE. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Devido o reajuste de 37,286% a ser aplicado sobre o abono de complementação de aposentadoria da Companhia Vale do Rio Doce, a partir de setembro de 1991, tendo em vista que a reclamada se obrigou a reajustar o abono de complementação de aposentadoria com base no índice mais favorável aos empregados. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-331.181/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO DAS MERCES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO S. PALHETA BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmatório por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Validade do Laudo Pericial oriundo do Ministério do Trabalho", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VALIDADE DE LAUDO PERICIAL ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT é claro ao afirmar que a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério Trabalho, far-se-á através de perícia técnica. É, também, o próprio parágrafo 2º deste mesmo artigo que prevê a possibilidade de perícia requisitada ao órgão competente do Ministério do Trabalho. De acordo com o v. acórdão regional, tem-se que a prova pericial que serviu de base para o deferimento do adicional de periculosidade foi realizada pelo Ministério do Trabalho e que tanto a confissão da reclamada como as provas testemunhais atestaram as condições de trabalho do reclamante e, justamente, na esfera da aplicação do laudo em questão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-334.765/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma deste TST a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, considerando o fato novo noticiado pelo Reclamante, conforme documento de fls. 164/165.

**EMENTA**: LEI Nº 8.878/94. DECRETO LEI Nº 1.499/95. FATO NOVO. Recurso de embargos conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, considerando o fato novo noticiado pelo reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-338.705/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : BENJAMIN FERREIRA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-343.578/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LUIZ MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade, tão-somente, coibir despedidas arbitrárias. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-347.649/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de revista quando o recorrente não transcreve arestos específicos para confronto de teses e deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-356.365/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PAULO DUARTE BONFIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Reintegração dos Reclamantes.

**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-358.531/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO MOREIRA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecidos porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-367.150/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de embargos tem natureza extraordinária. Por esse motivo, o apelo deve ser fundamentado, ou seja, nas razões recursais, deve a parte demonstrar os motivos pelos quais entende violados os dispositivos legais/constitucionais apontados, não bastando apenas externar o seu inconformismo com o julgado que lhe foi desfavorável. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-372.095/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CARLOS FAGUNDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-563.334/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CRISTIANA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-565.223/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA MARIA COSTA LIMA SALES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-574.474/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GOMES MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-315.514/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-360.703/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA PAIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecidos, haja vista que o art. 833 da CLT, apontado no recurso de revista, realmente não restava prequestionado na decisão regional (aplicação do Enunciado 297/TST).

**PROCESSO** : E-RR-368.602/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de embargos tem natureza extraordinária. Por esse motivo, o apelo deve ser fundamentado, ou seja, nas razões recursais, deve a



parte demonstrar os motivos pelos quais entende violados os dispositivos legais/constitucionais apontados, não bastando apenas externar o seu inconformismo com o julgado que lhe foi desfavorável. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-370.328/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JALMEREIS DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de revista quando o recorrente não transcreve arestos válidos para confronto de teses e deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, deixando de fundamentar o apelo conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-378.574/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR PIRES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para verificar se foi atingido o valor total da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-378.832/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO BEZERRA CARIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecido por ausência de demonstração de ofensa à literalidade do art. 481 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-385.969/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para verificar se foi atingido o valor total da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-425.466/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para verificar se foi atingido o valor total

da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-473.446/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO EMÍLIO ACQUAVIVA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-509.524/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ARRENDAMENTO. REDE FERROVIÁRIA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Força a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.807/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-516.940/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO INTRA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-542.886/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILZONAN GONZAGA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando plenamente alcançada a prestação jurisdicional, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-556.187/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS MIGUEL DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-582.137/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : WILLY PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-592.476/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : J. MADRUGA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA**: PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. O recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, suspende a contagem dos prazos recursais, nos termos do art. 179 do CPC, haja vista que se equipara às férias dos juízes. Embargos conhecidos e desprovidos.

## Despachos

### PROC. Nº TST-E-RR-357.285/97.5 - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
**EMBARGADO** : RINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

#### DESPACHO

O reclamante foi intimado pelo r. despacho de fls. 407, publicado no Diário da Justiça do dia 25.09.2000, a se manifestar sobre o pedido de substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A. no pólo passivo da presente reclamação, tendo em vista a incorporação da primeira instituição pela segunda.

Tendo transcorrido o prazo para pronunciamento do reclamante, e, diante do seu silêncio, entende-se que houve o consentimento acerca do pedido formulado pelo demandado.

Determino, assim, a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis, no sentido de que seja reatualizado o feito, nos termos em que requerido às fls. 377.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.  
 VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-357.609/97.5 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADOS** : ARNALDO DOS SANTOS FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

#### DESPACHO

A reclamada interpôs embargos à SDI às fls. 449/457 contra decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte, a qual não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição" (fls. 429/432) e, em sede de embargos de declaração, aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 445/447).

Havendo a reclamada noticiado a celebração de acordo entre as partes, mediante a petição de fls. 456/458, recebo-a como assistência do recurso de embargos e a homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação da petição de acordo.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-E-RR-473.719/98.0 - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-293.390/96.9 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 367/369 (original às fls. 370/372).

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

**PROCESSO TST-e-AIrr-624513/2000.8**

EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
 ADVOGADO(S) : ROBERTO NAVARRO E ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA  
 EMBARGADO : WALTER IOTTI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES

**DESPACHO**

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 150416/2000.9 e 125/2001.9, subscritas pelo Dr. Roberto Navarro e pela Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, em que Brinquedos Bandeirantes S.A., interpõe Agravo Regimental, o Exmo Sr. Ministro Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Indefiro. Agravo regimental é recurso cabível contra decisão monocrática do relator, enquanto que a hipótese em exame é de acórdão que não conheceu de embargos (art. 338 do RITST). Publique-se. 5/2/2001. Milton de Moura França".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

**PROCESSO TST-e-AIrr-633511/2000.1**

EMBARGANTE : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C  
 ADVOGADO(S) : MARIA ELIZABETH SOARES LIMA  
 EMBARGADO : ADÃO PINTO MARQUES  
 ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 1558/2001.1, subscrita pela Dra. Maria Elizabeth Soares Lima, em que Mercado Central Abastecimento e Serviços S/C, interpõe Agravo Regimental, o Exmo Sr. Ministro Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Indefiro, incabível Agravo Regimental contra acórdão (art. 338 do RITST). Publique-se. Brasília 5/2/2001. Milton de Moura França".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

**PROCESSO TST-ed-e-AIrr-526458/99.6**

EMBARGANTE : BELMAR DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO(S) : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : DERLIVAM MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : ELIFAS ANTONIO PEREIRA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 4682/2001.0, subscrita pelo Dr. Domingos Salis de Araújo, em que Belmar Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outros, interpõem Agravo Regimental, o Exmo Sr. Ministro Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Data venia, a hipótese é de agravo regimental contra acórdão, medida processual que não encontra respaldo legal. Agravo regimental tem pertinência apenas nas hipóteses de decisão monocrática (art. 338 do RITST). Publique-se. Brasília 5/2/2001. Milton de Moura França".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

**Acórdãos**

**PROCESSO : ROAR-313.219/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADA : DR. CINTIA BARBOSA COELHO**  
**RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no julgamento do Agravo de Petição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença proferida no julgamento dos Embargos de Execução (fl. 75).

**EMENTA: COISA JULGADA. OFENSA. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.** 1. Nos termos do artigo 598 do CPC, são aplicáveis à execução as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento. Assim, está autorizada a arguição da litispendência e da coisa julgada na fase executória. Conseqüentemente, o juiz que, mesmo reconhecendo a formação da coisa julgada, deixa de declará-la, porque suscitada somente na execução ofende o próprio instituto da coisa julgada, que é de ordem pública e arguível em qualquer fase processual. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO : ROAR-352.377/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : FRANCISCO NEVES QUEIROZ**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ**  
**RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)**  
**PROCURADOR : DR. LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO**  
**PROCURADORA : DR. ANA MARGARIDA PRAÇA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, suscitada pelo Estado do Ceará, bem como a de nulidade do v. acórdão recorrido, argüida pelo Recorrente, essa com apoio no artigo 830 da Consolidação da Lei do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão atacada, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA CONSUBSTANCIADA EM ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO EM AUTOS DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO**

Em se tratando de ação de consignação em pagamento, a coisa julgada opera-se apenas no que tange ao objeto da ação, uma vez que nela não se discute o direito, e sim os motivos que levaram o consignante a proceder ao depósito judicial. Logo, o acordo judicialmente homologado nos autos da consignatória não abarca todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas as parcelas nele expressamente declinadas, e, por isso, só tem eficácia de coisa julgada nos limites do pedido que foi objeto da lide. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROAR-364.771/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADA : DR. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA**  
**RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE - SUMAC**  
**ADVOGADA : DR. LUDMILA TANNUS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** 1. Pedido de rescisão de sentença que decreta a prescrição do direito de ação, no tocante ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, tendo em vista o ajustamento de ação trabalhista mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. 2. Não viola o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, decisão que reconhece a prescrição total da ação proposta após o exaurimento subseqüente à cessação do contrato de trabalho. Decisão rescindenda em harmonia com a Súmula nº 362, do Eg. TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-385.150/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : GUY EDUARDO PEREIRA DE LIRA E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO**  
**RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. - CLÍNICA DE REPOUSO JAYME DA FONTE**  
**ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por falta de interesse recursal e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE.** A impugnação recursal, além de encontrar-se dirigida contra uma decisão que lhe foi desfavorável e além de afirmar a inexistência de erro de fato, também reafirma o não-cabimento da ação em virtude do caráter controvertido da matéria. Preliminar rejeitada. 2. SALÁRIOS DOS MÉDICOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. O resultado do julgamento da controvérsia decorreu de interpretação acerca do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2351/87, que foi um dos fundamentos jurídicos do pedido veiculado na inicial. A época em que proferida a decisão rescindenda, a matéria era controvertida nos tribunais em frente ao dispositivo legal em questão, quanto à base de cálculo do salário profissional dos médicos ser o salário mínimo na vigência do referido decreto-lei. Incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : ROMS-395.363/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : OLÁVIO ALVES**  
**ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
**ADVOGADA : DR. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES**  
**AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE CACHOEIRA DO SUL/RS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança impetrada.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO POR SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.** 1. "Não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela." Precedentes: ROMS 359843/97, Min. L. Prado, Julgado em 26.04.99, (anistia - lei 8878/94); ROMS 357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99; ROMS 387584/97, Min. M. França DJ 11.12.98. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : ROAR-396.928/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : PAULO ILBES GILBERTONI**  
**ADVOGADA : DR. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI**  
**RECORRIDO(S) : HERSA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COSMÉTICO LTDA. E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA**. 1. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC e a exposição das razões fáticas em estreita correlação com as hipóteses ali apontadas, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. 2. Inaplicabilidade do princípio "iura novit curia" se as razões contidas na petição inicial não permitem a sua capitulação em qualquer dos incisos desse dispositivo legal. Verbete nº 32, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO : RXOF-ROAR-397.712/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL**  
**ADVOGADO : DR. OCTÁVIO VALINI JÚNIOR**  
**RECORRENTE(S) : EDNO LONGO SALVADOR E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de ofício e Ordinário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo dos Requeridos, para manter o valor de R\$ 670.672,43, atribuído à causa na petição inicial da Ação Rescisória. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. REVELIA** 1. Pedido de rescisão de acórdão substitutivo de sentença que decreta a revelia e confissão quanto a matéria fática do então Reclamado, pessoa jurídica de direito público. 2. Não se vislumbra violação aos arts. 12, inciso I e 215, do CPC sentença que declara a revelia e a confissão ficta do Reclamado quanto à matéria de fato, se demonstrado o conhecimento da data marcada para a audiência inaugural mais de um mês antes de sua realização. 3. Inocorre, ainda, a alegada ofensa ao art. 320, do CPC, se não há no ordenamento jurídico vigente qualquer preceito que exclua os entes públicos do efeitos da revelia e da confissão, previstos no artigo 844, da CLT.3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-400.357/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. MOMEDE MESSIAS DA SILVA**  
**RECORRENTE(S) : GERSON SODRÉ**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. CABIMENTO.** A ação rescisória visa a desconstituição de sentença homologatória de cálculos, que, segundo a autora, contém inúmeros vícios. O pronunciamento judicial que se limita a homologar cálculos apresentados por algum dos litigantes não constitui "sentença de mérito", passível de desconstituição por meio de ação rescisória. Inteligência do art. 485, *caput*, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-402.716/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JÂNIO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** 1. Erro de fato, passível de desconstituir sentença de mérito, consiste em um lapso de percepção do juiz no exame dos autos do processo, por ocasião do julgamento, que o leva a dar como existente fato que os autos demonstram que não ocorreu, ou dar como inexistente fato que os autos demonstram que ocorreu. 2. Sentença que inadvertidamente acolhe pedido de diferenças salariais em todo o período contratual, com base em norma coletiva, não atentando para a circunstância referida na petição inicial e incontrolada de que o ingresso na categoria profissional diferenciada (vendedor), destinatária da norma coletiva, deu-se posteriormente. Erro de fato caracterizado. 3. Pedido de rescisão acolhido para, rescindido o julgado, em juízo rescisório limitar-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao período em que se fez o empregado representar pelo sindicato da categoria profissional. 4. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-410.071/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GLÓRIA DE A. MALTA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTONIO DA CUNHA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCI DE BELTORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por incabível o mandato de segurança.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. CABIMENTO.** 1. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido do não cabimento do mandato de segurança para atacar ato passível de impugnação mediante meio próprio, na hipótese, os embargos de terceiros (Item nº 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2) 2. Recurso ordinário desprovido por incabível o mandato de segurança.

**PROCESSO** : ROAR-413.125/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA DE FÁTIMA POÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BANESTADO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - OFENSA À COISA JULGADA.** Tendo a decisão rescindida (proferida em agravo de petição) observado estritamente o comando da decisão exequenda (que deferiu diferenças salariais entre o salário pago e o piso salarial da categoria), não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-413.529/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ RODRIGUES DIAS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS.** 1. O desligamento das linhas telefônicas constitui medida de proteção do bem penhorado, fundada no receio do juiz da execução de que, no seu decurso, venha a ocorrer o seu uso indevido, avolumando-se os débitos das contas telefônicas incidentes sobre a linha a ponto de aniquilar o seu valor de mercado, tornando inócua a penhora, bem como a própria execução. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina o desligamento da linha telefônica, visto que resultante do livre poder do juiz na condução da execução com o intuito de evitar a frustração desta e garantir a eficácia do título executivo. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-416.451/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** A omissão que justifica o por Embargos Declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Não caracteriza omissão o fato de a decisão embargada contrariar os interesses das Embargantes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados.

**PROCESSO** : A-ROMS-420.772/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RISSIO COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** - Considerando que a discussão reside na irregularidade de representação processual do causídico subscritor do apelo ordinário, tema inserido no Enunciado nº 164 do TST, incide, in casu, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infirmo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : ROAR-421.596/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO JOSÉ RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONSBRAIL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA "ULTRA PETITA"** 1. Ação rescisória contra a sentença que condena a então Reclamada ao pagamento de seis horas extras diárias, enquanto o Reclamante postulou, apenas, o pagamento de três horas extras e meia, por dia. 2. Infringe os arts. 128 e 460 do CPC e é passível de rescisão a sentença de mérito que julga além do pedido. 3. Mantém-se decisão que rescinde sentença "ultra petita" e, em juízo rescisório, limita a condenação ao pedido deduzido no processo principal.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-421.629/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDIR SANTOS ALMEIDA E SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória em que o Estado autor aponta violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 92, inciso X, da Constituição de Estado de Goiás, porquanto as verbas trabalhistas a que foi condenado decorreriam de contratação de servidor não previamente aprovado em concurso público. 2. Por sua própria natureza, a contratação de servidor por tempo determinado em período pré-eleitoral não se compadece com a exigência de prévia aprovação em concurso público. Trata-se de acudir demandas urgentes e inadiáveis da Administração Pública, como aquelas descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 13 da Lei nº 6.091, de 15.08.1974 e que fundamentam o ato administrativo da contratação. 3. Inocorre, assim, vulneração ao art. 37, II, da Constituição Federal, máxime porque regulada a relação jurídica pelas normas do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e art. 92, inciso X, da Cons-

tuição do Estado de Goiás. 4. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

**PROCESSO** : ROAR-423.666/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DA S. LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO NUNES ERVEDOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** - O sistema pátrio, visando afastar a figura da *reformatio in pejus*, quanto ao efeito devolutivo, abraça o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida - máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado nessas premissas. Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam.

**PROCESSO** : ROMS-424.238/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAFAEL PANDOLFO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de aplicação do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no que se refere ao pedido de cassação da medida reintegratória.

**EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI.** Incabível o mandato de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença em processo cautelar (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do excelso Supremo Tribunal Federal).

O mandato de segurança não se destina a substituir a apreciação e o pronunciamento do órgão recursal no reexame das questões passíveis de impugnação através do recurso específico. Não pode, portanto, ser ele admitido como meio de impugnação de sentença sujeita à revisão no Tribunal, mediante a interposição de recurso próprio, previsto na legislação processual. Recurso conhecido, mas desprovido. 2. **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.** Não procede o pedido de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação cautelar, haja vista que, conforme informações de fls. 179/180, o recurso ordinário já foi julgado, tendo o Regional negado provimento ao apelo. Sendo assim, neste aspecto, o mandato de segurança perdeu o objeto, ante o julgamento do recurso ordinário. Ante exposto, extingue o processo, nesse particular, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, operada com o julgamento do recurso ordinário, ao qual se pretendia dar efeito suspensivo.

**PROCESSO** : ROAG-424.811/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE REGINA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inadequação e de deserção do recurso ordinário, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para rescindir, em parte, o v. acórdão de folhas 87-91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à petição inicial da Ação Rescisória, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA 83 DO TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que mantém condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. 2. Constitui sentença de mérito a decisão que aplica a





hipótese as Súmulas 83, do TST e 343, do STF, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 43, desta Corte, sujeita-se à substituição pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-426.150/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Impetrante questionava, no seu mandado de segurança, sobre os prazos, no seu entender, não cumpridos pelo Reclamante, relativamente ao seu pedido de produção de prova pericial e às providências neste sentido, o que revela subversão processual a desafiar a apresentação de reclamação correicional, e não de mandado de segurança, pois este, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não pode ser utilizado como sucedâneo do remédio jurídico cabível. 2. Além do mais, os atos combatidos no *mandamus* poderiam ser atacados oportunamente, por ocasião do recurso ordinário, pois constituem incidentes processuais objeto de decisão interlocutória do juiz, irrecurável de imediato, haja vista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. 3. Saliente-se, também, que não se vislumbra violação do direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que ao juiz, a quem cabe dirigir o processo, compete decidir sobre a produção de provas consideradas necessárias, não resultando, ademais, da produção de prova pericial pelo Reclamante qualquer dano irreparável a ensejar a impetração de mandado de segurança. 4. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-426.528/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ORLANDO GIRALDI VANIN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONCALVES  
**EMBARGADO(A)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO A SER SANADA.

**PROCESSO** : ROMS-426.695/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ALBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª CJJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente aboridar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-440.012/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO NAMY FILHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : NILO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. 1. Pedido de rescisão contra acórdão regional tão-somente na parte em que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988 e dos juros e correção monetária decorrentes das vantagens estabelecidas na Lei nº 7.596/87, não tendo sido tais questões renovadas em posterior recurso de revista. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-440.046/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LINHARES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos Embargos Declaratórios em Agravo de Petição (folhas 61-3), restaurando a v. decisão embargada, invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que dá provimento a embargos declaratórios em agravo de petição para admitir cálculos efetuados com base em critérios diversos daqueles estabelecidos em decisão que condena o Executado em diferenças de complementação de aposentadoria. 2. Ofende a coisa julgada decisão que homologa cálculos apresentados pelo Autor, incluindo na base de cálculo verbas expressamente excluídas no processo de conhecimento. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-450.374/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMAIRE PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ERCO ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VIII. 1. Não caracterizado o fundamento do pedido de desconstituição de sentença homologatória de termo de conciliação, qual seja, o vício de vontade da parte, não há como desconstituir o acordo que põe fim à reclamação trabalhista. Requisitos do artigo 485, inciso VIII, do CPC não configurados. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-450.381/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETTTO  
**RECORRIDO(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC ocorre quando a sentença rescindenda admite fato inexistente, ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e, ainda, que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. No presente caso verifica-se que a questão relativa à justa causa foi apreciada pelo órgão prolator do acórdão rescindendo, que diante do conjunto-probatório dos autos, entendeu "indisfarçável o cometimento de falta grave justificadora do rompimento contratual". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-450.384/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : REGINAMAR LORDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE VI-TÓRIA/ES

**DECISÃO**: Por unanimidade, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de analisá-la, de acordo com o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança pleiteada, cassando, em consequência, a ordem de reintegração.

**EMENTA**: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Viola o direito líquido e certo do BANESTES o despacho do Juiz que, antecipando os efeitos da tutela, determina a reintegração do empregado com base no art. 37 da Carta Magna. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-454.153/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JURACÍ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acordo para que dele seja afastada a obrigação de implantar diferenças em folhas de pagamento.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDO. Viola o artigo 114 da Constituição Federal estipulação de acordo segundo a qual se determina a inclusão em folha de pagamento do servidor, ex-empregado celetista, já estatutário há anos, de vantagem própria do contrato de trabalho extinto. Não há nenhuma violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em se proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação para a qual era indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Embora seja perfeitamente possível acrescentar por acordo efeitos patrimoniais do contrato extinto mesmo depois de instaurar-se nova relação jurídica, para que, como liquidação de haveres trabalhistas, sejam pagos até o limite de tal liquidação, não se pode cogitar, mesmo mediante transação, em anexas como efeito permanente e indeterminado, algo que ultrapassa os limites do acervo trabalhista para constituir vantagem *ad futurum*. Acordo rescindido em parte.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-456.935/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA VIANNA LEAL COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MIQUELINA GOUVEIA CADEANA

**AUTORIDADE COA-** : JUIZA PRESIDENTE DA 8ª CJJ DO RECIFE/PE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ EM GOZO DE FERIAS. Não há ilegalidade na convocação do juiz prolator do voto vencedor, porque nada impede que haja convocação para compor o *quorum* regimental, na forma prevista no Regimento Interno daquela Corte, o que significa afirmar que o juiz estava investido da atividade jurisdicional, visto que as férias foram interrompidas pela dificuldade da composição de *quorum* no Tribunal. Prefacial rejeitada. 2. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR. ATO DE PENHORA. Se a penhora foi realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho; no entanto, se a falência se deu anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho deve ir apenas até a liquidação do crédito, devendo em seguida o processo ser remetido ao juízo universal da falência. Tal procedimento em nada contraria a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conforme determinado em lei, na medida em que, no juízo universal, será quitado com preferência em relação ao demais. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-458.256/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA R. M. SANTO ANDRADE

**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : PERY BRASIL DE CARVALHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RXOFROAG-458.297/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE

**DECISÃO**: Por unanimidade, I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A teor da lei processual civil, a ação anulatória somente pode ser proposta contra atos judiciais que não dependam de sentença e, para atacar sentença de mérito, como pretende a Autora, há remédio processual específico, previsto no art. 485 do CPC, qual seja, a ação rescisória, não cabendo a substituição desta pela ação anulatória, pelo fato de a Autora ter deixado que fosse ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento daquela ação, sendo o pedido neste sentido juridicamente impossível, por ausência de previsão legal. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-460.062/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FICHET S. A.

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COSTA PORTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA PORTO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE SANTO ANDRÉ/SP



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de republicação de edital de leilão, julgado extinto, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa da Impetrante, porquanto figura como Executada no processo originário (art. 694, par. único, inc. III, do CPC). 2. Para impugnar as decisões proferidas supervenientemente à penhora pelo Juiz, na execução trabalhista, o remédio próprio, em princípio, corresponde a os embargos à arrematação (CPC, art. 746), que provocam a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º, combinado com o art. 746, parágrafo único), aptos, portanto, a impedir a consumação de dano irreparável decorrente de virtual ilegalidade. Incabível mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

**PROCESSO** : ROAR-460.097/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OGACIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OPORTUNA DA NÃO-JUNTADA.** Não tendo o Autor justificado, na inicial da ação rescisória, o motivo pelo qual não juntou, na ação originária, o documento tido como novo, não pode dar apenas, no recurso ordinário, as razões da não juntada oportuna do documento, pois estaria inovando na lide em fase recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-460.125/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** Não tendo sido prequestionados, na decisão rescindenda, os dispositivos legais tidos por violados na ação rescisória, esbarra esta no óbice da Súmula nº 298 do TST (inclusive quanto ao julgamento *intra petita*, pretendidamente ocorrido na sentença, substituída pelo acórdão). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROMS-464.201/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA A CORDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL** Contra decisão proferida em Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**PROCESSO** : ROAR-464.217/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SEMEC - SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA. (HOSPITAL AGENOR PAIVA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR ROJAS SENZANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. VIOLAÇÃO DE LEI 1.** O atendimento ao disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infirigência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. **II. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI 1.** A pretensão do Autor gira em torno de valoração de prova, em que se utiliza da presente ação rescisória como sucedâneo de mais um tipo de recurso. A má apreciação de prova, ou a errônea interpretação de prova documental e/ou testemunhal, não são causas previstas em lei como invocáveis para pleitear a rescindibilidade de uma decisão. **III. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI E CONFLITO COM O ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** 1. Primeiramente, súmula de jurisprudência não é lei, portanto, não há como se acolher a pretensão do autor por tal fundamento. 2. Em segundo lugar, a sentença rescindenda deferiu o pagamento de horas extras, fundado nas provas dos autos, inexistindo lei que preconize que comissionista não faz jus ao recebimento de horas extras. Sendo assim, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAC-465.755/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
**RECORRENTE(S)** : EDGAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o Recurso adesivo dos Réus.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. 1. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A presente ação cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que o recurso principal - ROAR-421.386/98.0 - já foi julgado nesta Corte Superior, e transitada em julgado a decisão, tendo, inclusive, sido baixados os autos ao egrégio TRT de origem, em 05.06.2000. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando que os Réus não foram assistidos pelo seu sindicato de classe, indevidos os honorários advocatícios, pois não atendida a exigência contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não revogada pela atual Carta Magna, nos termos do Enunciado nº 329 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS.** Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso da Autora.

**PROCESSO** : ROMS-468.049/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DA COSTA RODRIGUES DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA SABO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA.** 1. Mandado de segurança contra desligamento das linhas telefônicas penhoradas. 2. O desligamento da linha telefônica constitui meio de coerção ínsito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-471.708/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2280/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento, restando prejudicado o exame do pedido de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios; e II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. COISA JULGADA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes à parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP. 2. O entendimento consagrado na atual e iterativa jurisprudência é no sentido de que restou violada a

autoridade da coisa julgada, tendo em vista que não se pode extrair do acordo no dissídio coletivo que o "adicional de caráter pessoal" seria devido aos empregados do Banco do Brasil S.A. se tal parcela sequer havia sido mencionada no acordo homologado ou na decisão do dissídio coletivo de natureza jurídica. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-471.750/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA GUIMARÃES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão, em execução definitiva, que determina a penhora em contas correntes da então Executada. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Cabíveis, no caso, embargos à execução, a teor do art. 884 da CLT, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-472.455/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : WALMYR DA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FURTADO FERREIRAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVA. SENTENÇA INJUSTA**

1. Ação rescisória de sentença que julga improcedentes pedidos sucessivos de reintegração e de indenização fundados em estabilidade de acidentário prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. 2. Não incorre em erro de fato, tampouco viola o art. 118, da Lei nº 8.213/91, a sentença de mérito que nega a estabilidade de acidentário se o acolhimento do pedido de rescisão pressupõe revolvimento de prova para se apurar se o empregado beneficiou-se, ou não, de auxílio-doença acidentário, fato negado pela sentença rescindenda. 3. A ação rescisória, em regra, não é o remédio próprio para corrigir virtual injustiça da decisão. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada para o reexame de prova que incumbia à parte produzir no processo principal.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-472.458/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RIBEIRO NEVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ DE FATIMA A LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial apenas para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

**EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º.** 1. A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, em seu art. 4º, respalda a pretensão do Recorrente, autarquia federal, de ser decretada a sua isenção quanto ao pagamento das custas processuais, ao determinar que "são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas". 2. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-478.080/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. E COMPANHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA . CUMULAÇÃO DOS IUDICIUM RESCISSORIUM E IUDICIUM RESCINDENS . PEDIDO IMPLÍCITO** 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, declara o processo extinto, sem exame do mérito, porque inexistente a necessária cumulação do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium . 2. A cumulação dos pedidos de juízo rescindente e de juízo rescisório na petição inicial da ação rescisória (art. 488, inciso I, do CPC) não é exigência formal absoluta, sob pena de gerar paradoxal e intolerável negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que a parte abstenha-se de postular explicitamente o rejuízo da causa, reputa-se formulado tal pedido na petição inicial da ação rescisória, cabendo ao Tribunal, uma vez afirmativo o juízo rescindente, completar o ofício jurisdicional mediante a solução da lide originária. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-478.172/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI VINCIGUERA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do documento de folha 249 e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA PELO ADVOGADO DA PARTE** 1. Recurso ordinário contra a decretação da decadência do direito de rescisão do julgado, ao argumento de que nula a intimação do patrono da então Reclamada do v. acórdão rescindendo, porquanto ocorrida em nome de procurador que já não mais funcionava na causa. 2. Constatada a ciência pelo advogado da Autora do acórdão rescindendo mais de dois anos antes do ajuizamento da ação rescisória, resta configurada a decadência do direito de rescisão do julgado, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-486.148/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EGP FÊNIX CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA  
**RECORRIDO(S)** : EDINO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE VONTADE. ERRO SUBSTANCIAL.** Na conciliação judicial homologada há um ato de transação que envolve a disponibilidade sobre as pretensões deduzidas em juízo e o livre consentimento das partes, sendo, assim, um ato de jurisdição que analisa os termos do ajuste e a adequação jurídica dos interesses dos litigantes. O erro substancial que poderia invalidar a conciliação afetada, possibilitando sua desconstituição, pressupõe uma falsa noção sobre a coisa objeto da declaração de vontade e deve ser de tal relevo e tal monta que, sem ele, o ato não se realizaria. Além disso, deve ocorrer no momento da manifestação de vontade do agente e a outra parte há de ter contribuído ou participado para que ele ocorra. A falta de diligência ou descuido das partes não se confunde com erro essencial (Código Civil, art. 87), tampouco com erro de fato (Código de Processo Civil, art. 485, inciso IX), autorizadores da rescisão da coisa julgada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-488.335/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME SONCINI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. A questão relativa à complementação de aposentadoria concedida pelo Autor, decorrente de lei e de normas regulamentares da empresa, era por demais controversa nos tribunais até a edição do Enunciado nº 313 pelo TST, que a pacificou. 2. Ocorre, porém, que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do referido verbete, pelo que a alegação de violação literal de lei, argüida na presente ação rescisória, encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST. 3. Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna,

deve-se ressaltar que, para se concluir em tal sentido, somente seria possível pela via reflexa, se reconhecida a violação dos dispositivos de lei ordinária pertinentes, o que é inviável em face do disposto no referido verbete. 4. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-492.242/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL P. DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ AUXILIAR DA 3ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA** 1. Mandado de segurança contra desligamento das linhas telefônicas penhoradas. 2. O desligamento da linha telefônica constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-492.256/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** 1. Incabível mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar execução, até que o respectivo juízo reexamine questão levantada em embargos de declaração, já rejeitados anteriormente. 2. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-492.385/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIGRID BIELER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO ARAGONEZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO . CAUSA DETERMINANTE. DISPENSA INJUSTA DE EMPREGADO. COMPROVAÇÃO.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que condena a reclamada ao pagamento de verbas relativas à dispensa sem justa causa. Alegação de erro de fato, vez que os cartões de ponto atestariam as ausências injustificadas do empregado. 2. Erro de fato configura-se se houver lapso de percepção do juízo acerca dos documentos constantes dos autos, de tal modo que o levem a uma afirmativa absolutamente incompatível com tal prova. Não incorre em erro de fato a decisão de mérito que se apóia não apenas na ausência de cartões de ponto que comprovariam as faltas do empregado, mas também em outros fundamentos que, por si só, foram capazes de afastar a imputada falta grave. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-495.492/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GEOMIR LEITE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO** 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a penhora e bloqueio de conta corrente do Impetrante, em razão do indeferimento do pedido de suspensão de processo de execução, por encontrar-se em liquidação extrajudicial. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio processual idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-495.498/1998.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SUZET SIMIOLI COQUEMALA GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDENE MAGALHÃES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO INVÁLIDA. BANCÁRIO** 1. Pedido de rescisão de sentença fundada em confissão da Reclamante, bancária, que admite a emissão de cheques sem a respectiva provisão de fundos. Alegação de que o depoimento pessoal teria sido tomado apenas parcialmente, ensejando a desconstituição do julgado com base no art. 485, inciso VIII, do CPC e violação ao art. 354, do CPC. 2. Não há fundamento para invalidar a confissão da Reclamante, se a sentença rescindenda não a toma apenas em parte, levando em consideração, mas rechaçando a alegada redução no limite do cheque especial. 3. A via estreita da ação rescisória não é o remédio processual idôneo para corrigir eventual injustiça da sentença rescindenda, a pretexto do reexame do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-495.598/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA MARÇAL AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** 1. A Recorrente foi notificada, relativamente ao despacho hostilizado, em 28.05.98 e somente interpôs o agravo regimental em 19.06.98, quando já ultrapassado o prazo em dobro, ou seja, 16 dias, a que tinha direito para apresentá-lo, revelando-se, portanto, flagrantemente intempestivo. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-495.604/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR MAUÉS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.** 1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia às pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-500.583/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO FERRARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença de folhas 64-72 no tocante à validade do regime compensatório e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** 1. Ação rescisória contra sentença que condena a Reclamada em horas extras, em face da nulidade do regime de compensação de horário praticado. 2. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal garantiu validade ao regime compensatório quando previsto em acordos ou convenções coletivas, sem que haja a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. 3. O não-reconhecimento da validade do regime de compensação de horário em atividade insalubre implica vulneração ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que derogou o artigo 60 da CLT. 4. Recurso ordinário provido neste aspecto.



**PROCESSO** : ROAR-501.335/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JEAN MICHEL MATESCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÍGIA DOMINGUEZ MANZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1. Incabível ação rescisória visando a desconstituir sentença que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, conforme o disposto no caput do art. 485 do CPC. 2. A sentença de mérito, passível de desconstituição, é a que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, produzindo coisa julgada material. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-501.400/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FREITAS LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho: I - acolher a preliminar argüida pelo Sindicato-recorrido, de não-conhecimento do Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da ausência de pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua legitimidade para tal, prejudicado o exame das preliminares de não-conhecimento do mesmo recurso, por inexistente e por intempestividade, também suscitadas pelo recorrido; doutro tanto, agora por unanimidade: II - Conhecer do Recurso Ordinário do Autor; III - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; IV - acolher a preliminar de não-cabimento da rescisória suscitada pelo recorrido e extinguir o processo sem o julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, especificamente quanto a rescisão do acórdão nº TRT-RO-4698/90, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC; V - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada nos autos da Ação de Cumprimento nº 02/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, que teve curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, atinente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso Ordinário quando o direito disputado diz respeito à querela particular, cujo dano não causa prejuízo direto ou indireto à sociedade, além de a qualidade da pessoa jurídica - sociedade de economia mista, não recomendar a cognominada intervenção obrigatória. Preliminar de não-conhecimento do Recurso ordinário do Ministério Público suscitada pelo recorrido acolhida. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS** - É admissível a cumulação de pedidos em ação rescisória, tendo em vista a autorização contida no artigo 289 c/c o artigo 292, ambos do CPC. Sendo inviável ou desfavorável o primeiro, deve-se julgar o segundo. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo recorrido rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.** Somente as sentenças de mérito, que ponham termo ao processo, podem ser rescindidas. Se a decisão que o autor visa rescindir apenas se manifestou sobre pressuposto de constituição regular do processo, não cabe, SOBRE A MESMA, ação rescisória. Preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada pelo recorrido acolhida para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão regional. **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP.** Segundo o entendimento perfilhado pela Colenda SD12 desta Corte, através do precedente jurisprudencial de nº 04, procede a ação rescisória, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, atinente ao pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-502.467/1998.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA GONÇALVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PLANO ECONÔMICO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO *fumus boni iuris*. 1. Examinando-se a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que a Autora não alegou, nela, violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, única hipótese a viabilizar a pretensão rescisória, considerada a controvérsia havida sobre a matéria discutida na ação, à época da prolação da decisão rescindenda, pelo que inexistente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito da referida ação. 2. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-505.224/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : ROSA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO TORA PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a penhora em crédito da Impetrante junto a terceiros. 2. O mandato de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar eventual vício da penhora, dispõe a parte de embargos à execução, a teor do art. 741, inciso V, do CPC, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subseqüente agravo de petição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-505.936/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS AMBRÓZIO  
**ADVOGADO** : DR. JUSSARA DA SILVA CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO 1. Na ação rescisória, a Autora precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo - a norma que reputa infringida, vez que se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado e, do contrário, compromete-se o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-506.690/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO AFONSO LUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Recurso ordinário em agravo regimental contra decisão que indefere liminarmente o mandado de segurança impetrado contra penhora em dinheiro do Banco-Impetrante, em detrimento de imóvel nomeado, no curso de execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual próprio para impugnar o ato: embargos à execução e posterior agravo de petição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal), ainda mais quando a parte deles se louva. O mandado de segurança é remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAC-507.849/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido a fim de julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrido, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido cautelar. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-507.853/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDI NOÊMIA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE TORA PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. 1. Tutela antecipativa de mérito concedida liminarmente, determinando a manutenção da cobertura do Plano de Assistência Médica Suplementar a Litiscosorte Passiva e seus dependentes. 2. Presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o previsto nas normas do Plano de Apoio à Demissão Voluntária e no regulamento do Plano de Assistência Médica oferecido pela empresa, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva do processo, não fere direito líquido e certo a outorga de tutela a antecipada no processo principal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-508.606/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LUCIA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA DOS SANTOS LAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O recurso ordinário não merece ser conhecido, porque a Recorrente não cuidou de impugnar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. Ao apreciar o agravo regimental, o egrégio Regional dele não conheceu, por considerá-lo intempestivo. A Recorrente, porém, não impugnou a tese regional, cuidando apenas de reiterar a alegação de tempestividade e cabimento da ação rescisória, em face da ilegalidade da decisão rescindenda, o que inviabiliza o recurso ordinário, nos termos do art. 515 do CPC. 2. Recurso ordinário não conhecido por ausência de fundamentação.

**PROCESSO** : ROAR-508.608/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIOLETA BARACUHY DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir o v. acórdão regional, declarando nula a publicação, no Diário de Justiça do Estado da Paraíba, da data do julgamento do Proc. TRT RO - 2633/96, bem como nulos os atos processuais subseqüentes, por omissão do nome da proprietária do Reclamado e de seu advogado e determinar a republicação de nova data de julgamento, a fim de que a ação cognitiva siga os trâmites normais perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Tendo ocorrido vício de intimação relativamente à Autora, proprietária do Engenho-Reclamado, em face de ter sido intimada da pauta de julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante apenas a arrendatária do Engenho, e correndo contra a proprietária a execução trabalhista, por ter permanecido no pólo passivo da ação de conhecimento, merece ser rescindida a decisão proferida no recurso ordinário, por afronta do art. 236, § 1º, do CPC, que exige que conste da publicação da pauta de julgamento os nomes das partes e de seus advogados. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-509.973/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA MARIA IGNEZ TANCREDI E OUTROS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível ação anulatória objetivando desconstituir acórdão de mérito. Ação anulatória ajuizada após a consumação da decadência da ação rescisória, com a finalidade de contorná-la. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-510.334/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INGRID MAGALI SOUZA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorre em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliada do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevivendo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-512.166/1998.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU** : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar proposta, confirmando a liminar de fl. 100, que determinou a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-819/92, em curso perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-ROAR-362735/97.5, no que tange aos valores relativos ao Plano Collor e honorários advocatícios. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - IPC DE MARÇO DE 1990 - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A SBDI-2 DO TST, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1, ENTENDE QUE, VERIFICADAS AS FIGURAS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*, CABE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO de decisão condenatória ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, MEDIANTE A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista que se trata de situação excepcional EM QUE transparece cristalinamente A PROBABILIDADE DE ÊXITO NA ação rescisória. Pedido CAUTELAR julgado parcialmente PROCEDENTE.

**PROCESSO** : ED-ROAR-513.041/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PERA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não constitui contradição, a ensejar o provimento de embargos declaratórios, o fato de o acórdão ora embargado ter constatado contradição no corpo do acórdão regional e negado provimento ao recurso ordinário, por ausência de prequestionamento. A constatada impropriedade no acórdão embargado não importa em devolução dos autos ao Tribunal de origem, por não se tratar de *error in procedendo*. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-513.792/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FIGUEIREDO BURITY  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Recurso ordinário em ação cautelar, incidental a ação rescisória, visando à suspensão de execução trabalhista. 2. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. A inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC enseja a improcedência do pedido cautelar. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*.

**PROCESSO** : ROMS-513.802/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTA DA 47ª JCJ DE TORA SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Mandado de segurança em que se impugna decisão que determina a expedição de mandado de reintegração contra a Impetrante, que alega não o haver tomado parte no processo trabalhista. 2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-513.803/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MATESSICA MATERIAIS SINTÉTICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : GUARACY REIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ AUXILIAR DA 5ª JCJ DE GUARULHOS, EM EXERCÍCIO NA SEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS PENHORADAS.** 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a penhora e desligamento de linhas telefônicas. 2. O desligamento da linha telefônica constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAC-513.814/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA SETELAGOANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Recorrente da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que indefere pedido cautelar e impõe multa por litigância de má-fé, por não produzir, a Autora, na petição inicial, prova contrária a seu interesse jurídico. 2. A teor do art. 17, do CPC, resta evidenciada a litigância de má-fé apenas quando uma das partes age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. 3. Não caracteriza litigância de má-fé a situação da parte que deixa de reproduzir, na ação cautelar, documento desfavorável aos seus interesses. Condená-la por litigância de má-fé equivaleria a tomar por obrigatória a auto-acusaçã, sem precedente na legislação processual pátria vigente. A imposição da respectiva multa ofende ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para absolver a Autora-Recorrente da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ROAR-513.815/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA SETELAGOANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação imposta pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho origem a multa por litigância de má-fé; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença de folhas 21-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de 1992/93.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA TERRITORIAL. ART. 611 DA CLT.** 1. Ação rescisória contra sentença que determina a aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho pactuada com Sindicato de base territorial alegadamente diversa. 2. A eficácia de Convenção Coletiva de Trabalho cifa-se ao âmbito de atuação dos Sindicatos convenentes. Vulnera literalmente o art. 611, da CLT, sentença de mérito que acolhe pedido de diferenças salariais fundadas em convenção coletiva de trabalho que extrapola a base territorial do Sindicato profissional. A simples previsão de extensão da base territorial, incomprovada, não autoriza a imposição de condenação a tal título. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAR-518.429/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DACASA FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação rescisória, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - DESCABIMENTO.** A ação rescisória é meio de impugnação de sentença de mérito transitada em julgado, referente a processo em que se exerce atividade típica de jurisdição, isto é, de aplicação do direito ao caso concreto. Requisito básico da ação rescisória é a existência de coisa julgada material, que supõe a imutabilidade da sentença. Ora, o Processo Coletivo do Trabalho, no qual se gera a sentença normativa, não comporta, nos dissídios coletivos de natureza econômica, exercício de jurisdição na acepção clássica, na medida em que nele há criação de norma jurídica, sujeita a limitações de tempo (vigência por um ou dois anos) e espaço (julgada a determinada categoria numa dada base territorial). Daí que a sentença normativa não faz coisa julgada material, mas apenas formal, referente ao esgotamento das vias recursais existentes. Nesse sentido, não comporta desconstituição pela via da ação rescisória. Tal conclusão se vê reforçada pela possibilidade que o art. 14, parágrafo único, II, da Lei nº 7.783/89 oferece de substituição da sentença normativa por outra, dentro de seu período de vigência. Também a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2 do TST, ao entender que lei superveniente de política salarial se sobrepõe a norma coletiva anterior, deixa claro que a sentença normativa não se aplica a garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de índole intertemporal, dada a natureza dispositiva (e não condenatória, constitutiva ou declaratória) que ostenta. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-520.574/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU QUINTAL  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA E BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra determinação, em execução definitiva, de penhora e bloqueio em conta corrente da Impetrante. 2. Incabível mandado de segurança se a parte pode opor embargos à execução, com efeito suspensivo, conforme os artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravamento de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário não provido.



**PROCESSO** : ROMS-520.579/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CELESTINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SÃO TORA PAULO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e assegurar a tramitação regular da execução.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EM EXECUÇÃO PARA RETER VALORES CONSTRI- TADOS ATÉ DEFINITIVA DECISÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Mandado de Segurança contra ato judicial que, em execução, reteve valores penhorados até julgamento de Ação Rescisória. Ofensa ao art. 489 do CPC - A regra geral ditada pelo art. 489 do CPC é taxativa no sentido de que a Ação Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. A jurisprudência tem mitigado essa norma proibitiva, tão somente mediante Ação Cautelar, verificados os pres- supostos legais de concessão da medida. Assim, diante da omissão da parte interessada, não cabe ao Juiz sobrepor-se ao interesse e à ini- ciativa particular, adotando proceder realmente ofensivo à literalidade do referido dispositivo da lei processual e ao direito líquido e certo do exequente de receber seu crédito, objeto de condenação já com trâns- sito em julgado. Recurso Ordinário provido para conceder a segu- rança e assegurar a tramitação regular da execução.

**PROCESSO** : ROAR-520.581/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordí- nário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGA- DA. NÃO CARACTERIZAÇÃO 1. Pedido de rescisão de sentença proferida em embargos à execução, na qual se acolhe a tese de que a sentença deferiu apenas diferenças salariais, apesar de no processo de conhecimento ter havido a condenação no pagamento de salários em decorrência de acúmulo de funções. 2. Não resta caracterizada a alegada ofensa à coisa julgada se a Requerente não comprova a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida em processo de conhecimento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AR-521.317/1998.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : CIRCULO MILITAR DE BELÉM-CIM- BE  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA NORAT GUILHON  
**RÉU** : MANOEL MEDEIROS PINHEIRO  
**RÉU** : RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI- NHO DA SILVA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, ante a manifesta incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a Ação Rescisória, extingui- r o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Autor, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor do pedido ini- cial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Em se tratando de ação rescisó- ria, a competência para dirimir a controvérsia é do Tribunal que proferiu a última decisão de mérito, nos termos do artigo 485, caput, do CPC. Desse modo, tem-se que a decisão do TST que não conhece do Recurso de Revista e sequer adota tese de mérito sobre a causa não é rescindível através de ação rescisória, sendo, portanto, aplicável a hipótese do Enunciado 192 desta Corte. Ação em que se declara a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, extingue-se o processo, sem julgamento do mé- rito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-524.995/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CLAUDIO DA S CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que condena a então Reclamada ao

pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial ante a inexistência de prova quanto à concessão de promoções mediante os critérios alternados de antiguidade e merecimento, em empresa pú- blica organizada em quadro de carreira. 2. Não viola o parágrafo 2º do art. 461 da CLT o julgado que defere equiparação salarial por considerar inválido o plano de carreira ou que este não atende aos requisitos do § 3º do mesmo artigo. 3. Recursos ordinário e de ofício conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-ROAR-525.533/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DE- CADÊNCIA. O juízo rescindendo, ao concluir pela intempestividade do recurso ordinário, orientou-se por um lado pela ausência de au- tenticação da petição apresentada por fac-símile, nos termos do art. 374 do CPC e dos precedentes da Suprema Corte, e, por outro lado, pela inaplicabilidade de norma inferior diante do reconhecimento pelo STF da inidoneidade da forma utilizada para a apresentação do re- curso. No entanto, a irrisignação do agravante ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da tempestividade do recurso quando existente norma interna fixando o prazo para a juntada do original do recurso apresentado por fac-símile, sem nenhuma impugnação ao outro fundamento norteador da decisão rescindenda, a configurar a ilação de que é manifesta a intempestividade em discussão. Assim, a intempestividade do recurso ordinário fez com que o trânsito em julgado da sentença rescindenda tivesse ocorrido em março de 1993, a partir do momento em que se escoou o oitídio legal para a in- terposição do recurso, sendo que o ajuizamento da ação rescisória em outubro de 1997 não observou o biênio decadencial. Agravo des- provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-525.536/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI- RA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARISTIDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Mesmo admitindo-se a procedência da denúncia de erro de procedimento do magistrado local ao receber como embargos mera petição em que o Agravante insistia na ob- servância do artigo 657, do CPC, remanesce incontroversa a ma- nifesta intempestividade dos embargos que efetivamente ajuizara. Isso porque, não obstante houvesse indicado bens a penhora cuja for- malização reclamava fosse reduzida a termo, compulsando o auto de penhora de fls. 322 percebe-se que o oficial de justiça não fez outra coisa do que reduzir a termo o depósito bancário que fora oferecido à constrição judicial. Tal ilação é facilmente extraída do registro ali lavrado textualmente no sentido de o oficial ter procedido à penhora das guias depositadas no Banco do Brasil em 19.10.95, vale dizer, ter reduzido à penhora os depósitos judiciais efetuados pelo Agravante à guisa de garantia de execução, sendo irrelevante fosse utilizado para tanto o modelo do auto de penhora e avaliação, em face do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. E uma vez que o Agra- vante tomara ciência de que os depósitos judiciais, referentes aos débitos em execução, foram reduzidos à penhora em 08.11.95, as- soma-se a certeza da patente intempestividade dos embargos à exe- cução de fls. 325, em razão de os ter ajuizado em 14 de novembro daquele ano, um dia após à exaustão do prazo legal. Já a atitude do Agravante de recorrer da decisão que não conheceria dos embargos salientando a distinção entre redução a termo da nomeação de bens a penhora e a efetivação do ato de constrição judicial é insuscetível de afastar a idéia da manifesta extemporaneidade da medida. É que, além de essa distinção revelar-se cerebrina, a verdade inescandível é que a atuação do oficial de justiça não discrepou da norma do artigo 657, do CPC, e mesmo que tivesse discrepado, pouca relevância teria no deslinde da controvérsia considerando o fato inconcusso de o Agra- vante ter tomado ciência da constrição judicial em 08 de novembro de 1995. Não bastassem tais ponderações, cabe ainda salientar a pecu- liaridade de a indicação de bens a penhora ter consistido em de- pósito judicial, para fins de garantia da execução, cujas guias exibidas pelo Banco do Brasil indicam o ter efetuado em 19.10.95, pelo que o prazo dos embargos à execução passou a fluir a partir do dia 20, uma sexta-feira, findando a 24 daquele mês e ano, reforçando assim a multicitada idéia da sua manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : A-ROAR-525.959/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido in- terposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-528.037/1999.4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN- TO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CO- DEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**RÉU** : MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI- TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida anteriormente. Custas a cargo da Au- tora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 21.043,71, no importe de R\$ 420,87.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRIN- CIPAL. 1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Desta forma, nos termos do nosso ordenamento jurídico, julgado extinto o processo principal, em que pese a ausência de trânsito em julgado desta decisão, a decretação da improcedência da ação cautelar é medida que se impõe. 2. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : A-RXOFROAG-528.620/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE AN- DRADE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL. INDEFE- RIMENTO DE PLANO. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional. Isto porque o indeferimento de liminar em cautelar não caracteriza decisão de- finitiva ou terminativa. É, pois, incabível recurso ordinário para rever decisão que indefere pedido de concessão de liminar requerido na inicial de mandado de segurança. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-531.683/1999.8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO NASCIMENTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRNIO FORTES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : SERMA S.A. - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unani- midade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. Se nem todos os fatos lançados na inicial da Ação Rescisória e reiterados nas Razões do presente Re- curso foram objeto de análise pela decisão rescindenda, não haveria mesmo como o Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos, analisar de forma especificada todos os pontos questionados pelo Autor.

Inviável sustentar-se que o Acórdão julgou improcedente o pedido rescisório, sem completar o ofício jurisdiccional por inteiro. **COM- PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA PAGA. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência desta E. SBD12 tem se firmado no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, e, continuando o empregado a prestar serviços, nasce um novo contrato. E nos termos do Enunciado nº 326 da Súmula desta Corte, "Em se tratando de pedido de complementação de apos- sentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex- empregado, a prescrição aplicável é a total; começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-532.263/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E OU- TROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRU- MOND



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo aqui interposto e ao agravo interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, bem assim no Supremo Tribunal Federal, de que procede apenas o pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, conforme decidido pela Corte Regional, ficando justificada a denegação de seguimento do recurso ordinário por improcedente. **AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR.** No tocante ao agravo interposto nos autos da ação cautelar em apenso, encontra-se pacificado pela SDI-2 desta Corte, por meio do item nº 1, o entendimento de que procede o pedido de cautelar incidental somente se a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar, na respectiva petição inicial, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-532.655/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Tendo em vista que a Impetrante já interpôs os competentes embargos à execução, questionando a penhora de sua conta corrente, incabível é o mandado de segurança, mesmo porque são eles o recurso próprio para atacar o ato que deu origem ao bloqueio da conta corrente, nos termos do art. 884 da CLT. Além do mais, não logrou demonstrar de forma clara a violação do seu direito líquido e certo a justificar o *mandamus*, pois não há elementos, na petição inicial e nos autos, que comprovem as alegações da Impetrante no sentido de que a penhora em questão poderia causar-lhes grandes prejuízos. Além do que, o bem indicado à penhora avaliado em R\$ 685.348,07 revela-se de difícil liquidez diante do alto valor de mercado. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-533.428/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : POLLONE S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CATEGARI  
**RECORRIDO(S)** : JOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. YONE ALTHOFF DE BARROS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE RIBEIRÃO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGOS 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 659, INCISO X, DA CLT.** Inexiste respaldo legal para a conversão, por opção unilateral da empresa, da reintegração do empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado, pelo pagamento apenas de multa pelo empregador, isto como suposta alternativa para não cumprir a ordem judicial de reintegração, concedida com base no inciso X do artigo 659 consolidado. Estabilidade constitucional assegurada pelo art. 8º, inciso VIII, da atual Carta Política. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento, mantendo-se a ordem de reintegração, sem prejuízo da futura cobrança da multa incidente pela resistência injustificada oposta à ordem judicial, legalmente expedida.

**PROCESSO** : ROAR-535.323/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA GOMES SOARES DE AQUINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARAÚJO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REENQUADRAMENTO. Apreciação do conjunto fático-probatório.** 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que mantém indeferimento de reenquadramento funcional pleiteado pelos então Reclamantes, tendo em vista a ausência de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 2. A ação rescisória é remédio *"in extremis"*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar as efetivas condições de trabalho e quais os empregados fariam jus ao reenquadramento funcional pretendido, em nítido rejuízo da causa originária. 4. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AC-536.606/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO  
**RÉU** : CRISTINA MARQUES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado pela Autora na Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 49-50. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensada, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** 1. Examinando-se a petição inicial da ação rescisória, não se vislumbra a sua clara possibilidade de êxito. Isso porque está fundada na alegação de violação dos arts. 459 do CPC e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, sob o argumento de que, na decisão rescindenda, não se teria apreciado a arguição de prescrição constante da defesa. Ocorre, porém, que a decisão não se apresenta dissociada do pedido do Autor, de forma a violar o art. 459 do CPC. Poderia ter havido, sim, violação do art. 128 do CPC, uma vez que, fixada a lide, esta não foi dirimida em todos os seus aspectos, apresentando-se a decisão aquém do pedido das partes. Tal alegação, no entanto, não foi formulada na petição inicial da ação rescisória, e, como a esta não se aplica o princípio *iura novit curia*, não se vislumbra a viabilidade de êxito da pretensão rescisória, pelo que inexiste o *fumus boni iuris* a justificar o acolhimento do pedido cautelar. Ressalte-se, também, que não se vislumbra a possibilidade de êxito da ação rescisória, sob o aspecto da violação do art. 7º, XXIX, "c", da Carta Magna, em face da ausência do prequestionamento e do óbice do Enunciado nº 298 do TST. 2. Ação que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-538.428/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DONIZETE TAVAREZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança deferida pelo v. acórdão recorrido.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI.** A existência de recurso previsto em lei para impugnar o ato judicial exclui a possibilidade jurídica do pedido de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. O mandado de segurança não se destina a substituir a apreciação e o pronunciamento do Órgão recursal no reexame das questões passíveis de impugnação através do recurso específico. Não pode, portanto, ser ele admitido como meio de impugnação de sentença sujeita à revisão no Tribunal, mediante a interposição de recurso próprio, previsto na legislação processual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-539.163/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CUBATÃO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O egrégio Regional julgou extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Inconformada, a Impetrante recorre ordinariamente, contudo, não alega qualquer argumento legal para pretender a reforma da decisão recorrida. Não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à determinação de extinção do processo quedando-se inerte ao redor do vício apontado e tecendo argumentação apenas em relação à questão de fundo do *mandamus*, que não chegou a ser apreciada na decisão regional. 2. Recurso ordinário não conhecido porque desfundamentado.

**PROCESSO** : ROAR-540.122/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** 1. Pedido de rescisão de sentença, com base em erro de fato, na medida em que a sentença teria analisado apenas a questão relativa ao enquadramento de empregado público, e não às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 2. A sentença que julga improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de pretensão desvio de função não in-

corre em erro de fato apenas pela referência a enquadramento funcional contida em sua fundamentação. Não resta caracterizado o erro de percepção do julgador se o fundamento contido na decisão rescindenda — inadmissibilidade do desvio de função no serviço público — é hábil a compor a lide, tal como proposta. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-540.132/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : VANJA NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da União Federal para imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando nulos os atos processuais desde a certidão de julgamento de folha 720 até o termo de publicação de acórdão de folha 725, inclusive, e, em consequência, determinar que o processo seja reautuado como Remessa Ex Offício em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, tendo como partes recorrentes o Estado do Amapá e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e como recorridas Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros e União Federal, e, em seguida, que seja reincluído em pauta, para novo julgamento, prosseguindo-se os trâmites processuais e procedendo-se à intimação da União, desde a publicação da pauta de julgamento, na forma estabelecida nos arts. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, e 6ª da Lei nº 9.028, restando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Estado do Amapá, em face da anulação do acórdão embargado.

**EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL - IRREGULARIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.** Verificando-se irregularidade processual no que tange à intimação da União Federal, já que não foi observada a formalidade prescrita nos arts. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, e 6ª da Lei nº 9.028, de 12/4/95, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com aplicação do efeito modificativo, e, em consequência, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados no processo, a partir da não-intimação do ente público. II. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ - Prejudicado.

**PROCESSO** : ROAR-548.430/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIMAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Requerida, por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** 1. A guia de recolhimento de custas processuais deve atender aos requisitos do artigo 830 da CLT. 2. Decreta-se a deserção de recurso ordinário interposto, se a comprovação do recolhimento de custas faz-se mediante cópia sem autenticação, afrontando o disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : ROAG-548.432/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : REGINAMAR LORDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.** É dado ao Juiz determinar, de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia (art. 437 do CPC). Logo, a anulação do laudo, porque não procedido exame relevante à apuração da doença ocupacional, como confessado pela própria perita, e a nomeação de outro "expert" não desafia mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-549.927/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL** 1. Decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 247, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se ao Regional o julgamento como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-550.894/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FREIRE DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LISA FERRAZ DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODETE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** Divergência entre os bens arrolados em a nota fiscal trazida como documento novo e aqueles apreendidos no automóvel do Autor. Inexistência de justificativa para sua não oportuna apresentação. Documento que não basta, por si só, para alterar a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-551.282/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLEÓCIO ARAÚJO NOGUEIRA DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**RECORRIDO(S)** : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DRS. DELCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, tendo em vista que não ocorreu o referido prequestionamento no caso vertente, precipuamente no tocante à alegação de ser imprescritível o pedido de anotação da CTPS e trintenária a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-552.319/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. KOICHI YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CANHEDO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.** 1. "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado". Inteligência do art. 18 da Lei nº 1.533/51.2. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-552.325/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ABIMAELO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUÍZES DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA, MÓDULO I  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SEI (SECRETA RIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA).** 1. As alegações do Impetrante em torno do tumulto processual havido são

próprias para correção, e não para serem objeto de mandado de segurança. Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da SEI, constitui matéria polêmica, não ensejando a segurança pedida, pois para tal o direito já deve estar deduzido, sendo líquido e certo, o que não ocorre na espécie, em que a matéria objeto do *mandamus* comporta muitas discussões, embora, à primeira vista, não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação da SEI, uma vez que o art. 113 da Carta Magna remete a lei ordinária o disciplinamento do funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, e os tribunais têm competência para dispor sobre os seus serviços auxiliares e o seu funcionamento, observada a lei. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-553.087/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GEOLÍPIA JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO** 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere requerimento de inquirição de testemunhas, proferida em audiência de instrução e julgamento. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir, preliminarmente, o objeto de sua irrisignação (art. 893, § 1º, da CLT). 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAC-553.092/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC, o qual não contém a exigência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AC-555.984/1999.8 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR RÉU** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
: ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.

**EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Julgado o processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolgêr, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Declara-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

**PROCESSO** : ROAR-556.341/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO.** É inepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau que foi substituída, no julgamento de recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Pedido de rescisão juridicamente impossível. Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBD1-2 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-557.491/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA LÉONE PORTO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Impetrante mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL** 1. Decisão que indefere liminarmente a petição inicial de mandado de segurança comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 85, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, atentando-se para a violação de preceitos legais e constitucionais constatada no processo, e inexistente outro meio processual para corrigir tais vícios, determina-se o conhecimento como agravo regimental. 2. Aplicação, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem, para que o julgue como agravo regimental, como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-557.499/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUCILEIDE MATOS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo o nº 1.372/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, estando prejudicado o exame do recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei.

**EMENTA: 1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST** - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na correntia jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando não ultrapassadas as raízes do texto infraconstitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST -

O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Lei Política) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expendida, como razões de decidir. 3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, a situação cotijada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida, porquanto situação contrária foi extinta nos fins do século passado. Também, há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho dispndida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos ex nunc, vulnera a disposição contida no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, e, via de consequência, o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil. 4) RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA - Em face do julgamento proferido no recurso de ofício, julga-se prejudicado o recurso ordinário voluntário.

**PROCESSO** : ROMS-557.581/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE TERESINA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; relator, entender cabível o Mandado de Segurança e no mérito, também por maioria, vencido o Relator e os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho e





João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente para, reformando a v. decisão regional recorrida, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conceder a segurança pleiteada, cassando o ato que determinou a reintegração dos Litisconsortes e, no tocante aos honorários advocatícios, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: DECRETO DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTÓRIO.** O caput do artigo 899 da CLT não se dirige apenas às execuções es por obrigação de pagar. A regra nele ínsita indica a impossibilidade de se executar a reintegração do empregado antes do trânsito em julgado da decisão, pois nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva, uma vez que o legislador considerou a possibilidade do afastamento do título por decisão ainda pendente, o que poderia encontrar situação criada de dano irreparável. Segurança concedida para a fastar a reintegração.

**PROCESSO** : ROMS-557.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER DA COSTA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJJ DE TORA SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança a fim de liberar a totalidade do crédito do Impetrante penhorado junto ao Banco do Brasil. Oficie-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente da 42ª CJJ de São Paulo - SP.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** 1. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI2). 2. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

**PROCESSO** : ROMS-557.603/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ROSA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZA PRESIDENTE DA 32ª CJJ DE TORA SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA.** 1. Da interpretação do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, fica evidenciada a inviabilidade da impetração do mandado de segurança para o exame de matéria controvertida ante a inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado pela restrição via do *mandamus*. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-557.605/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EDGAR BRAGA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA RAMM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE GUARULHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada e, em consequência, determinar a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 38. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP.

**EMENTA: LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.** 1. Nada obsta o levantamento do depósito recursal pelo Exequente se, no decorrer do processo de execução, é decretada a falência da empresa, mormente se esta se deu anteriormente à decretação da penhora de bem da executada e o valor depositado é inferior ao crédito devido ao Impetrante. A decretação da falência da empresa no curso do processo de execução não tem o condão de atrair para o juízo universal da falência o valor recolhido a título de depósito recursal, uma vez que o valor depositado, à toda evidência, pertence ao empregado, conforme se infere da interpretação do § 1º do artigo 899 da CLT. Cabe ainda acrescentar que a intenção última do legislador, ao instituir a obrigação concernente ao depósito em pecúnia como pressuposto para que a empresa reclamada possa recorrer, o fez como garantia ao empregado vencedor quanto a créditos trabalhistas. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

**PROCESSO** : ROMS-557.606/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : RESINAC RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VERA MARTA BUENO CANEPARI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE BATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO ANULADO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. Noticiado nos autos que o acordo pactuado entre as partes teve inúmeras irregularidades que comprometeram a sua validade e, por isso, foi anulado, não há como conceder mandado de segurança para validá-lo. É que, na espécie, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela restrição via do mandado de segurança. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-557.624/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADÃO PAES DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-558.261/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO XIMENES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA MARGARETH SOUSA BARROS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SOTORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de reclamação trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidí-la. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista. 2. Remessa *ex officio* e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAG-558.264/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. IZIDRO MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. cels. Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-558.676/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** 1. Mandado de segurança contra decisão que defere, em sentença, antecipação de tutela de mérito, para reintegração dos Reclamantes no emprego. 2. Incabível mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio — recurso ordinário — e dele se louva, a fim de cassar ordem de reintegração de empregados proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. cels. Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. Orientação Jurisprudencial nº 51, da Eg. SBDI-2/TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AC-559.027/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CORUPÁ  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN SUESENBACH  
**RÉU** : CARLOS MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** 1. Examinando-se os autos, não se verifica a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito da ação rescisória, a justificar a concessão da medida cautelar pedida, pois tal ação defende a tese de que não se pode aplicar a pena de confissão ao ente público, enquanto que a jurisprudência desta Corte Superior, calcada no exame cuidadoso do art. 844 da CLT, é no sentido de que é aplicável a pena de confissão e revela ao ente público. 2. Ação que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-559.609/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE TORA SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** É incabível o mandado de segurança quando houver recurso específico para combater o despacho ou decisão judicial (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-559.994/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RÍSIA DE BARROS COELHO E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público da 8ª Região; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora.

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ATAQUE AO ACÓRDÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.** 1. Ação anulatória contra acórdão que mantém condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, e da URP de fevereiro de 1989. 2. A teor do art. 486, do CPC, duas espécies de "atos judiciais" ensejam o cabimento de ação anulatória: atos que "não dependem de sentença"; e atos a que se há de seguir sentença "meramente homologatória". 3. Pronunciamentos judiciais que equacionam uma lide não possibilita o ajuizamento de ação anulatória, visto que o ordenamento jurídico prevê remédio próprio e exclusivo de que a parte pode lançar mão, qual seja, a ação rescisória, prevista no art. 485, do CPC. Configuração de impossibilidade jurídica do pedido, hábil ao indeferimento da petição inicial da ação anulatória, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, máxime quando já exaurido o prazo decadencial para a ação rescisória. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-564.589/1999.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RÉU** : KLEBER FERREIRA MANDRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA EM GRAU DE RECURSO NO ÂMBITO DESTA CORTE, INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTA AÇÃO PRINCIPAL. Recurso intempestivamente interposto na ação principal. Não demonstrado o *fumus boni iuris*. Julga-se improcedente a ação cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-567.295/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : DALVANIR CASTRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO DETERMINADA POR DECRETO MUNICIPAL. Não pode prevalecer a determinação, por Decreto Municipal, de vinculação do salário de servidor público em múltiplos do salário mínimo, ante a vedação constitucional insculpida nos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-569.237/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o Eg. Regional julga procedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que violado o princípio constitucional do direito adquirido. 2. Ausente manifestação expressa do v. acórdão rescindendo acerca da matéria impugnada, inviável aferir-se a acenada violação literal de lei. 3. Incidência, como óbice ao corte rescisório, a orientação jurisprudencial contida no Enunciado de Súmula nº 298 do TST. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-570.759/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOUSA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir o v. acórdão nº 1756/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 22-3), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 600/96 proposta junto à MM. Vara do Trabalho de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação a esta. Custas da Ação Rescisória pelo Recorrido, dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBDI2). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-570.771/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR MADEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CURSINO VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. 1. Não se vislumbra a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito da ação rescisória, uma vez que, examinando-se a sua petição inicial, verifica-se que não se apresenta fundamentada em violação literal de lei nem em qualquer das outras hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-571.199/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO  
**RECORRIDO(S)** : GENOCI DAL BOSCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 68ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em conta corrente da Impetrante. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Cabível, no caso, a interposição de embargos à execução, a teor dos artigos 884, da CLT, e 736, do CPC, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-571.200/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PARKFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

**RECORRIDO(S)** : ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERAZ  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCI DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Mandado de segurança contra decisão que oferece a autor de ação trabalhista oportunidade de emendar a petição inicial. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir preliminarmente a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Mandado de segurança contra decisão que oferece a autor de ação trabalhista oportunidade de emendar a petição inicial. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir preliminarmente a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-571.217/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANK ROBERTO S. LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo à fl. 124. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** 1) AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 495 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA - *In casu*, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, considerando que a União ajuizou a ação rescisória, em que a presente cautelar é incidente, após o prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Vale salientar que, na hipótese dos autos, não incide a regra contida na Medida Provisória nº 1.577/97, porquanto a norma veio à lume, em sua primeira edição, em 11/7/97, quando já expirado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. 2) MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INSERIDA NA CONTESTAÇÃO DOS RÉUS - No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, inserida na contestação dos réus e alicerçada na circunstância de que a União, dolosamente, teria omitido a verdade dos fatos, tem-se que in casu verifica-se o exercício do direito de ação por parte da União, que se limitou a expor os fatos e a debater sua tese, utilizando-se de uma faculdade que lhe é constitucionalmente assegurada, não implicando ofensa à dignidade da justiça. Ademais, seria necessário a prova cabal do ato atentatório à dignidade da justiça, ofício do qual não se desincumbiram os réus, que se limitaram a meras alegações.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-573.059/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA SANTA CRUZ COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à egrégia Corte de origem, a fim de que julgue a causa à luz do pedido, tal como posto na petição inicial.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. Inadmissível, após a citação dos Requeridos, a alteração do pedido deduzido na ação rescisória, salvo concordância da parte antagonista (arts. 264 e 294 do CPC). 2. Se a parte pedira na petição inicial a desconstituição de acórdão em que teriam sido acolhidas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, intollerável consentir, ainda que acatando promoção do Ministério Público, que se emende a petição inicial após encerrada a instrução processual, agora para impugnar outro acórdão que impôs condenação diversa (URP de fevereiro de 1989). 3. Patente o *error in procedendo* cometido pelo Eg. Regional, dá-se provimento aos recursos para anular-se o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Corte de origem a fim de que julgue a causa à luz do pedido, tal como posto na petição inicial.

**PROCESSO** : ROMS-573.076/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE LUNA SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 62ª JCI DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DECADÊNCIA. Inexiste a decadência argüida, pois o ato combatido no *mandamus* não foi a suspensão do processo, mas o indeferimento do pedido de prosseguimento da reclamação trabalhista. 2. NÃO CABIMENTO. Também não prospera a alegação de não-cabimento do *mandamus*, sob o fundamento de que cabível, no caso, a correção parcial, pois, como bem entendeu o egrégio Regional, o ato combatido não se caracteriza como *error in procedendo* nem subvertor da boa ordem processual, já que a suspensão do processo é medida assegurada no art. 265, IV, "a", do CPC. Dessa forma, cabível é o mandado de segurança. 3. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Além de o agravo de instrumento ser manifestamente incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, ao se requerer prosseguimento da reclamação trabalhista, já havia decorrido mais de um ano da suspensão do processo, desaparecendo, assim, o óbice a tal prosseguimento, haja vista o art. 265, IV, "a" e § 5º, do CPC. 4. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-573.078/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDA CRISTINA BELOTTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 53ª JCI DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Incabível mandado de segurança contra decisão que, em processo de execução, rejeita a nomeação de carta de fiança à penhora, se a parte dispõe de embargos à execução, a teor do art. 884, da CLT, e 741, inciso V, do CPC, para discutir a eventual ilicitude da penhora, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-573.086/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por "error in procedendo", determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo passivo



de ação rescisória. 2. O substituto processual, Autor na relação jurídica em que sobreveio a decisão rescindenda, tem legitimidade passiva para a ação rescisória, a teor do art. 487, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional por *error in procedendo*, determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie a ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROMS-573.128/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS - "HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO"  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY RUGGIERO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE BATATAIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO**. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. celso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-573.812/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO MARINHO MEIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA**. O simples fato de a Reclamante-Ré ter ficado **silente no momento da rescisão** do contrato de trabalho, recebendo as verbas rescisórias que a Empresa entendeu que lhe eram devidas, não é suficiente para configurar **dolo**, pois não agiu dentro de uma relação processual formalmente instaurada e nem influenciou, com má-fé, a formação do convencimento do juiz rescindendo. 2. **VIOLAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71**. A Lei nº 5.764/71 estabelece, em seu art. 55, que os empregados eleitos diretores de cooperativas gozam da estabilidade dos dirigentes sindicais. Se a decisão rescindenda, com fundamento nas provas produzidas, entendeu que a Reclamante era membro do Conselho de Administração da Cooperativa, razão pela qual detinha os requisitos necessários para gozar da estabilidade provisória prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, qualquer argumentação em sentido contrário levaria à reavaliação das provas, o que não se admite em sede de ação rescisória. 3. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de um defeito de percepção do julgador. *In casu*, a Autora não esclareceu, nem na petição inicial nem no recurso ordinário, qual o fato gerador da hipótese de rescisão aludida no art. 485, IX, do CPC. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, para que se cogite da existência de erro de fato. Na hipótese dos autos, pretende-se a rediscussão das provas e novo juízo sobre elas, o que não é possível pela via estreita da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-573.816/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO ERNESTO LEITE RODRIGUES  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : CELESTE SAMPAIO ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. REVELIA. CONFISSÃO**. 1. Pedido de rescisão de acórdão substitutivo de sentença que decreta revelia e confissão quanto à matéria fática do então Reclamado, pessoa jurídica de direito público. 2. Sujeita-se à revelia e à confissão ficta quanto à matéria de fato o Município que, tendo tomado conhecimento da data marcada para a audiência inaugural em tempo suficiente para a preparação da defesa, não se faz presente. Desnecessária a intimação para o adiamento da audiência se

o Reclamado já tinha pleno conhecimento da ação trabalhista em curso. Inexistência no ordenamento jurídico vigente de qualquer preceito que exclua os entes públicos do efeitos da revelia e da confissão, previstos no artigo 844 da CLT. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-574.386/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ERNESTO MONTRUCCHIO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ AUXILIAR DA 14ª JCJ DE CURITIBA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar que a constrição não recaia sobre dinheiro.

**EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO**. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-574.997/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA PELLEZ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA ARLINA MARQUES HANEL  
**ADVOGADO** : DR. TERESA MARILEY O. ABREU

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. CARGA HORÁRIA**. Violação de dispositivo legal e julgamento *extra petita* não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-575.048/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEREIRA DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IDAIR TRAVAGIN  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, calculadas em R\$ 20,00, dispensado na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 836 DA CLT**. 1. Ação rescisória contra acórdão que declara inexistente vínculo empregatício para o período posterior a 01.04.1981, alegadamente ofensivo à coisa julgada de acórdão exarado anteriormente no mesmo processo, que declara a existência de tal relação de emprego "a partir de 1º.07.1975". 2. Incidiu o Autor da ação rescisória em *errônea capitulação* do art. 485 do CPC, o que não impede seu exame por violação ao art. 836 da CLT, tendo em vista a expressa indicação do dispositivo na petição inicial. Nesse sentido, a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 32. 3. Cuidando-se de perquirir incompatibilidade entre dois acórdãos proferidos no mesmo processo, mister confrontar seus respectivos dispositivos, de modo a verificar se o segundo ferir questão preclusa, definida no primeiro. Nesse passo, se a primeira decisão estabelece, apenas, o marco inicial da relação de emprego, e a segunda, o término do vínculo, não conflitam entre si, são complementares. Infundada, de consequência, a pretensão de desconstituir o acórdão rescindendo, porquanto não afronta ao art. 836 da CLT. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : ROAG-576.343/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**. 1. Ainda que superado o óbice para o cabimento do *mandamus*, em face da existência de recurso próprio para atacar o ato nele combatido, não prospera o remédio heróico, pois verifica-se que inexistente a violação do direito líquido e certo da Impetrante ou dano irreparável a ensejar a concessão da segurança. 2. Embora a aposentadoria enseje a extinção do contrato de trabalho, a Lei nº 8.213/91 permite a continuação do empregado no emprego após a aposentadoria, o que garante ao empregado detentor de cargo de dirigente sindical a manutenção da sua garantia de emprego, a obstar a sua dispensa antes de findo o prazo da estabilidade provisória legalmente assegurada. 3. Também não há dano irreparável a ser evitado, já que os salários pagos constituem apenas a contraprestação em face dos serviços prestados pelo empregado. 4. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-577.267/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO**: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo porque desfundamentado; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Ronaldo José Lopes Leal, reconsiderar, de ofício, o r. despacho na parte em que, afastando a decadência, determinou o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, dar provimento ao Recurso Ordinário do UNIBANCO para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1734/89, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Chapecó - SC, invertido o ônus da sucumbência à exceção dos honorários advocatícios por serem incabíveis na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil (Enunciado 329/TST).

**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO EM GRAU DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE**. I-Tamanho divórcio entre o fundamento deduzido na decisão agravada e as razões de irrisignação do agravante equivale à ausência do requisito de admissibilidade do recurso, previsto no art. 524, II, do CPC, relacionado à indicação do fundamento do pedido de reforma da decisão que fora desfavorável à parte. Com isso, seria de rigor o não-conhecimento do agravo, por inatendimento da norma processual em pauta, pois é intuitiva a exigência de o fundamento da irrisignação guardar estrita afinidade com o da decisão recorrida, norma cuja aplicação ao processo do trabalho deve-se à aplicação subsidiária do art. 557 do CPC, na conformidade do que preconiza a IN 17/2000 desta Corte. Convém no entanto relevar essa deliberação não só para se evitar futura e imerecida queixa de negativa da prestação jurisdicional, mas sobretudo pela constatação de a decisão agravada achar-se em harmonia com o verbete de nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. II-Ciente, por outro lado, de ser unânime recente posição pretoriana desta douda Subseção de se habilitar à sua cognição a questão de fundo no caso de ser afastada a decadência, desde que se reduza à matéria já pacificada, nada impede que no exame do agravo delibere-se de imediato sobre a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, com a condenação no pagamento das diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu aos empregados substituídos pelo Sindicato o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda a o reconhecer o direito ao reajuste pelo IPC de junho de 1987, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório. Agravo a que se nega provimento e, ato contínuo, dá-se provimento ao recurso ordinário do UNIBANCO para julgar procedente a rescisória.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-577.655/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. MAURO BARCELLOS FILHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação a litigância de má-fé e a consequente indenização imposta.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DE EXECUÇÃO**. 1. O processo trabalhista não é infenso à aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (arts. 14 a 18), quer no processo de execução (arts. 599, II, 600 e 601). 2. A declaração de não-cabimento de mandado de segurança contra decisão que determina a penhora de bens da Impetrante não constitui motivo suficiente à configuração de litigância de má-fé.

3. Recurso ordinário provido apenas para excluir a Impetrante da condenação em litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ROAR-578.052/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**RECORRIDO(S)** : SALVADOR SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requescente para desconstituir o v. acórdão de fls. 21-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido rescisório para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI 1.** Pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. 2. O entendimento da Eg. Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a violação literal aos artigos 1º, 2º, 9º, inciso I e 14 da Lei nº 8.030/90 enseja a desconstituição da decisão regional no que pertine ao IPC de março de 1990, especialmente considerando que a prolação do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315, quando inexistia controvérsia no Eg. TST a respeito do direito adquirido ao IPC de março/90. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ROAR-579.376/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ NICODEMUS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO .** 1. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, substituída por acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa (CPC, art. 512). 2. Inviável a pretensão de emenda à petição inicial, prevista no art. 284 do CPC, cujas hipóteses se limitam à correção de vícios sanáveis na petição inicial, não afetos à estrutura da causa, restando excluídos os casos de alteração do pedido, em que a parte deve agir por iniciativa própria, sob pena de fadar à extinção o processo, por carência da ação, se ultrapassada a fase em que se fixa os contornos da lide. 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RXOF-ROAC-579.424/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S) :** ANA FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** 1. Examinando-se os autos, verifica-se que não foi juntada a cópia da petição inicial da ação rescisória, peça indispensável para se aferir a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciando na possibilidade de êxito da referida ação, encontrando-se, portanto, a ação cautelar deficientemente instruída. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO :** ROAR-579.979/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADA :** DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S) :** ADRIANO GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94 - ART. 3º. READMISSÃO.** Inviável a ação rescisória para desconstituir decisão que julgou matéria que comportava interpretações conflitantes nos Tribunais. Enunciado nº 83 da Súmula do TST. Recurso não provido.

**PROCESSO :** ROMS-579.997/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** FLÁVIO JOSÉ BARTH  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO RIGON  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SAPIRANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO . CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. cels. Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAG-580.550/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** IRENY RABELLO DE MENEZES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO HENRIQUE RABELLO DE MENEZES  
**RECORRIDO(S) :** EDGARDO DO AMARAL NAVARRO  
**ADVOGADO :** DR. BENITO FERRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO . ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA** 1. Mandado de Segurança contra acórdão que dá provimento a agravo de petição interposto pelo Exequente em embargos à execução, nos autos da reclamação trabalhista, para determinar a penhora também sobre os bens da esposa-mecira, visto que não demonstrada a sua impenhorabilidade. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso de revista, para discutir o acerto do acórdão regional proferido em agravo de petição. 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RXOFAR-581.109/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A) :** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A) :** ÂNGELA DA SILVA SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA ROCHÁ CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para reformar o v. acórdão recorrido, apenas para determinar a condenação da Reclamada ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA . URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício parcialmente provido apenas para adequar o v. acórdão regional aos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 deste C. TST.

**PROCESSO :** AG-RXOF-ROAR-581.159/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AR-581.570/1999.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A) :** JOÃO FRANCISCO VALENTE TIGRINHO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU :** CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensados na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI PLANO ECONÔMICO.** A jurisprudência desta Corte restringiu ainda mais a possibilidade de rescisão das decisões que examinaram os planos econômicos, não havendo nisso qualquer afronta a dispositivo legal. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO :** ROAR-582.657/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** PAULO DE TARSO BARROS VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. HERMÍNIO BAUR SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** 1. Recurso ordinário interposto contra decisão de Juiz Relator que julga extinto o processo, sem exame do mérito, não atacando, contudo, os fundamentos da decisão recorrida. 2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. De consequência, ainda que se pudesse lançar mão do princípio da fungibilidade (art. 597 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 247, letra "c", do Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região) para receber o recurso ordinário como agravo regimental, ainda assim o conhecimento restaria obstado, ante a manifesta falta de fundamentação. 4. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO :** AG-AC-582.678/1999.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA .** O agravo (art. 557) interposto ao recurso ordinário em ação rescisória foi julgado improcedente. Assim, considerando que a cautelar, apesar de ser um processo autônomo, é tributária da ação principal, é de rigor julgá-la em consonância com o decidido naquela ação, valendo ressaltar que do art. 808, III, do CPC, não consta a exigência de que tenha havido trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** ROAR-582.683/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ANCAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** FELISBERTO ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A ação rescisória tem natureza de ação e reveste-se de pressupostos gerais e específicos. Entre os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, está o do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. A sentença alcança a qualidade de coisa julgada quando houver esgotamento das vias recursais, sua não utilização ou perda do prazo para recurso. Proposta a ação rescisória antes do trânsito em julgado, não há que se falar em rescisão, por impossibilidade jurídica do pedido. *In casu*, instados a emendar a inicial com a juntada da certidão do trânsito em julgado, os Autores pediram dilação do prazo, que sequer foi cumprido, para, só depois de 4 meses do aforamento da ação, juntar a referida certidão, que demonstrava que apenas então havia ocorrido o trânsito em julgado. Assim, os Autores utilizaram de expediente procrastinatório do feito, até estarem em condições de tornar viável sua pretensão, o que não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações nas partes no processo. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO :** ROAG-584.685/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** JOHNSON CONTROLES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO BEZERRA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando válida a certidão de folha 39, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que seja processada a Ação Rescisória.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Certidão válida e eficaz de não interposição de recurso. Comprovação de trânsito em julgado da sentença rescindenda. Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar o processamento da ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-584.730/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ASSUMPCÃO MALHADAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Muito embora o venerando acórdão tenha feito menção à integralidade das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, nenhuma decisão foi tomada a este respeito. O provimento exarado pelo tribunal limitou-se a confirmar a natureza da jornada desenvolvida como sendo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, a última decisão de mérito acerca da integralidade das horas extras reconhecidas é a sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, em extinção do processo sem julgamento do mérito. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. INTEGRALIDADE DAS HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O pedido de pagamento das 6ª e 7ª horas trabalhadas diárias compreende o pagamento do valor da hora trabalhada propriamente dita e o valor do adicional de horas extras, já deferido na decisão rescindenda. Nesse diapasão, resta claro que a sentença proferida na reclamação trabalhista não constitui julgamento fora do que requerido, mas tão-somente deferimento parcial da pretensão deduzida. O julgado rescindendo não deixou de reconhecer o direito dos Reclamantes à jornada de seis horas, decorrente do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988). A decisão proferida também não promoveu qualquer redução salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, a identificação da violação aos referidos dispositivos constitucionais somente poderia ser feita por meio de elaborada construção interpretativa, distanciando-se, assim, do requisito de literalidade insculpido no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-584.778/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BAPTISTA COSME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS PRETENSAMENTE PRODUZIDOS DE FORMA ILÍCITA PELO RECLAMANTE - DOLO - VIOLAÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA.** Não configura dolo; violação de lei ou erro de fato, a alegação de os controles de jornada terem sido pretensamente produzidos de forma ilícita pelo Reclamante (cópias do livro de registro de entrada e saída, obtidas, segundo a Empresa, de forma ilícita e com adulterações), os quais serviram de base à condenação referente à sobrejornada, mormente porque tais documentos não foram impugnados na fase cognitiva, nem tampouco foi argüida tal nulidade na primeira oportunidade da parte se manifestar nos autos (art. 795, caput, da CLT). Assim, inviável o manejo da rescisória para revolver fatos e provas afetas ao processo de conhecimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. No caso, tendo em vista que o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria, faz jus à referida verba, ainda que perceba salário acima do dobro do mínimo legal, posto que a lei em questão também estende tal benefício àquele que não possuir condições de demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-585.907/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LENIZ MINEIRO MUNIZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de violação de lei; II - por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa de Ofício parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROMS-585.940/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA THEREZA NORONHA LAURELLI E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL 1.** Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de instauração do processo de execução. **2.** O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não instruída a petição inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações expendidas, não se cogita de ofensa a direito líquido e certo. **3.** Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-587.066/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DIAS DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BUAIZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. A) VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PRESCRIÇÃO.** Os dispositivos de lei alegados como violados (468 do CPC; 25, 118, 209 e 477, § 1º, da CLT) não estão ligados com a prescrição total declarada pela decisão que se pretende desconstituir. Ademais, o entendimento adotado está em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Convém, ressaltar, ainda, que o acórdão rescindendo está calcado nas provas dos autos. O reexame de prova não se harmoniza com a finalidade da ação rescisória. É fundamental recordar, consoante dispositivo de legislação revogada mas sempre atual, que a má apreciação da prova ou injustiça da decisão não é suficiente para autorizar sua discussão na via eleita pelas autoras. **B) ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CPC.** A hipótese de cabimento da rescisória com fundamento jurídico no erro de fato é limitada pelo próprio permissivo legal que o previu (art. 485, IX, do CPC), definindo-o como erro de percepção do juiz e condicionando-o à inexistência de controvérsia ou pronunciamento jurisdicional sobre o fato. Não é erro de fato a hipótese de prestação jurisdicional centrada na prova e em fatos alegados pelas partes. **2.** Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-587.447/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABBRES  
**RÉU** : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). **2.** Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : A-ROAR-587.837/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DE MUZIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** A irresignação da agravante, calcada na superveniência da Lei nº 8.950/84, surpreende pelo caráter novidadeiro pois as razões que a ilustram não foram deduzidas nas várias oportunidades em que se manifestara nos autos da rescisória, nas quais cuidara apenas de focar a não-ocorrência da decadência com remissão ao Enunciado nº 100 do TST. Dessa sorte, não há lugar para o pronunciamento que reclama do Tribunal, porque o impede não só o princípio do contraditório, mas igualmente a proibição do julgamento extra-petita, afastada a possibilidade de a questão ser cognoscível de ofício, já que não está em jogo a decadência mas a versão só agora veiculada de que à época do julgamento do recurso ordinário estava já em vigor a Lei nº 8.950/84. Mas relevando esse deslize e com o propósito de evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, não me furto

de apreciar a irresignação a partir da alegação de que, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, já tinha sido editada a lei em pauta. Aqui confesso não saber se a agravante a veiculara por equívoco ou pretendia induzir a erro o Tribunal, uma vez que o julgamento do recurso ordinário deu-se em 28 de novembro de 1994, ao passo que a lei fora publicada em 13/12/94, a qual, mesmo tendo aplicação imediata aos processos pendentes, por causa do seu conteúdo processual, não desfruta de efeito retroativo, norteando-se, ao contrário, pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-589.405/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO AUGUSTO MAAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO LUIZ HOLZBACH E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LULU  
**RECORRIDO(S)** : HORTIFLORA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GILBERTO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. CONLUÍO. CARACTERIZAÇÃO.** Diante dos fatos e provas apresentados nos presentes autos, verifica-se que as partes agiram em conluio com o objetivo de fraudar a execução em trâmite na Justiça Comum, ante o privilégio dos créditos trabalhistas em face dos créditos quirográficos. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-594.755/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CINCAO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para anular o v. acórdão que examinou os Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que preste a jurisdição de forma completa, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE - (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL).** 1. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando a assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. **2.** Preliminar acolhida.

**PROCESSO** : ROAR-594.758/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CLÉSIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA** 1. Petição inicial de ação rescisória que descura de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. **2.** Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. Caso de extinção do processo, sem exame de mérito (CPC, art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, I). **3.** Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-595.129/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : GIL DA SILVEIRA PRATES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARKUS  
**RECORRIDO(S)** : VELOCINO MOSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** 1. Verifica-se, nos autos, que a substituição do antigo procurador, Dr. Hugo Silveira, somente foi noticiada, nos autos da reclamação trabalhista, em 15/07/96, pelo que válido o recebimento da intimação por ele em 11/07/96, mesmo porque o novo somente prestou compromisso em 19/07/96. Em assim sendo, inafastável é a decadência do direito de propor a ação rescisória, nos termos do consignado no acórdão recorrido. **2.** Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : ROAR-595.131/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ACILDO LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A matéria em discussão tem merecido interpretação controvertida nos tribunais, pelo que a alegação de violação literal de lei esbarra no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Quanto à violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, X, da Carta Magna, não restou configurada, pois não há que se falar em eternização do previsto em acordo coletivo nem em ato jurídico perfeito e direito adquirido, considerando-se que aquele acordo foi celebrado anteriormente à edição da atual Carta Magna, a qual instituiu a gratificação de 1/3 sobre as férias. Por fim, no que tange à alegada violação do art. 7º, VI, da Carta Magna, constitui inovação recursal, vedada pela lei instrumental, além de que, de qualquer forma, não houve redução salarial no caso dos autos, pois apenas se procedeu à compensação de um benefício com outro. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-595.133/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO COSTA D'ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. O Autor recorrente, apesar de alegar violação de lei, não indicou o dispositivo de lei que teria sido ofendido. Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte vê no sentido de que o atendimento do disposto no artigo 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. 2. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. A hipótese em que o órgão jurisprudencial haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, valorando-as, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-596.674/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DA SILVA LIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUÍZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO 1. Ação rescisória contra acórdão que concede a incorporação de gratificação de função ao salário, com base em violação ao art. 468, § único, da CLT. 2. Inocorre vulneração literal ao art. 468, § único, da CLT, no acórdão que reconhece o direito à integração ao salário de gratificação de função percebida pelo então Empregado, por período superior a 10 (dez) anos, visto que a matéria é controvertida. Incidência da Súmula 83 do Eg. TST. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-596.680/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARISE SOARES CORREA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO DE ABREU GOULART  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISSA AZEVEDO

**DECISÃO:** I — por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, por desfundamentado; II — por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de erro "in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de possibilitar à Autora a emenda da petição inicial, trazendo aos autos a decisão a que se visa rescindir.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Acórdão recorrido que indefere a petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 267, inciso I, do CPC, c/c 284, parágrafo único do CPC). 2. Não resta configurada a inépcia de petição inicial se a Autora cumpre os exatos termos de despacho que determina a sua emenda, cumulando pedido de novo julgamento à causa e indicando a decisão a que se visa rescindir. Se

não houve intimação da Autora para exibir documentos, não há respaldo para a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Recurso de ofício provido para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de possibilitar à Autora a emenda da petição inicial, trazendo aos autos a decisão a que se visa rescindir.

**PROCESSO** : ROAR-598.590/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR JASKUSKIL  
**RECORRIDO(S)** : ANITA BORTOLI JAHN  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTINA SANCHEZ CAMARGO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao tema "adicional de insalubridade. Iluminação"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Santa Rosa - RS nos autos do Processo nº 00357.01/96 no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Ação rescisória em que não são impugnados todos os fundamentos da decisão rescindenda. Mantém-se a decisão de improcedência da ação. A DICIIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão rescindenda em que se determina a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, caracteriza violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAR-599.155/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : RAMÃO VANDERLEI SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA CASSEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. 1. Não há qualquer violação literal de lei na decisão rescindenda, pois a natureza dos serviços prestados pelo Autor justificava a celebração de contrato por prazo indeterminado, além de que não há evidências de que o documento citado não estava preenchido, quando da sua assinatura, de forma a caracterizar fraude.

2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-599.161/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDOMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JACINTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JAYME FERREIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JAU TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AFASTA REVELIA DECRETADA EM AUDIÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO 1. Mandado de segurança contra decisão que elide revelia decretada em audiência de instrução e julgamento. 2. Incabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexistia a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir, preliminarmente, a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-599.163/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO

**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº TRT-20518/94, de folhas 71/77, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS 1. Ação rescisória proposta em Tribunal Regional do Trabalho em que se cumulam pedidos de desconstituição de acórdão proferido pelo próprio TRT e de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho. 2. Se os juízos competentes para conhecer dos pedidos são diversos, inadmissível a pretendida cumulação de pedidos. Conseqüentemente, a competência para conhecer e julgar a ação rescisória fixa-se junto ao juízo onde primeiro tentada, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, perante o juízo próprio. Inteligência do art. 292, § 1º, inciso II, do CPC e incidência analógica da Súmula nº 170 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Manutenção da decisão "a quo" que acolhe preliminar e declara a incompetência funcional do TRT para o pedido de rescisão de acórdão do TST.

**PROCESSO** : AC-599.168/1999.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**AUTOR(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES

**PROCURADOR** : DR. CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RÉU** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º E 2º GRAUS E DO 3º GRAU DO ENSINO TECNOLÓGICO - SEÇÃO SINDICAL DE VITÓRIA - SINASEFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensados do recolhimento.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-599.176/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO DE NEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. Agravo inominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário dos Requeridos, para modificar o v. acórdão regional que julgou procedente o pedido de rescisão, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do C. TST e 343, do E. STF 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : AG-AC-599.733/1999.5 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA SEARA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA - *In casu*, porque ficou evidenciado nos autos o deliberado intuito do requerente de alterar a verdade dos fatos, atitude caracterizadora de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, não há como afastar a aplicação da multa respectiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-601.778/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CLOTILDE SARA ACOSTA DE STEFANO

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando incabível a Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguir, conseqüentemente, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da prefacial de decadência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. A discussão gira em torno do cabimento da ação, em face do que assenta o art. 485, *caput*, do CPC; isto é, se a sentença que homologa simples cálculos é ou não pronunciamento jurisdicional de mérito, a ser atacado pela via rescisória. A sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido, ou



seja, julga a lide, e revolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material. Entendendo que ocorrendo simples homologação de cálculos, não havendo julgamento sobre o acerto ou desacerto dos cálculos, efetivamente não se caracteriza decisão de mérito. Recurso ordinário a que se dá provimento. Prefacial de decadência prejudicada.

**PROCESSO** : ROAR-602.341/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO**: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianott Pinto, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo os arts. 522 e 37, II, da Constituição Federal sido prequestionados pela decisão rescindenda, incide sobre a espécie o Enunciado nº 298 desta Corte. 2. MATÉRIA CONTROVERTIDA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão rescindenda é de 29/05/98, entendendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Portanto, é posterior à liminar concedida pelo STF, na ADIn 1.721, que suspendeu o § 1º do art. 453 da CLT, o qual afirmava justamente o contrário. No entanto, a fundamentação do voto do Min. Moreira Alves, relator não abraçou nenhuma das duas teses, razão pela qual o TST continua, atualmente, a seguir sua jurisprudência anterior, no sentido da extinção do contrato de trabalho pela jubilação voluntária. Diante de tal quadro, manifesta-se apresenta a controvérsia sobre a questão, aguardando, inclusive, pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-602.347/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MOREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJJ DE GOIÂNIA/GO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-603.104/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL SEVERINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN DAL SECCHI BENTO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª CJJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. GRUPO ECONÔMICO. BENS DE SÓCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado pelo credor contra decisão que indefere execução de bens dos sócios da empresa considerada solidariamente responsável. 2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, agravo de petição, para discutir eventual irregularidade existente na decisão emanada da autoridade dita coatora (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-603.105/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE 3ª CJJ DE CUBATÃO/SP

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandato de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de

outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.144/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDROSA BOTELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. INDENIZAÇÃO EM FACE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS PARA A OBTENÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A matéria encontra-se preclusa, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre ela e o Autor não opôs embargos declaratórios para provocar a sua apreciação. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma, a pretensão rescisória não se viabiliza, neste particular, uma vez que o Autor não amparou a ação em qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC, aduzindo, simplesmente, que a indenização é indevida por não haver sido intimado a fazer a entrega das guias em questão. 2. SALDO DE SALÁRIO DE MAIO DE 1995. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, nos termos do dispositivo mencionado, é aquele existente anteriormente à prolação da decisão rescindenda e que não foi apresentado por impossibilidade de a parte fazê-lo. *In casu*, porém, o documento apresentado com a ação rescisória preexistia à decisão rescindenda e não foi apresentado oportunamente por culpa da Autora, que não se desincumbiu com eficiência das tarefas que lhe competiam, pelo que aceitar o documento em questão, como motivador da desconstituição do julgado, atentaria contra o princípio da segurança das relações jurídicas. 3. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.146/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VANDA ROSA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Examinando-se a decisão rescindenda, verifica-se que nela não houve manifestação sobre a suposta opção retroativa da Ré pelo FGTS. Ocorreu que, na decisão rescindenda, reconhecendo-se a validade do contrato de trabalho, determinou-se o recolhimento do FGTS relativamente a todo o período do pacto laboral. Dessa forma, os fundamentos da ação estão dissociados da argumentação em que está baseada a decisão rescindenda, não havendo como se concluir pela violação literal de lei alegada. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.151/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.156/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAURA MIGUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.157/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : ANA LUIZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-603.697/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória visando a desconstituir acórdão que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso ordinário considerado intempestivo. 2. Não cabe ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento, por não se tratar de decisão de mérito, conforme o disposto no *caput* do art. 485 do CPC. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-604.558/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILAR GAROTTI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso voluntário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : AG-AC-605.033/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 344, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 362/89, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-ROAR-575.040/99), prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Configurado o *fumus boni iuris*, em face da alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, constante da petição inicial da ação rescisória, a viabilizar a pretensão de desconstituição do julgado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pelo que emerge clara a possibilidade de a referida ação lograr êxito. 2. Julgada procedente a ação cautelar e prejudicado o agravo regimental interposto ao despacho liminar.



**PROCESSO** : ED-ROMS-605.793/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ITAMY GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NITORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoerem qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não apresenta contradição a v. decisão embargada, visto que o Eg. Regional, ao considerar incabível o mandado de segurança, não adentrou no mérito do pedido formulado na petição inicial. Inexistindo decisão de mérito, o recurso ordinário interposto deveria limitar-se a afastar o entendimento que considerou incabível o mandado de segurança, e não discutir matéria pertinente ao mérito que sequer restou apreciado pelo Tribunal *a quo*. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-606.172/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, prejudicado o exame do Agravo Regimental de folhas 42-6. Custas pelos Autores sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA: 1) AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, NA EXORDIAL DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01 DA SDI-2 - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos desde que a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, invoque na respectiva petição inicial afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDI-2. In casu, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o fumus boni iuris, considerando que não há na exordial da rescisória invocação expressa de ofensa ao dispositivo supramencionado, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisória do título condenatório transitado em julgado. 2) AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO AO DESPACHO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA PARTE - Em face do julgamento exarado no procedimento cautelar, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.**

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-607.585/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DIAS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI OCORRIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT.** 1. Restou demonstrada a plausibilidade do direito do Autor, ora recorrido, uma vez que, em princípio, há indicativos de seus direitos ao reconhecimento do vínculo empregatício com a Ré, já que a contratualidade teve início muito antes da promulgação da Constituição atual (05.10.88), quando então a realização prévia de concursos públicos não constituía óbice intransponível ao ingresso nos quadros públicos. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-609.637/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDMILSON CARNEIRO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.**

1. Analisando os autos, não se encontra juntada da cópia do acórdão rescindendo. O traslado do referido documento é essencial para a aferição das violações apontadas na presente ação rescisória. 2. Sendo assim, extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-609.638/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROMS-609.642/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESPINA & COMPANHIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURILHO VICENTE XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO GALASSI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CAMPINAS/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** 1. Desde o advento do Decreto federal nº 99.467, de 20.08.90, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. A Medida Provisória 1539-36, de 02 de outubro de 1997, sucessivamente reeditada, palmilha em igual direção. 2. Não se acioima, portanto, de ilegal e ofensiva de direito líquido e certo liminar deferida em ação civil pública vedando a convocação de empregados para trabalharem aos domingos e feriados se, à época em que proferida, havia convenção coletiva de trabalho proibindo expressamente a abertura do comércio, à exceção dos dias expressamente ali previstos. Observância do art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-610.596/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO  
**INTERESSADO(A)** : ROSANGELA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE OFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO ESTADUAL.** 1. Caso em que o Exmo. Juiz Relator, mediante decisão monocrática, impõe ao Estado-Autor a condenação no pagamento de custas processuais. 2. Tratando-se de ente público estadual, não tem o Autor a prerrogativa de isenção no pagamento das custas processuais, mas sim efetuar o pagamento ao final. Aplicação da prerrogativa do Decreto-Lei nº 779/69, de plena incidência no processo trabalhista. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-610.621/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAPIVARI/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS FORA DE SECRETARIA. PENALIDADE POR ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO POSTERIOR DAS NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL RETIRANDO A TIPIFICAÇÃO DO ATO PENALIZADO.** É bem verdade que se os fatos narrados nos autos tivessem ocorrido sob a égide da nova redação da Consolidação das Normas da Corregedoria (art. 6º, § 1º, CARG), não se teriam imputado penalidades à Impetrante. Contudo, há que se ter em mente que a via processual eleita se destina a atacar ato ilegal ou abusivo que lesione direito líquido e certo. Os atos judiciais são regidos pelas normas legais vigentes na data de sua realização. O ato impugnado por meio do presente mandado de segurança está consentâneo e harmonioso com a normatização processual então vigente, o que implica dizer não ser ilegal ou abusivo, tampouco ofensivo de direito líquido e certo da Impetrante. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-612.122/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS GUISSO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** I - apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, acerca da remessa dos autos ao Tribunal Pleno para fixação da seguinte tese: "afastada a decadência poderá o Tribunal passar ao exame do mérito em matéria já pacificada em jurisprudência desta Corte", por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz de Vasconcellos, Ronaldo José Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, indeferir a proposição; II - por unanimidade, afastar a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN).

**PROCESSO** : AR-612.142/1999.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : ADILSON CASIRAGHI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST - FALTA DE AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Carece de amparo legal a ação rescisória fundada em ofensa à jurisprudência do TST, nos exatos termos do art. 485, V, do CPC. Ademais, os Empregados-Autores não prequestionaram a inexistência de invocação expressa, na exordial da rescisória patronal anterior, do malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como condição essencial para se proceder à rescisão do julgado, razão pela qual incide a Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-612.150/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : OSMUNDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TELXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO JOSE C. A. SOARES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória com relação às diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.** 1. Caso em que o Tribunal Regional julga parcialmente procedente pedido de rescisão, determinando a exclusão de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e a adequação da condenação às URPs de abril e maio de 1988 ao entendimento do E. STF sobre a matéria. 2. A atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos chamados planos econômicos. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de rescisão com relação às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-612.151/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Esta Corte cancelou o Enunciado nº 220 do TST, e, ao editar o Enunciado nº 310, no item VIII, assentou: "VIII- Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". Tal regra se aplica, também, *in casu*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DO REU. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legalidade da supressão de reajustes salariais, em face da edição de planos pelo Governo Federal, traçando nova política econômica para o País. Entretanto, o acolhimento do pedido de desconstituição de decisão transitada em julgado, pela qual se deferiu diferenças salariais decorrentes da não-aplicação dos índices de reajustes fixados na legislação anterior, formulado em ação rescisória de plano econômico, pressupõe, necessariamente, a indicação expressa de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como embasamento jurídico da ação. 2. Recurso ordinário **desprovido**.

**PROCESSO** : RXOFAC-613.097/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : IZOLDE BECKMANN VAZ DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar. Incumbe-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do acenado direito à medida cautelar. 2. Não se desvinculando a parte do ônus probatório e carecendo o juízo de elementos de convicção, julga-se improcedente o pedido cautelar. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-613.166/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o venerando acórdão rescindendo nº 27.527/97 (folhas 76-87), proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-4.557/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo do Empregado, ora Recorrido.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** 1. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, pois o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal reporta-se à lei ordinária, que toma como referência de cálculo o salário mínimo. 2. Recurso ordinário provido no particular. **II. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. A decisão rescindenda que determinou que a correção monetária incidisse sobre o mês da prestação dos serviços e não sobre o mês subsequente à prestação laboral não viola os arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, em face da natureza controvertida e interpretativa da matéria à época em que foi proferido o julgado. Incidência do Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 2. Recurso conhecido, mas **desprovido**.

**PROCESSO** : ROAR-613.174/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA SEABRA A. LE GARGAS-SON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. O Réu foi admitido antes da Constituição Federal (29.09.88), quando então não era exigido concurso de provas e títulos para ingresso no serviço público. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 59, § 2º, DA CLT.** 2. As horas extras não eram pagas em razão do labor extraordinário, mas sim pelo trabalho prestado independentemente da efetiva prestação de serviço extraordinário. Dessa forma, tal verba assumiu a natureza salarial cuja supressão caracteriza redução salarial ilícita, razão pela qual não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados. 3. Recurso ordinário **desprovido**.

**PROCESSO** : ROAR-613.183/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HUCHEMBECK E SANTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NADER ORES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SALIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Não é possível, na via rescisória, o reexame dos fatos e provas sobre os quais se fundou o juízo rescindendo para decidir, para perquirir acerca da ocorrência ou não da indigitada ofensa de lei, fundamento do pedido de rescisão do julgado. Isto ocorre em decorrência da natureza extraordinária da ação rescisória, a qual é desprovida de qualquer natureza recursal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

**PROCESSO** : ROAR-613.188/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANÍBAL SILVA DE FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Não é possível, na via rescisória, o reexame dos fatos e provas sobre os quais se fundou o juízo rescindendo para decidir, para perquirir acerca da ocorrência, ou não, da indigitada ofensa de lei, fundamento do pedido de rescisão do julgado. Isto ocorre em decorrência da natureza extraordinária da ação rescisória, a qual é desprovida de qualquer natureza recursal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

**PROCESSO** : ROMS-613.196/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FLÁVIO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LIA COELHO AYUB  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª JCJ DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO . FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Acórdão regional que reputa incabível o mandado de segurança e suscita dúvidas quanto à própria classificação do "título" oferecido à penhora pelo Impetrante em quaisquer dos incisos do art. 655 do CPC. Recurso ordinário que se limita a reiterar os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança, sem impugnar os fundamentos contidos no acórdão recorrido. 2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : AG-ROAR-613.197/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ GIORGI  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, por não desconstituir os fundamentos do Despacho denegatório.

**PROCESSO** : RXOFROAG-613.465/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO.** Improsperável a medida cautelar quando o processo principal - ação rescisória -, foi indeferido de plano. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-613.484/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR.** 1. É clara a natureza instrumental do processo cautelar, pelo que, julgada a ação rescisória no egrégio Regional e tendo a decisão sido desfavorável, naquele juízo, não se justificaria a admissão da ação cautelar, por ele, ante a flagrante perda de objeto. 2. Além do mais, examinando-se a petição inicial da ação rescisória, em que se discute sobre o Plano Bresser, verifica-se que nela o Autor não alegou violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, única hipótese a viabilizar a pretensão rescisória, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, constituindo dispositivo constitucional que comporta apenas uma única interpretação, superaria a controvérsia havida sobre a matéria, à época da prolação da decisão rescindenda.

3. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-614.630/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALVAIR MARIA BARBOSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE LIMA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se de necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-614.649/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO JOSE LEITE MUSSALEM  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e determinar que o presente feito seja anexado ao processo TST-ROMS-614.648/99.0. Custas na forma da lei, já recolhidas.

**EMENTA: 1) LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Surge a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre demandas em curso. 2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANDADOS DE SEGURANÇA AJUIZADOS SUCESSIVAMENTE COM O MESMO OBJETIVO - Quando o impetrante ajuíza sucessivos mandados de segurança em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos está descumprindo o princípio da lealdade processual, com a nítida intenção de buscar, tão-somente, o provimento liminar, o que acarreta a aplicação da multa de litigância de má-fé.**

**PROCESSO** : ROMS-614.670/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. NIEDJA MARIA QUEIROZ MARGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÔNIO FEITOSA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PETROLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora e o bloqueio em conta corrente da Impetrante.

2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Cabível, no caso, a interposição de embargos à execução, a teor dos artigos 884, da CLT, e 736, do CPC, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. Recurso ordinário não provido.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-614.804/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A matéria está preclusa, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre ela, ao apreciar a ação rescisória, e o Autor não opôs os competentes embargos declaratórios para provocar o pronunciamento do juízo. Ainda que ultrapassada a preclusão, não prospera a arguição, considerando-se que o Réu era celetista, e, portanto, circunscrita a ação ao âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, que se falar na sua incompetência. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-616.354/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** I — por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II — por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Pedido de rescisão da r. sentença que impôs condenação no pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária, por entender que o Reclamante enquadrava-se na hipótese disciplinada pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. 2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, visto que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 360, entende que, ao se instituir a jornada de 06 (seis) horas aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, visou-se a compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-616.363/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE HENRIQUE SANTOS LIMA (PROJETRAN) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA REGINA DE SOUZA FRAZÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória constitui requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295 e 283 do CPC. 2. O fato de haver no processo principal recurso não admitido por intempestividade não torna definitiva a data de ocorrência do trânsito em julgado. Subsiste a possibilidade de interposição subsequente de agravo de instrumento que entenda tempestivo o apelo, o que posterga a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-616.384/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI JORGE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ato combatido no Mandado de Segurança e determinar que seja oportunizada à Impetrante a garantia do juízo, nomeando bens à penhora, como de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Não se procedeu à citação da Executada para que cumprisse a decisão exequenda ou garantisse a execução, o que comina de nulidade o processo executório e, em consequência, a penhora de dinheiro determinada, por inobservância de formalidade essencial. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-616.385/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCELINA DA MATA ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE MATRIZ/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de penhora em dinheiro da executada.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 64). 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.403/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.407/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEODATO NONATO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.408/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARTINS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.409/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE CECÍLIA ARRUDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de

verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.410/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.411/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : JUNIO COELHO MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.420/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX  
**RECORRIDO(S)** : ABIGAIL FELISBERTA XAVIER DE BRITO MARTINS BAPTISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER CELESTINO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória fundada em violação literal à lei, cumpre ao Autor indicar na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo — a norma legal que reputa infringida, vez que se cuida do fundamento do pedido de desconstituição do julgado. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. Do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-616.430/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida para tornar sem efeito a ordem de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel com matrícula nº 6.393 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** Decisão em processo de execução, mediante a qual foi determinado o cancelamento de hipoteca que recaía sobre imóvel de propriedade dos autores dos embargos de terceiro. Ausência de intimação do credor hipotecário, consoante exigido pelo art. 254, c, da Lei nº 6.015/73. Ilegalidade do ato impugnado reconhecida. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de ser concedida a segurança.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.451/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIETE DE MAGALHÃES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-617.113/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se de necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-617.135/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : IZOLDE BECKMANN VAZ DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-617.137/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : SUELENE FERREIRA GUIMARÃES PARREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se de necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-617.689/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON VALENTE MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIO LAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA 83 DO TST.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação do Requerente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, com base no reconhecimento de direito adquirido. 2. Em se tratando de acórdão rescindendo proferido antes da edição da Súmula 315, do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se mister a invocação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência sedimentada da SBDI2. Tendo sido apontada violação tão-somente à legislação infra-constitucional, incide à espécie a orientação consubstanciada na Súmula 83, do TST. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-618.265/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ADALTON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE L. SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício apensados a estes autos.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO, COMO DISPOSITIVO VIOLADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a questão do direito adquirido aos resíduos inflacionários de planos econômicos era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, revela-se necessário que a parte indique, de forma inequívoca, na petição inicial da ação rescisória, o dispositivo constitucional que reputa violado (na hipótese, o art. 5º, XXXVI, da Constituição), sendo impréstável para o fim colimado invocar violação de outros dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Não havendo indicação expressa do princípio constitucional do direito adquirido a fundamentar a ação rescisória, ajuizada com base no inciso V do art. 485 do CPC, incide o óbice das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**2. DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória principal, mantendo-se a improcedência do pedido rescisório, não se configura o *fumus boni iuris* indispensável à concessão do provimento cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-618.297/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON FF VENTURA SECO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** De acordo com o inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é aquele cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Somente se estas condições forem satisfeitas é possível a rescisão de decisão fundamentada no citado preceito legal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-618.305/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NUM MESMO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS.** 1. Indeferimento de petição inicial em relação a pedido cautelar de suspensão do processo de execução, formulado cumulativamente em petição inicial de ação rescisória. 2. A ação cautelar possui um procedimento especial, mais célere, na medida em que visa a resguardar a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal, que aprecia com mais amplitude o direito das partes. Ausente, pois, a necessária compatibilidade dos procedimentos da ação rescisória e da ação cautelar, conforme exige o art. 292, § 1º, inciso III, do CPC e inaplicável o disposto em seu § 2º, na medida em que a adoção do rito ordinário para as ações cautelares contraria a própria finalidade dada pelo Código de Processo Civil a tais medidas e prejudica a tão propalada celeridade com que há de ser conduzido tal processo. 3. Recursos de ofício e ordinário não providos.

**PROCESSO** : AR-618.435/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AUTOR(A)** : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação técnica, suscitada pelo réu e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando os Autores, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais ora arbitradas no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo não ser verídica a afirmação dos autores de que a inicial da rescisória do réu ressentia-se da não indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Para tanto, impõe-se trazer à lume as razões declinadas a fls. 28 da inicial reproduzida a fls. 23/36 emblemáticas de que a decisão então rescindenda havia violado, dentre as inúmeras normas indicadas, a do 5º, XXXVI, da Constituição, visto que, segundo alertado naquele trecho, ali se concluiu pela existência de direito adquirido aos planos econômicos quando em verdade os réus agora autores desfrutavam de mera expectativa. Essa ilação, por sua vez, não é infirmada pela circunstância de a pretendida ofensa ter sido suscitada no tópico em que o réu salientara a ocorrência de violação ao Decreto-Lei 2335/87, uma vez que o item 22 das razões de fls. 28 da inicial revelam-se incisivas sobre a efetiva e expressa indicação de preterição da norma consagrada no princípio de respeito ao direito adquirido. Talvez o que tenha levado os autores a supor que o réu não tenha aludido explicitamente à violação da norma constitucional seja o detalhe de ele não ter constatado do acórdão regional, reproduzido a fls. 58/76. Se assim o foi assumo-se não só a certeza da inadequação das normas que embasam a pretensão rescindente, uma vez que a questão teria resvalado para o campo do Direito Processual, mas sobretudo a constatação de a decisão desta Corte, que a examinará a sombra do multicitado artigo 5º, XXXVI, da Constituição, achar-se em conformidade com o disposto no artigo 515, parágrafo primeiro do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por conta da afinidade que irmana o recurso ordinário à apelação cível.

**PROCESSO** : AG-AC-619.247/1999.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
**AGRAVADO(S)** : ABRELINO SCHIFELBEIN E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR.** Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o pagamento dos funcionários da Agravante foi efetuado por longos anos no último dia do mês trabalhado. Muito embora a nova redação do art. 459, § 1º, da CLT, dada pela Lei nº 7.855/89, autorize que o pagamento dos salários seja efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não contempla o referido dispositivo a hipótese de alteração do contrato de trabalho unilateralmente para tal fim, ou seja, não resta claro e indene de dúvidas que a decisão rescindenda violou o princípio insculpido no art. 459, § 1º, da CLT. No caso em tela, o direito adquirido à antiga data mensal de pagamento se contrapõe à autorização do dispositivo consolidado impedindo, assim, a configuração do *fumus boni iuris* alegado pela Agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-619.284/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Decisão que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória, fundamentada em impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de sentença substituída por acórdão. 2. O conhecimento do recurso implica na substituição da sentença recorrida, ainda que se lhe negue provimento (CPC, art. 512). Portanto, se se constata que contra a sentença rescindenda se interpôs recurso, conhecido pelo Eg. Regional *ad quem*, resta juridicamente impossível o pedido de sua desconstituição. Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SDI-2/TST. 3. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-619.903/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FARIAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª CJJ DE RECIFE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DO IMPETRANTE - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como no caso em tela, de decisão incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. Por outro lado, o fato de o mandado de segurança constituir remédio processual ágil não autoriza o seu uso indiscriminado, com o intuito de ser proferida decisão que se sobreponha ao entendimento do juiz da ação principal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.358/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DORACY FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.361/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA JOSÉ DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTES TRIBUNAL. O juízo rescindindo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Também não se pronunciou sobre a litigância de má-fé, sobretudo porque nada fora argüido nesse sentido. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO . A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO . Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal diploma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.472/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA VITALINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de prévia aprovação em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.476/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindindo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-620.910/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : ERNÉCIO DE MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA . SENTENÇA 1. Mandado de segurança visando à cassação de sentença que declara inaplicáveis os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 em favor da Impetrante, fundação pública. 2. Incabível mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio — recurso ordinário —, e dele se louva, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

**PROCESSO** : ROMS-623.611/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JÚNIA MARIA MOREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS - LEG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE GOIÂNIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere requerimento de remessa dos autos ao juízo competente, sob o fundamento de que, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho mediante acórdão proferido em recurso ordinário, houve a extinção do processo, sem exame de mérito. 2. Incabível mandado de segurança se a substancial irrisignação da Impetrante diz respeito ao acórdão regional na parte em que julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que poderia ter sido combatido mediante recurso de revista. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAC-625.144/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução do v. acórdão prolatado na Reclamação Trabalhista nº RT-587/96, em trâmite perante a então MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado na forma da lei.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL NA AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL 1. Recurso ordinário em ação cautelar acompanhado de cópia do v. acórdão regional proferido na ação rescisória principal, comprovando-se o trânsito em julgado relativamente ao capítulo favorável ao Autor. 2. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido em cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para suspender a execução do acórdão exequendo.

**PROCESSO** : ROAR-625.190/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA MARIA DE PAULA NUNES VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDISA DE MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ORDINÁRIO 1. Não tendo havido recurso ordinário contra a sentença de origem quanto ao IPC de junho de 1987, opera-se a coisa julgada em relação ao tema. Assim, impugnável mediante ação rescisória a referida sentença, por constituir a última decisão de mérito proferida na causa ( art. 485, *caput*, do CPC). Configurada a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão, vez que não equaciona a lide, no particular. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-626.484/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NIRTES VITALIS ALGAYER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTES TRIBUNAL. O juízo rescindindo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO . A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO . Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal diploma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento

**PROCESSO** : ROAG-627.061/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELSON SANTANNA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de suspensão de processo de execução, por considerar que a existência de sucessão trabalhista deveria ter sido alegada no processo de execução. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51).

art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida em processo de execução dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CET. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-627.099/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a vendedora decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990**. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado nº 315, considerando que a Lei nº 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-627.249/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : DIAMARINO DA SILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA**. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS. 2. Ressente-se de do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação, tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-627.277/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE TRABALHO REGIDA PELA CLT**. - A admissão da Ré se deu em 1985, quando ainda nem se cogitava da promulgação da atual Carta Magna, não havendo que se falar em violação ao art. 37 e incisos da Constituição Federal de 1988. Vale aduzir que o reconhecimento de vínculo empregatício da Ré com o Município autor não violou qualquer dispositivo da Constituição de 1969, pois aquela Carta somente exigia o concurso público para admissão de funcionário público estatutário, à época regido pela Lei nº 1.711/52. A admissão de empregado público, assim entendido o trabalhador de órgão público regido pela CLT, como é o caso da Ré, não sofria a restrição do certame público. Recurso ordinário e remessa oficial desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-628.037/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANDRADE CÂMARA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário de folhas 2163-81 e, no mérito, negar-lhe provimento; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 2182-94.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento cons-

titucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXV).

2. Quanto às URPs de abril e maio/88, firmou-se jurisprudência no sentido de que os empregados fazem jus ao reajuste apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88.3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-628.412/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIANE VARGAS F. SACONATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INVALIDAÇÃO DE TRANSAÇÃO. CONLUÍO**. 1. Os documentos juntados pelo Réu e não impugnados demonstram que o Autor possuía curso técnico de contabilidade, tendo ocupado por mais de dois anos o cargo de gerente administrativo de uma das agências do Réu, além de ter sido dirigente sindical em Apucarana. Não é razoável crer que o Autor com todas essas qualificações não tivesse ciência do claro teor do acordo celebrado e homologado. Como dirigente sindical que foi, com certeza tinha plena consciência das implicações de um acordo judicial. Nesse contexto, não se verifica a incidência das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485, incisos III e VIII, do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-628.447/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
**RECORRIDO(S)** : VICENZO DI MANSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindendo (fls. 45/47) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, excluindo da condenação totalmente o pagamento dos reajustes salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos. Douro tanto, ainda por unanimidade, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para deferir, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 16850-92-01-0, em curso perante a MM. 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM, até o trânsito em julgado da presente decisão rescisória, determinando que se oficie ao juízo da execução, urgentemente, neste sentido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR**. Considerando os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 244 e 295, inciso V, "in fine"), deve ser recebida postulação de tutela antecipada, formulada por entidade pública em apelo ordinário, como providência de índole cautelar em caráter incidental (Medida Provisória nº 1.906-8). Por outro lado, mostra-se viável a concessão de medida cautelar inominada, com o objetivo de suspender a execução de decisão transitada em julgado, nas hipóteses em que se evidencie a probabilidade de êxito da pretensão desconstitutiva e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. II - PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos, torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos constitucionais, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbo Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-628.450/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : ACLIMILSON VIEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o venerando acórdão rescindendo nº 2.251/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o início dos efeitos financeiros da anistia reconhecida à data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. INÍCIO**. 1. Ficou consignado, no venerando acórdão rescindendo, que a Reclamada ao contestar a reclamação trabalhista não arguiu como empecilho à reintegração a inexistência de necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (condicionantes impeditivas do imediato retorno ao trabalho na forma da Lei nº 8.878/94). Ou seja, no momento em que o empregado anistiado formulou sua pretensão de retorno efetivo ao trabalho, não logrou a Reclamada nem mesmo arguir, em seu favor, as condições impeditivas da efetiva reintegração do empregado. Este foi o exato momento em que se consolidou o direito do empregado réu, pois somente então ficou caracterizada a inexistência das condicionantes impeditivas (necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração). 2. Recurso provido parcialmente para limitar o início dos efeitos financeiros à data da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : ROAR-628.785/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL RODRIGUES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: ESTABILIDADE. CONAB. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI**. 1. A teor dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, para que tenha ocorrido erro de fato, além de ter a sentença admitido fato inexistente como efetivamente ocorrido, é necessário que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, e, *in casu*, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre ele, o que afasta a configuração do erro de fato. 2. Quanto à violação de literal dispositivo de lei alegada, esbarra no óbice do Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. 3. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-628.823/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ZAHYRA DE ALBUQUERQUE PETRY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência, restando prejudicado o Recurso Ordinário adesivo dos Requeridos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA**. 1. Se a parte não interpõe agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, o trânsito em julgado do acórdão respectivo que lhe é desfavorável dá-se quando esgotado o prazo recursal para impugnar a decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso de revista, ainda que interposto recurso de revista pelo antagonista, que não a aproveita. 2. Em um mesmo processo podem surgir distintas decisões de mérito, cujo trânsito em julgado pode dar-se em momentos diversos e sucessivos, com reflexo no início do prazo decadencial.

**PROCESSO** : ROAR-628.825/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO PRAETÓRIUS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA CHOLLOPETZ WINDANDY  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA**. Considerado o equívoco havido na notificação, a data a ser considerada para a ciência da sentença é aquela em que a petição foi protocolizada, ou seja, 30.04.96, e em que compareceu a parte espontaneamente, peticionando nos autos. Dessa forma, o recurso ordinário protocolizado em 09.05.96, o foi dentro do octídio legal, e, tanto é assim, que não foi recebido, por ter sido considerado deserto, e não por intempetividade, tendo-se verificado o trânsito em julgado em 05.02.97, ou seja, após a decisão proferida no agravo de instrumento. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 100 do TST. Em assim sendo, a ação rescisória, ajuizada em 03.02.99, apresenta-se tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito. Recurso ordinário provido.



**PROCESSO** : ROAR-628.827/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ausência de indicação expressa, na petição inicial, de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-630.310/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO B. MELO - M.E.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UBIRATAM FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, indeferir o pedido de imposição de multa formulado em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. "Documento novo" existente nos autos do processo de conhecimento da ação reclamatória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-630.312/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE COUTINHO TALAMINI  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA BAGGENSTOSS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a intempetividade dos embargos de declaração de fls. 35/36, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. AUTARQUIA FEDERAL. Infere-se do art. 496, IV, do Código de Processo Civil a inequívoca natureza recursal dos embargos de declaração. A conclusão sobre sua intempetividade decorreu da inobservância do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê o prazo em dobro para apresentação de recurso para os entes de direito público da administração direta, qualidade ostentada pelo Recorrente, a dar o tom da alegada violação do art. 188 do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : AC-630.317/2000.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas.  
**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se a improcedência do pedido de suspensão da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-630.332/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (En. 298/TST). DOCUMENTO NOVO. Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" é justificativa inaceitável para a não apresentação oportuna do documento. Inexistência de documento novo, na acepção legal. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-630.332/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A alegação de trabalho em jornada diversa da consignada na petição inicial, por tratar-se de fato modificativo, onera o empregador com a prova respectiva. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-630.332/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A alegação de trabalho em jornada diversa da consignada na petição inicial, por tratar-se de fato modificativo, onera o empregador com a prova respectiva. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-630.332/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A alegação de trabalho em jornada diversa da consignada na petição inicial, por tratar-se de fato modificativo, onera o empregador com a prova respectiva. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-630.653/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JANDER DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A função precípua do agravo de instrumento é demonstrar o desacerto do despacho denegatório. Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não se destinam a atacar os argumentos do despacho indeferitório, resta desfundamentado o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-630.714/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JANICE RIBEIRO CHARLES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NOTÁVA IGUAÇU  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a devolução de petição de embargos declaratórios contra sentença proferida em processo trabalhista, porque interpostos por parte ilegítima. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexistia a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir preliminarmente a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-631.101/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TAVARES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DO RECIFE  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - O artigo 8º da Lei nº 1.533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do writ, pois determina que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei". Assim, não tendo sido apresentada, in casu, a cópia do ato atacado pelo impetrante, para verificação do prazo decadencial do mandado de segurança, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-631.495/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO JORGE DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A alegação de trabalho em jornada diversa da consignada na petição inicial, por tratar-se de fato modificativo, onera o empregador com a prova respectiva. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.245/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (fls. 13/22) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, excluindo, porém, integralmente, da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos, torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos constitucionais, sobretudo quando há invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Na verdade, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-632.255/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SENA DOS SANTOS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. Pedido de rescisão de sentença, substituída no mérito por acórdão regional. 2. O acórdão do Tribunal, que conhece de recurso de ofício e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267). 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.408/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BELITA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindenda fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada. DOCUMENTO NOVO. Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Improcedência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.410/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA QUIRINO NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.414/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTA TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a



Lei nº 9.289/96, tendo em vista que o referido diploma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.415/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA ABREU PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindendo fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada.  
**DOCUMENTO NOVO:** Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Im procedência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-634.471/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS APARECIDO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298). Na hipótese vertente, o Autor aponta como vulnerados o artigo 5º, incisos XXXVI e II, da Constituição da República. Todavia, como visto da leitura da decisão rescindendo, não se verifica o exame dos aspectos abordados nos referidos dispositivos. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-636.602/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MORAIS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, no que tange ao tema da impugnação ao valor da causa, reduzir as custas processuais à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. 1. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO ALICERÇADA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA - *In casu*, não se caracteriza a argüida violação dos arts. 405 do CPC, 142 do Código Civil Brasileiro, §29 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porque o fato de a condenação estar fundamentada no depoimento de testemunha que estava demandando contra o mesmo empregador não é suficiente para invalidar o seu depoimento. Seria, no mínimo, absurdo, entender que alguém que exercita o seu direito de ação contra outrem o torna, automaticamente, inimigo capital dessa pessoa. Por outro lado, a decisão rescindendo limitou-se a solucionar a controvérsia em função das provas produzidas nos autos da reclamação trabalhista, que revelaram o labor extraordinário pelo reclamante. Logo, se o pleito do reclamante consistia no reconhecimento de labor extraordinário sem ter havido a contraprestação e o juízo rescindendo concluiu que havia sobrejornada após examinar o contexto probatório dos autos, mormente o testemunhal, a consequência lógica era mesmo o deferimento do pleito de horas extras. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A jurisprudência dos tribunais superiores, amparada nos princípios gerais que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio e na melhor doutrina, cristalizou-se no sentido de que o valor da causa, na rescisória, é o mesmo da ação principal, atualizado monetariamente. Isto porque o valor da causa não pode ser estabelecido de forma arbitrária e deve sempre refletir o que economicamente se pleiteia, observada a atualização monetária. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROAR-636.615/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA CONTENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. INSERVÍVEL A INDICAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. 1. O cabimento da ação rescisória está adstrito às hipóteses expressamente previstas no texto do art. 485 do CPC, tendo então processamento apenas mediante a indicação de ofensa à lei, esta compreendida em seu sentido estrito, referindo-se à legislação ordinária e constitucional. A indicação de ofensa à cláusula de convenção coletiva de trabalho refoge à hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC, fundamento exposto do pedido de desconstituição. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : AR-636.630/2000.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES  
**RÉU** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, do que fica dispensado nos termos da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PRÓFERIDA TAMBÉM EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O cabimento da ação rescisória visando a desconstituição de decisão também proferida em sede de ação rescisória é plenamente aceito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No entanto, o vício suscitado na ação rescisória deve enquadrar-se em uma das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 485 do CPC, vício este que deve ter tido origem no julgamento da primeira ação rescisória ajuizada. Desta feita, é desfeito à parte suscitar, mediante novo pedido rescisório, questões já argüidas em ação anteriormente intentada, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional. 2. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-637.431/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NEVE NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, e 295, I, do CPC, por inépcia da inicial, em que não se indicou a causa de pedir.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADOS - INÉPCIA DA INICIAL. Configura-se inepta a petição inicial que não indica a causa de pedir nem o dispositivo do art. 485 do CPC a ensejar o manejo da ação rescisória, além do fato de o recurso ordinário encontrar-se desfundamentado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-637.449/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDA COSTA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA MERSCHER E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Improcedente o agravo regimental que pretende desconstituir despacho que indeferiu, liminarmente, o mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz que determinara a penhora sobre linha telefônica. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AC-637.920/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 572/91, em trâmite na MM. Vara do Trabalho de Xanxerê-SC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Recurso Ordinário interposto à decisão proferida na Ação Rescisória (ROAR-627.099/2000.8).  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO INDICADO PARA A DESCONSTITUIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A PROCEDÊNCIA: PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, constitui elemento essencial para a viabilidade da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a essa modalidade processual, de forma a obstar o prosseguimento da execução de julgado indicado

para desconstituição. Essa providência é indispensável nos casos em que a pretensão é a rescindibilidade de decisão que contém o deferimento de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano econômico. Ação cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-638.122/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.  
**EMENTA:** 1. Pedido de rescisão de acórdão que condena o Autor no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e do URP de fevereiro de 1989. 2. Ausente a manifestação expressa do v. acórdão rescindendo acerca da matéria impugnada, inviável aferir-se suposta violação relacionada a questão que não integra a decisão rescindendo. Incidente, pois, a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recursos de ofício e ordinário do Requerente a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-638.128/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso não conhecido por intempetividade faz retroagir a contagem do prazo decadencial à data do término efetivo do prazo recursal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-638.135/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES MAURO PRETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESERÇÃO DECRETADA PELO RELATOR E MANTIDA PELO TRT. 1. Recurso ordinário para o TST em agravo regimental interposto contra decisão do Juiz Relator no TRT que denega seguimento a recurso ordinário em reclamação trabalhista, por deserção. 2. Cabível recurso ordinário para o TST, em tese, unicamente das causas da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 895, "b"; Lei nº 7701/88, art. 3º, inc. III, "a"), jamais de acórdão em reclamação trabalhista que desafia recurso de revista (CLT, art. 896, "caput"). 3. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

**PROCESSO** : ROMS-638.508/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CONTARATO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÍRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A interposição de agravo de petição, visando à reforma da decisão havida nos embargos à execução, nos quais fora mantida a ordem de bloqueio em conta-corrente impugnada novamente mediante mandado de segurança, importou no reconhecimento da existência de recurso específico destinado a corrigir a lesão alegada. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-640.211/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA AUGUSTA MASSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª CJJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO** 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a manutenção de constrição sobre 15% dos valores creditados em conta corrente da Impetrante, liberando 85% para a titular da conta corrente, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. 2. Incabível o *mandamus* quando a impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-640.214/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Cautelar, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA** 1. Caso em que a parte insurge-se contra acórdão regional que mantém o indeferimento da petição inicial de ação cautelar ao fundamento de que ausente o interesse processual em recorrer, tendo em vista o indeferimento da petição inicial da ação rescisória de que é dependente a ação cautelar. 2. Inocorre perda de objeto, a ensejar a ausência de interesse processual, quando ainda pendente de apreciação o recurso interposto contra a decisão que indeferiu, liminarmente, a petição inicial da ação de que é dependente a ação cautelar, vez que não ocorrido o efetivo trânsito em julgado daquele processo, por essa razão, ainda sujeito a modificações. 3. Recursos ordinário e de ofício providos para anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da ação cautelar, como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOFROAG-640.215/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e de Ofício para, anulando o v. acórdão regional, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos da Ação Rescisória ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito, somente no tocante ao pedido de desconstituição da sentença homologatória de cálculos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS** 1. Hipótese em que a parte insurge-se contra acórdão regional que mantém o indeferimento da petição inicial de ação rescisória sob o fundamento de que inexistiria, nos autos, certidão de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo. 2. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória é requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295 e 283 do CPC. 3. Constatado que a parte postula não só a desconstituição de acórdão, mas também da decisão que homologa cálculos, cuja certidão de trânsito em julgado se encontra nos autos, impõe-se o afastamento da inépcia da petição inicial quanto a este pedido.

**PROCESSO** : ROMS-641.375/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE NOVO HAMBÚRGO/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO** 1. É ilegal a decisão que determina a reintegração de empregada apenas com base na sentença proferida no processo de conhecimento e no acórdão que reputou incabível o primeiro mandado de segurança impetrado, sem atentar para a reforma da sentença condenatória pelo Tribunal Regional, que exclui tal determinação. 2. Recurso ordinário da Litisconsorte a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-642.329/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, examine-o, como entender de direito.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO** 1. Mandado de segurança contra decisão que impede a Reclamada de convocar para o serviço empregado que exerce, mediante licença remunerada, função junto à Federação e Confederação dos Sindicatos da categoria. 2. Cabível o mandado de segurança quando inexistir meio próprio para impugnar decisão que examina petição apresentada em meio a processo trabalhista, em que os Reclamantes apontam o descumprimento de sentença pela então Reclamada ao determinar retorno ao trabalho. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-643.871/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAMBUCI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir o acórdão regional apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, limitar o pagamento da multa a um salário mensal da Reclamante.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE 1/30, DO MOMENTO DA MORA ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** A decisão que comina a aplicação de multa diária de 1/30 do salário mensal da Reclamante, relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a partir do momento em que o empregador se constitui em mora até a efetiva quitação, viola o art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que não limita o montante total da multa a um salário mensal do empregado. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura supressão de instância a hipótese de o Regional, em sede de recurso ordinário, reincluir na lide empresa que fora excluída pela sentença, e estender a ela as verbas deferidas em relação à outra Reclamada, devidamente apreciadas pela 1ª instância, pois respeitados os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, da devolutibilidade recursal e do devido processo legal. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROMS-644.434/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : VALDENICE DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE MOGI DAS CRUZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR** 1. O Impetrante ataca liminar concedida em ação cautelar, ato este que está circunscrito ao âmbito do poder discricionário do juiz, pelo que não constitui qualquer ilegalidade a medida cautelar concedida. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-644.437/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON LEITE DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PEDRO LEOPOLDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir os pedidos de condenação da Impetrante em litigância de má-fé e em honorários advocatícios.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO** 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora e o bloqueio em contas correntes da Impetrante. 2. O mandado de segurança não constitui

sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Cabível, no caso, a interposição de embargos à execução, a teor dos artigos 884, da CLT, e 736, do CPC, e ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-644.438/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRENTE(S)** : JAVIER JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PEDRO LEOPOLDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo dos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO - CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO** 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. cels. Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-644.439/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PEDRO LEOPOLDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo dos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO - CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO** 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-645.012/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : DATADOS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MENA  
**ADVOGADO** : DR. EDIANI MARIA DE SOUZA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO** 1. Na Justiça do Trabalho, toda conciliação, devido a sua importância, deve se cercar de cuidados, tanto é que para ter validade deverá ser homologada pelo juiz. O juiz, no seu papel de conciliador e de conhecedor da lei, deverá verificar a real vontade das partes, especialmente a do Reclamante, bem como se certificar dos reais termos do acordo. Dessa forma, a homologação do acordo não constitui direito líquido e certo do impetrante, pois se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-645.015/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁULIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO** 1. Considerando-se que o pedido constante do *mandamus* é no sentido de cassar a ordem de reintegração imediata do Reclamante, determinada em sentença, o remédio heróico revela-se manifestamente incabível, haja vista a existência de recurso próprio para atacar o ato e do procedimento cautelar para se requerer a concessão de efeito suspensivo a tal recurso. 2. Recurso ordinário desprovido.





**PROCESSO** : RXOF-ROAC-645.639/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado pela Autora na Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº RXOF-ROAR-586871/1999.5. Custas pela Ré, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Configurado o fumus boni iuris na hipótese em face da alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, constante da petição inicial da ação rescisória (fls. 58/61), a viabilizar a pretensão de desconstituição do julgado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pelo que exsurge clara a possibilidade de a referida ação lograr êxito. 2. Ação cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-646.007/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MOREIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Consoante os termos do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não constitui sentença rescindível, segundo entendimento prevalente nesta Seção Especializada, ao qual me submeto por disciplina judiciária. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-646.010/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MOREIRA RISCADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União Federal; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Argüição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente cabíveis, em ação rescisória trabalhista, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70. Recurso ordinário a que se nega provimento e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-647.450/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio de 1988 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº

2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no Diário da Justiça do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que, no mês de agosto, foi reposta a URP quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter ela caráter constitucional, mesmo porque é mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. 2. Remessa de ofício parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROAR-648.870/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAMBUCI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ANA TEREZA MARIANO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir o v. acórdão regional apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, limitar o pagamento da multa a um salário mensal da Reclamante.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE 1/30, DO MOMENTO DA MORA ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A decisão que comina a aplicação de multa diária de 1/30 do salário mensal da Reclamante, relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a partir do momento em que o empregador se constituir em mora até a efetiva quitação, viola o art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que não limita o montante total da multa a um salário mensal do empregado. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura supressão de instância a hipótese de Regional, em sede de recurso ordinário, reincluir na lide empresa que fora excluída pela sentença, e estender a ela as verbas deferidas em relação à outra Reclamada, devidamente apreciadas pela 1ª instância, pois respeitados os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, da devolutibilidade recursal e do devido processo legal. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO** : A-ROMS-648.893/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO LOPES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CAUSÍDICA SUBSCRITORA DO APELO ORDINÁRIO - Considerando que o TST tem posicionamento firme, inserido na Orientação Jurisprudencial nº 149, (ser inaplicável a regularização da representação processual na fase recursal), incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : RXOFROAG-649.466/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CARDOSO REINALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. Remessa oficial desprovida para manter a decisão mediante a qual não foi conhecido agravo regimental, por incabível, interposto ao despacho mediante o qual foi indeferida, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir efeito suspensivo à ação rescisória.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-650.201/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO APARECIDO FIGARO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM 1985. REQUISITO CONSTITUCIONAL. Matéria não prequestionada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 298. Remessa *ex officio* e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-650.210/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DOS LITISCONSORTES. 1. Considerando-se a existência de litisconsórcio necessário, no caso dos autos, em que há beneficiários do ato impugnado e, que, a teor da Lei nº 1.533/51, aplica-se ao mandado de segurança as regras processuais relativas ao litisconsórcio, tem-se como não formada a relação processual em face da impossibilidade de citação de alguns dos Litisconsortes, por não ter o Impetrante fornecido os seus endereços atualizados, o que leva à extinção do feito, sob pena de nulidade. 2. Recurso ordinário foi conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-650.215/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MAÍNO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. Decisão que denega seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a petição inicial de mandado de segurança. 2. Contra decisão que indefere monocraticamente petição inicial de mandado de segurança, cabível agravo regimental no prazo de 5 dias, conforme o art. 138 do RITRT da 15ª Região. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando a parte pretende usar do recurso impróprio, de maior prazo, por haver deixado escoar, *in albis*, o prazo do recurso cabível. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-653.337/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIVALDO FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTADO. Recurso ordinário não conhecido por desconhecimento dos fundamentos da decisão regional, uma vez que a parte limitou-se a defender a suspensão da execução da decisão rescindenda, matéria estranha àquela decisão, constituindo, portanto, inovação recursal nos termos do art. 515 do CPC. Recurso voluntário não conhecido. 2. REMESSA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. É flagrante a decadência do direito para propor a ação, como bem entendeu o egrégio Regional, considerando-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 11.10.93, e a ação rescisória somente foi ajuizada em 02.07.99, ultrapassando-se o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Remessa de ofício desprovida.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-653.342/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA.

1. Não há como se concluir pela violação do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que, além de o Réu ter sido admitido anteriormente à edição da atual Carta Magna, na decisão rescindenda, não se emitiu tese sobre a exigência contida no referido dispositivo, uma vez que



nela apenas se manteve a decisão de 1º grau, em que se acolheu o pedido do Reclamante, em face da aplicação da pena de revelia na ora Autor da presente ação rescisória, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 298 do TST.

2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-653.842/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO LUZ DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE MATOZINHOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE LIMINAR DE TUTELA. 1. A concessão de segurança está amparada pela doutrina e pela jurisprudência dominantes, segundo as quais a dispensa realizada pela sociedade de economia mista não constitui ato administrativo a ser revestido das formalidades exigidas para a dispensa do funcionário público, pois, ao contratar seus empregados pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado, detendo, conseqüentemente, o poder potestativo para efetuar a dispensa destes quando a conveniência o exigir, sem que, para isso, esteja obrigada a observar processo administrativo. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-653.853/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JUNDIAÍ/SP

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. celso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-655.833/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta, no traslado, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Entendimento constante do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RXOFROAG-656.537/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE MOURA DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Regional substituiu a Sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-656.724/2000.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, de impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada - outras ações e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida a folha 267, que suspendeu a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 776/89, em trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida Ação Rescisória, em grau de Recurso Ordinário nesta egrégia Corte (ROAR-638111/2000.1), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outra. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : ROMS-658.454/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento, embora por fundamento diverso do adotado pela Corte Regional.

**PROCESSO** : AC-658.463/2000.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS  
**RÉU** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida à folha 17, no sentido de conferir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº TST-AR-636.630/2000.1, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 071.92.0599-01 em tramitação na MM. Vara do Trabalho de Estância-SE.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO INDICADO PARA A DESCONSTITUIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A PROCEDÊNCIA: PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, constitui elemento essencial para a viabilidade da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a essa modalidade processual, de forma a obstar o prosseguimento da execução de julgado indicado para desconstituição. Essa providência é indispensável nos casos em que a pretensão é a rescindibilidade de decisão que contém o deferimento de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano econômico. 2. Ação cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : ROMS-659.643/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SÃO GONÇALO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE READMISSÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA. DIRIGENTE SINDICAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. 1. "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI). 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-660.789/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UENE SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio TRT da Quinta Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa. Em obediência ainda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : AG-AR-660.817/2000.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ATENITO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. A decisão proferida em agravo de instrumento, por não ser de mérito, não é passível de rescisão, tal como determina o "caput" do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-662.082/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPIAÚ  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Norma que aumenta o prazo para ajuizamento da ação rescisória. Incidência sobre prazo em curso, prorrogando-o. Não incidência, porém, sobre decadência já consumada. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-663.640/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Não prospera a ação. Isto porque toda a sua fundamentação está centralizada na inexistência de direito dos Réus ao pagamento do adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração. Ocorre, porém, que no acórdão, o qual a Autora pretende seja desconstituído, não se emitiu tese sobre tal matéria, esbarrando, conseqüentemente, a ação no óbice do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário não provido.



**PROCESSO** : ROMS-666.707/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE MATOSINHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a penhora em numerário do Impetrante. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar eventual vício da penhora, dispõe a parte de embargos à execução, a teor do art. 741, inciso V, do CPC e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-668.628/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO  
**PACIENTE** : HITOMI KUSUMOTO SATO  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO. ENTREGA DOS BENS ADJUDICADOS.** 1. As evidências dos autos indicam que a paciente utilizou-se de subterfúgios e artimanhas, como bem entendeu o egrégio Regional, para esquivar-se do cumprimento do mandado de entrega do bem penhorado, pois o Sr. Roberto Yoshio Kuabata, como é notório, encontra-se a seu serviço, arrendando os bens de sua propriedade, que, de forma fraudulenta, como indicam os autos, continua a utilizá-los em suas atividades empresariais. Assim sendo, não há coação ilegal na ordem de entrega dos bens penhorados, ante a existência de justa motivação para tal exigência. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-670.173/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ACENDINO XAVIER PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL EM FERIADO.** Como o trânsito em julgado se opera automaticamente no dia subsequente ao término do prazo recursal transcorrido *in albis*, tem-se que o *dies a quo* do prazo decadencial da ação rescisória pode se dar em sábado, domingo e feriado. Apenas há postergação do *dies ad quem* do prazo para ajuizamento da rescisória, se este vencer em dia não útil, pois nesse caso existe ato a ser praticado e não mero fato ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-670.209/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOPES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COC - PORTO VELHO S/C  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PORTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL E NOS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 18, II, "B", DA LEI Nº 75/93). PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA NORMA EM TODOS OS PROCESSOS DA VARA.** Pleiteia-se, nestes autos, seja determinado à Autoridade Coatora que, em todo e qualquer processo da MM. 3ª JCJ de Porto Velho, proceda à intimação do "Parquet" de forma pessoal e nos próprios autos (art. 18, II, "b", da Lei nº 75/93) e, ao final, à concessão da Segurança para que sejam observadas as prerrogativas legais e institucionais do Ministério Público do Trabalho, especialmente as já referidas. Assim, conquanto o ajuizamento da Ação tenha sido motivado pela ocorrência de um fato concreto - indeferimento da intimação pessoal nos autos -, o que se busca nesta Ação não é a reparação desse ato, mas a prevenção de outros que, da mesma espécie, possam vir a ocorrer. E, para isso, o Mandado de Segurança não se presta. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-670.250/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para reformando a v. decisão recorrida, decretar a decadência do direito da ação rescisória e, via de consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame da ação cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA.** Se a matéria para a qual se postula rescisão (URP de fevereiro de 1989) não foi objeto do recurso de revista interposto contra o acórdão regional, constata-se o seu trânsito em julgado por ocasião da expiração do prazo para interposição daquele recurso. Se a decisão do 4º Regional transitou em julgado para a Reclamada em outubro de 1994 e a ação rescisória só foi proposta em julho de 1999, expirado se encontra o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-670.622/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-670.635/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALVINA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Enunciado nº 298 da Súmula de Jurisprudência do TST - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." Eis porque a indicação de violação de preceitos das Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90 apenas em sede de ação rescisória encontra óbice no entendimento pretoriano referido, em razão da carência de prequestionamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-671.133/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : SELVINO SMIDERLE  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA.** É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-671.241/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOCENICIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, determinando, em juízo rescisório, que o cálculo do adicional de insalubridade tome por base o salário mínimo.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT E INCISO II, DO ART. 5º E XXIII, DO ART. 7º, DA CARTA MAGNA. HIPÓTESE DO INCISO V, DO ART. 485 DO CPC.** Mesmo após a promulgação da vigente Constituição Federal, nos exatos termos de seu art. 7º, inciso XXIII, c/c o art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo. Entendimento consagrado na jurisprudência do TST, sem controvérsia. Recurso Ordinário provido, para julgar precedente a Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROMS-671.266/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a prefacial de perda do objeto do Mandado de Segurança argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento por inexistir direito líquido e certo a ser garantido pela via mandamental.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.** Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AG-AC-671.569/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

**PROCESSO** : ROAR-672.672/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO BRANDELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STARKE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DO AUTOR DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE COM TRÍPLICE IDENTIDADE - PRAZO DECADENCIAL NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE.** O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida na causa, nos termos do art. 495 do CPC e do Enunciado nº 100 do TST. Assim, a desistência do Autor em relação à ação rescisória anteriormente ajuizada com mesma identidade de partes, causa de pedir e pedido não interrompe nem suspende o prazo, quando este é decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-672.958/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONSUMADA.** 1 - Conforme jurisprudência já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST." (SBDI-2 - Orientação Jurisprudencial do TST). 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. SANÇÃO DO ART. 538 DO CPC. Se o Acórdão embargado revela, com clareza, os elementos de convicção extraídos dos autos e se os Embargos Declaratórios tratam de questões estranhas à tipificação do art. 535 do CPC, evidencia-se a natureza protetória da medida processual intentada, o que autoriza a sanção prevista no art. 538 do referido Código de Ritos. 3 - Recurso Ordinário conhecido e, no mérito, improvido.

**PROCESSO** : ROAG-675.541/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 1577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO.** A vigência da MP 1577/97 e de suas reedições implicou o estancamento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial estancado à rescisória." (Orientação Jurisprudencial nº 15/SBDI2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-676.330/2000.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR -** Interposto Recurso de Revista, inadmitido por deserção, e havendo sido denegado seguimento ao Agravo de Instrumento ajuizado, correta a v. decisão prolatada no julgamento da Ação Rescisória que proclamou a decadência do direito de ação, visto que identificado o dies a quo do prazo decadencial como o da publicação do r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ROAR-676.614/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : SILVINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 8ª - T-5046/96, proferido nos autos do processo TRT/SP nº 02940317199 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/1989.** a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, é no sentido de que, tratando os autos da aplicação de reajustes salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", torna-se inaplicável a regra do Enunciado nº 83, quando a ação rescisória, alicerçada no art. 485, II, do CPC, invoca, desde a inicial, ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Constitucional vigente, tema já objeto de soberana e definitiva interpretação do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário provido para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em razão da URP de fevereiro/89.

**PROCESSO** : ROAR-678.064/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA A. C. BARRETTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA TEIXEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. REVELIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA.** A informalidade do processo trabalhista afasta a exigência da nomeação de curador à lide em casos de revelia não elidida diante da regular notificação editalícia do Réu. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-678.422/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEIRO DO NORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-685.054/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARTINI & FREITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**RECORRENTE(S)** : DILTON CLARO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida nas razões recursais; II - por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos interpostos e no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** Não padece de inépcia a petição inicial de Ação Rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capítulo erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica. *Iura novit curia*" (Orientação jurisprudencial SBDI-2 nº 32). Preliminar rejeitada. **MÉRITO** - Desconstituição de sentença de mérito por violação de dispositivos de ordem processual - Admissibilidade - "Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito". (Orientação Jurisprudencial SBDI-2 nº 46). Recurso não provido. **RECURSO DO AUTOR - CONHECIDO - MÉRITO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO** - Válida é a citação postal recebida, não importando se o receptor tinha ou não poderes para tanto, cabendo ao interessado o ônus de provar a irregularidade alegada, já que a Lei não exige a personalidade para o ato. Todavia o mesmo não ocorre com a intimação da sentença decorrente de revelia. Frustrada a via postal, a comunicação deve ser feita por oficial de justiça pessoalmente ao sócio já que dirigida a este. **Decisão Regional mantida. Recurso não provido.**

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-685.422/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH FERNANDES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo TRT/7ª Região nº 828/95 - Processo nº 03668/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Recorridos do recolhimento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1) Em princípio, não padece de inadequação constitucional a definição, por lei, de remuneração em múltiplos do salário mínimo. 2) Tal determinação, porém, não pode ser observada para efeito de reajustes salariais, com utilização do salário mínimo como indexador de obrigações contratuais. 3) Como, no caso concreto, a pretensão deduzida na inicial é o pagamento das diferenças salariais decorrentes do caráter vinculativo empregado ao salário mínimo pela referida lei municipal, tem-se como efetivamente vulnerado o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AG-AC-689.254/2000.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SABRO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-693.863/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : HILDA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTA TRIBUNAL.** O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. **DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. **CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que o referido diploma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-695.774/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANESSA ENXOVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS EXTRAÍDAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO** - Não constitui direito líquido e certo da parte, a autenticação, pelas secretarias dos Tribunais do Trabalho, de peças extraídas do processo principal, para formação do instrumento de agravo, fora das hipóteses previstas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e



especialmente do § 9º do art. 789 da CLT, que só autoriza "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-696.732/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIA ROMANO ADVOCIACIA S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. NINA ROSA GIL REIS  
**RECORRIDO(S)** : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RÊMUNERAÇÃO PROCESSUAL APTO A COIBIR O ATO DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. INCABIMENTO. 1 - Mandado de Segurança contra determinação de penhora de crédito, em execução movida contra sócio da empresa executada. Controvérsia em torno da responsabilidade executiva. Embargo de terceiro em tramitação. 2 - Incabível o Mandado de Segurança quando o Impetrante dispõe de medidas previstas na legislação processual, aptas a coibir o ato da autoridade indigitada coatora, tais como os embargos de terceiro, remédio de inegável efeito suspensivo *ex vi* do art. 1052 do CPC e, no caso, já opostos pela parte, em tramitação no juízo competente. 3 - Recurso Ordinário a que se nega provimento, embora por fundamento diverso do adotado pela Corte Regional.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-696.742/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ARANHA BASTOS DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO**: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71/SBDI-1 e no art. 1º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 779/69; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão da 5ª Turma, proferido nos autos do Processo TRT-REXOFFRO-23.342/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigir, monetariamente, desde a data em que passou a ser devido até o efetivo pagamento e para expungir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, é no sentido de que, tratando os autos da aplicação de reajustes salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", torna-se inaplicável a regra do Enunciado nº 83, quando a ação rescisória, alicerçada no art. 485, II, do CPC, invoca, desde a inicial, ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Constitucional vigente, tema já objeto de soberana e definitiva interpretação do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário e remessa oficial providos parcialmente.

**PROCESSO** : AC-702.422/2000.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RÉU** : LAÉRCIO CLAUDINO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 752-3, que determinou que a ampliação da penhora recaia em outras cartas de fiança a serem exibidas pelo autor em valor condizente com o novo importe do quantum debeat, sob pena de prevalecer a ordem de penhora em numerário. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.  
**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NORTEADOR DAS CAUTELARES (ART. 805 DO CPC). SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE NUMERÁRIO DETERMINADA PELA AUTORIDADE DITA COATORA PELA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Na impossibilidade jurídica de atender o pedido de sobrestamento da execução, tanto quanto o da

devolução dos valores eventualmente penhorados, por conta da atualização do débito que chegou ao patamar de R\$ 634.355,81, em virtude de não se vislumbrar o requisito da aparência do bom direito, pois a medida que o autor recorra seja tomada insere-se no rol dos atos de expropriação, pode e deve o Juiz o examinar a partir de medida acauteladora mais apropriada ao caso concreto. Isso em razão do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Magistrado conceder medida que julgue mais adequada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, sem que isso induza a idéia de julgamento *extra petita*. Tendo em vista que no julgamento do recurso ordinário referente ao acórdão que denegara a segurança optara-se por priorizar a penhora em carta de fiança bancária, em detrimento do dinheiro que o fora por determinação da autoridade dita coatora, idêntica decisão deve ser tomada em sede de cautelar, de modo que a ampliação da penhora recaia em outras cartas de fiança a serem exibidas pelo autor em valor condizente com o novo importe do quantum debeat, sob pena de prevalecer a ordem de penhora em numerário. Ação cautelar procedente.

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-502.583/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**EMBARGADO** : FRANCISCO RUFINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-511.263/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO** : MANUELITO FORTE DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O provimento dos embargos declaratórios pressupõe a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de vício elencado no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição, porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte não aponta o vício de que padeceria o v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-516.554/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : DAGMAR DA SILVA DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Divergência ultrapassada por notória jurisprudência do TST não é apta para ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517.678/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ERIC FLORÊNCIO DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória.

**PROCESSO** : ED-AIRR-528.910/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material, que passe a constar da fundamentação do v. acórdão de fls. 113-4 que as contra-razões não constituem peças de traslado obrigatório.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Encontrando-se presente erro material, este deve ser sanado, havendo, assim, a plena prestação jurisdicional, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.874/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO COTRIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 quando ausente a certidão de publicação da decisão regional, tendo em vista a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cujo processamento se objetiva. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.513/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO** : EDVALDO BATISTA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Agravo desprovido porque ausente o prequestionamento da norma constitucional como fundamento do Recurso de Revista do Reclamado, exigência contida no parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.706/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.868/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não detectada omissão alegada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-613.072/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : LUZIA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.524/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : WITKOWSKI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL MOTTA  
**EMBARGADO** : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI  
**EMBARGADO** : LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANINHO LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos, complementando-se a prestação jurisdicional, nos exatos ditames do art. 93, IX, da CF/88.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.540/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**EMBARGADO** : EDMILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria já enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.671/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : LOURIVALDO JOSÉ DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, na forma da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão detectada e complementar a tutela jurisdicional. E MBARGOS D ECLARATÓRIOS acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.972/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : CLÓVIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, na forma da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão detectada e complementar a tutela jurisdicional. E MBARGOS D ECLARATÓRIOS acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.329/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO** : GILSON JOÃO RIDIGUIERI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.330/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO** : BENILDA LUZIA CETO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SOARES MACEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.144/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : JAYNI PEREIRA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. A obscuridade que justifica o seu esclarecimento decorre de "truncamento" do dispositivo do acórdão, não permitindo os Embargos Decl aratórios reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com a finalidade de corrigir os fundamentos da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-641.107/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LEONARDO ROCHA CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando nas razões do recurso de revista não houver indicação expressa do ponto em que o Tribunal *a quo* deixou de entregar a completa prestação jurisdicional, por não ser possível aferir o cumprimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-642.230/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PAULO SERGIO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO  
**AGRAVADO** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO** : NILO SÉRGIO MINEIRO VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LIMA NUNES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. A admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Incabível o recurso fundamentado em violação de legislação ordinária, bem como inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação se daria apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.413/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE E RECORRIDO** : ATAIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SCHIRMER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 506-7, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios, prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO. CABIMENTO. INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente, ou, ainda, a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto re levante ao desfecho da controvérsia, conduz, aparentemente, a vício de atividade (*error in procedendo*) e impede a viabilização do Recurso de Revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tem a controvertido. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e provido.

**PROCESSO** : AIRR-643.505/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ZELINDA FALCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão denegatória, ainda que de forma sucinta, indica o fundamento pelo qual rejeitou o processamento do recurso de revista, mencionando a Súmula na qual baseou seu entendimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.506/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : ALICE REGINA BUSETTI NOVELLO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.542/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VANILDO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI DO TST.** É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Ôbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645.158/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ BARCELLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.178/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS ZALAF  
**AGRAVADO** : BENEDITO BRUNELLI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONSTATADA.** É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.179/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO CABRERA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.181/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ADILSON CAMPOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-648.253/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : MOISÉS MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.254/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.258/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI  
**AGRAVADO** : HUMBERTO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.757/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO** : LOURDES VICENTE DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronúncia pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.758/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO** : LOURDES VICENTE DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.925/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**AGRAVADO** : JORGE BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não se admite o recurso de revista, quando a matéria discutida envolve o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.133/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM CENAIR GONÇALVES MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, a linhas "a" e "c" da CLT, não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.583/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO MAURO DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-651.400/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : LUIZ LAURO GIESTAS PAGOTTO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.201/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**AGRAVADO** : OSMAR LUIZ BORTOLOTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-654.800/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARCO AURÉLIO ALVES TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-654.807/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA USINA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO** : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.808/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ROBERTO LACERDA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO** : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655.485/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : YOSHIO TOGASHI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.753/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : RIVALDO CALAZANS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655.756/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLÔ  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : LISLEY MARY ALBUQUERQUE COLLY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.249/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ISMAEL GONÇALVES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANNE MARIE ROHLFS PERES  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.300/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.897/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO  
**AGRAVADO** : REGINALDO CERQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.918/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : ANTONIO TADEU FIGUEIREDO SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.931/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WALDIR DAS CHAGAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JALVO ARANTES GRANHEN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657.009/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUIZ CESAR PANNAIN NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS B. RAMOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA.** É inviável o processamento do recurso de revista, calado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-657.012/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARCONDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.233/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : LAERTE BORGHI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional, ou pretende a reforma da decisão recorrida mediante nova análise de fatos e provas (Enunciado 126 do TST), ou discutir tema prejudicado pela preclusão.

**PROCESSO** : AIRR-658.242/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO GIMENES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende discutir matéria que não foi prequestionada (Enunciado nº 297 do TST), ou fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do TST), ou inservível (Enunciado nº 337 do TST, ou aresto proveniente de órgão julgador não previsto na alínea a do art. 896 da CLT), ou quando não se configura nenhuma violação de dispositivo legal e constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-658.374/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DURICO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.376/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.824/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
**AGRAVADO** : LINDBERG ANTUNES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELI VENEZIANI ERAS LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.829/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GILMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.102/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARLI DE ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO** : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.575/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO IRMÃO JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST (Súmula nº 228) obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.580/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JN COMÉRCIO DE GASES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN NAATZ  
**AGRAVADO** : CÉLIO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOB G. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.148/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO** : ROGERIO DE BARROS COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAO MENDES RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho não serve à demonstração de conflito jurisprudencial (CLT, art. 896, alínea "a").

**PROCESSO** : AIRR-662.218/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO GRANDÓ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-664.246/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMELIA MENDONCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.537/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
**AGRAVADO** : VÂNIA LÚCIA REIS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-665.560/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO  
**AGRAVADO** : JOSETE BARRETO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.170/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : CELMA MARIA DE SOUZA SEIXAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.171/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO** : CELMA MARIA DE SOUZA SEIXAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.260/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ DUARTE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOCRIFIA - O art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apocripia integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.410/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ISA PACHECO MARINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite pretensão apresentada em recurso de revista sem invocação de qualquer das hipóteses legais autorizadas do processamento do apelo, à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.869/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : EVA FÁTIMA BITENCOURT SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa n.º 3/93, item II, letra "b", do Tribunal Superior do Trabalho, se o valor do primeiro depósito recursal, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.831/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.836/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : SÉRGIO TAVARES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALCANTI  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669.917/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** A matéria, como colocada, reveste-se de cunho fático probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126/TST. Assim, não havendo tese, não se fala em violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.935/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DEOCLÉCIO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual violação direta e literal de preceito legais e constitucionais só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.762/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO CALDAS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR EGGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.017/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ADÃO PINTO DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, b, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.022/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : DIRCEU RIBEIRO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. Inadmissível o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-671.278/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LÚCIA HELENA TAVARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o fundamento apresentado no recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.373/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELLY TELLES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o Recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos encontrem-se nos autos (inciso II da Súmula 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.226/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : GASPAREIS MONTEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EUGÊNIO SOUZA REGIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO** : LUZIA TADEU PROENÇA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Acerca de temas não apreciados na decisão recorrida, a força de preclusão impede seu exame em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.785/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : NICANOR TEIXEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Desobediência ao disposto no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.794/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : IVO SCHEER  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.007/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : FERNANDO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.014/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MOMSEN LEONARDOS & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO** : MARIA DO CARMO FREITAS FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.016/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS VICTOR MANEÁ  
**AGRAVADO** : PAULO MÁRCIO NOGUEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DA SILVA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.151/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
**AGRAVADO** : MANOEL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-673.209/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : DILMO WARMLING  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676.526/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO** : WALDECIR BRIANESI  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA AYRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-677.498/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO** : ISAURA SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.137/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO THEODORO FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Não é cabível o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma provém do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.347/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
**AGRAVADO** : DIALMA ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. 2. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.780/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ADELSON ALVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.786/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se não resta demonstrada a violação direta e literal de normas da Constituição Federal e tampouco se evidencia o conflito jurisprudencial específico envolvendo o tema debatido no apelo revisional, impõe-se ratificar a decisão que trancou o recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.788/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO  
**AGRAVADO** : VALDEREZ BRAZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos de violação e divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não encontra amparo à sua veiculação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.044/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
**AGRAVADO** : REINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO  
**AGRAVADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-680.139/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BOMPREGÃO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**AGRAVADO** : GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.156/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LOURENÇO COIRADAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Não evidenciada, nas razões do recurso de revista, a divergência jurisprudencial específica a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT, sua admissibilidade se inviabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.816/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos de cabimento do recurso de revista elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, mantém-se a decisão que denegou seu seguimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.957/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ARIAS VILLANUEVA PROMOTORA DE VENDAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE  
**AGRAVADO** : ADILSON LAM KO WAFOOK E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reautuação dos autos para que constem como agravados ADILSON LAM KO WAFOOK E OUTRO; unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante demonstração da inequívoca ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal é cabível o recurso de revista, na clara dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, secundado pelo entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 266, do Eg. TST, não sendo admissível o apelo extraordinário que implique na remissão à legislação infraconstitucional, para se proceder a aferição, pela via reflexa ou indireta, da suposta violação aos preceitos constitucionais indigitados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.129/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida na fase executória do processo trabalhista só dá ensejo ao recurso de revista se neste se dem

onstra a ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal, como dispõe o artigo 896, parágrafo 2º, do diploma consolidado e proclama o Enunciado 266, do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.506/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-681.857/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO** : BELMIRO CATARINO RIBEIRO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que seria necessária ao julgamento do recurso obstado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-682.146/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : ADEMIR BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.682/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOANA D'ARC PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-682.824/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : ELIZABETH OLIVEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia a penas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-683.186/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-683.297/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CCF FUNDO DE PENSÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO** : JUSTINO MÁRCIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo cujo instrumento se apresenta deficiente, em face do irregular traslado de peças que se lhe reputam essenciais - art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

**PROCESSO** : AIRR-683.376/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**AGRAVADO** : NISIO PASTA  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO, ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, b) (E-RR 111795, Ac. 3674/97, Min. Cnéa Morcira, DJ 10.10.97, decisão unânime). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.532/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**AGRAVADO** : AVANEIDE SACRAMENTO SENA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-683.535/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ODETE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-683.544/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO** : ROBERTO MARTINEZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do Recurso de Revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria

aférvel por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea e do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.545/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO** : MARCOS SEBASTIÃO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. NORIEN APARECIDA FIRMINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.546/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO CARDOSO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requerer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O BANCO AGRAVANTE. A matéria foi dirimida em harmonia com o Enunciado 357 desta Casa. Incide, portanto, o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.553/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO** : CÍCERO LAURENTINO-DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - Quando a empresa ignora o comando legal que lhe impõe a concessão de intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação, compromete-se ao pagamento do período correspondente acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência que se extrai do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido por inexistir afronta ao art. 71 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.269/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO O'GRADY LIMA  
**AGRAVADO** : ROSANA BONADIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-684.272/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO** : JOÃO ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS APARECIDO GRISOLIA CORDEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-685.344/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO** : ÂNGELO IGNÁCIO MARQUIORO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

**PROCESSO** : AIRR-685.349/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : BEN HUR DA SILVA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ COELHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem ou não estiverem autenticadas peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c os arts. 830 e 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98

**PROCESSO** : AIRR-686.144/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**AGRAVADO** : NARACI TEREZINHA DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.356/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ITAMAR ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Com o advento da nova redação do artigo 896 da CLT pela edição da Lei 9.756/98, desserve para confronto pretoriano aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.367/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS LUZ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO** : ARMAZÉNS GERAIS BOA VISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE SERTORIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.379/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO CORTINAS LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso que encontra o óbice do art. 896, alínea "a" da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.453/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO GONZAGA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado, obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-686.454/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO** : EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANETH PORTES

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. 2. Invertidos os ônus da sucumbência pelo Tribunal Regional, impõe-se ao reclamado desobrigar-se do depósito recursal e das custas processuais arbitradas na sentença, nos termos do artigo 899 da CLT e do Enunciado n.º 25 ambos do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.586/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : SÉRGIO MARAVILHAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-686.587/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ÂNCORA AUTO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REGIS  
**AGRAVADO** : ARNALDO AVELINO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Vínculo empregatício. Decisão não terminativa (En. 214/TST). Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.820/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
**AGRAVADO** : DAVIDSON QUEIROZ ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.879/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH HOMSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denegou o seguimento de recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do recurso obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.880/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : PAULO GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra despacho que denegou o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal.

**PROCESSO** : AIRR-686.937/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : IRAILDES MEDRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO** : GRANDE RIO PAPELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação da Constituição ou de lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.361/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
**AGRAVADO** : VALDO CAVALHEIRO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CELTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.532/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALLEN METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-687.536/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO** : IVONE APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-687.577/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
**AGRAVADO** : TÂNIA AKIRA YAKUSHIJI  
**ADVOGADO** : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo Instrumento carece de peça necessária para a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal.

**PROCESSO** : AIRR-687.578/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado n.º 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.579/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BWU VÍDEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO** : LEONARDO ANDRES ORTIZ JARA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.581/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : AUTO SOM ANACLETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA  
**AGRAVADO** : FERNANDO DOS SANTOS NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITA AMARAL DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST N.º 16/99, IX. Não se conhece do Agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças indispensáveis à respectiva formação. Exceção do inciso IX, da IN/TST n.º 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-687.587/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ESTEVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.



**PROCESSO** : AIRR-687.588/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**AGRAVADO** : ANTÔNIO TINTINO ROMEU

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL AUGUSTO DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.607/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**AGRAVADO** : JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO CARENCI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.614/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : DURAFLORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON B DE BRITO

**AGRAVADO** : MANOEL SANCHES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - Não logrou a Reclamada transcrever atos que revelem teses contrastantes com aquela esposada na v. decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS - Desfundamentado o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial. ENQUADRAMENTO SINDICAL - A v. decisão regional não examinou a matéria explicitamente sob o enfoque dado no recurso, qual o da liberalidade nas concessões de vantagens da categoria preponderante para a categoria diferenciada, não se revelando inespecífico o aresto paradigmático. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.618/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : ALBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**AGRAVADO** : OURO E PRATA CARGAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". (Enunciado do nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-687.619/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**AGRAVADO** : SILVANEIDE PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Depósito recursal não efetuado. Deserção. É devida a complementação do depósito recursal por ocasião da interposição do Recurso de Revista, consoante o disciplinado no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal e art. 8º da Lei nº 8.542/92.

**PROCESSO** : AIRR-687.620/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

**AGRAVADO** : ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado n. 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.621/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

**AGRAVADO** : LOURDES GALDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os recursos de Embargos e Recurso de Revista, na fase de execução, somente é cabível por violação o de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.622/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO** : WALMIR MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INTST Nº 16/99, IX. Não se conhece do Agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças de relevo à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX da INTST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-687.624/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**AGRAVADO** : RENATO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.675/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : BENEDITO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. A modificação do julgado, como pretende a parte, somente se pode dar mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária ante a incidência da norma contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido. Prejudicada a análise do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : AIRR-687.676/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO** : ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação norma tiva contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.769/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : MARIZA CÂNDIDA MACOTA REGANASSI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.770/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARIA CAVACCHINI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA REGINA FRIGO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão em consonância com disposições contidas no art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 352, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.772/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

**AGRAVADO** : SOFIA FERNANDES DA COSTA PEREZ

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configuradas nas razões de revista as hipóteses da alínea do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.794/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : ÍTALO ANTÔNIO DALLACORTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO** : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.797/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : LAERTE MOREIRA DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

**AGRAVANTE** : JORGE PACHECO MARAMBAIA

**ADVOGADO** : DR. MARCILIO AFONSO L. VIEIRA

**AGRAVADO** : MÁRCIA MOREIRA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA

**AGRAVADO** : REPHROCFARMA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-687.799/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : MARCOS FABIANO TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

**AGRAVADO** : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILSON TARIFA LEMBI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.802/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO



AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.803/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NAOTO KASHIURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.806/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PAULINO NERY CAMPANÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE RESENDE  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON GRAZIANI DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.807/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO** : FLÁVIO DOS REIS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEIREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.808/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : HÉLIO SIMEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRIGONA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.820/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**AGRAVADO** : SALVADOR BATISTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação direta e frontal de dispositivos constitucionais e legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.013/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO  
**AGRAVADO** : AMADEU SOUZA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST Nº 16/99, IX. Não se conhece do Agravo cujo instrumento apresenta cópia reprográfica não autenticada de peça indispensável à respectiva formação. Exegese do inciso IX da IN/TST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-688.018/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO SINGULAR DO EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRT. O Recurso de Revista foi interposto contra os vv. acórdãos regionais, como expressamente consignado nas razões do recurso. A última decisão proferida pelo eg. Regional foi publicada em 10/3/2000. Interposto o Recurso de Revista em 10/5/2000, não se observou o prazo legal, sendo, portanto, intempestivo o apelo. De outro lado, a se entender que o Recurso foi interposto contra o r. despacho do Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 17ª Região, que e ntendeu inexistir título executivo na decisão proferida em ação rescisória, bem equacionou a questão o r. despacho negativo de admissibilidade ao asseverar que o Recurso de Revista é cabível contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, vale dizer, contra decisão colegiada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.019/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE A. SAADI FILHO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Embora afastado o óbice da deserção erigido no despacho negativo de admissibilidade recursal o recurso de revista não alcança conhecimento porque desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Não cuidou a parte de indicar violação de dispositivo de lei ou da CF, tampouco apresentou julgados a cotejo, não havendo, por outro lado, prequestionamento em torno da matéria "substituição processual". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.020/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : RUTH TURIAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em a gravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado do nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-688.022/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**AGRAVADO** : ELIZABETE MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**xDECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.024/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : JONACYR ANTÔNIO JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.028/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SOUTH MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVADO** : ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.031/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO** : RODRIGO MUNDIM SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.033/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LUIZ GONZAGA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando a ausência de autenticação das peças trasladadas torna deficiente sua formação, encontrando-se, ademais, insuficientemente instruído.

**PROCESSO** : AIRR-688.034/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : OSCAR PASSOTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do Recurso de Revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.039/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : MAGDÁLIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.





**PROCESSO** : AIRR-688.045/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688.053/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO  
**AGRAVADO** : IVANILDO JOSÉ JOCOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada possibilidade de divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.101/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : ALEXANDER DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.136/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO** : MÁRCIA IZÍDIO ALBUQUERQUE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-688.140/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : JOSENILDO QUEIROZ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-688.142/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PEDROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-688.147/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CRISTINA VARELLA AMORIM CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, im põe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.151/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO** : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.198/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstradas as alegadas violações legais e divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento

**PROCESSO** : AIRR-688.199/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO** : MARIA ROSÂNGELA DE MEDEIROS FARIA DO LAGO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja Recurso de Revista aresto proveniente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.201/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTER ANGÉLICA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO** : EDITORA ACME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.215/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANFAMENTO BÁSIICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.217/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ILÍDIO MIGUEL DA COSTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.218/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ROSENEIDE FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BULCÃO COELHO  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.219/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.220/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANKLIN RABELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteliência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-688.223/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : DENISE VIEIRA COELHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-688.231/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO** : NILSON DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.233/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ASSINVEST - ASSOCIAÇÃO DO PÓLO DO VESTUÁRIO DO AGLOMERADO URBANO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER  
**AGRAVADO** : MARIA ANA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque o Recurso de Revista traz a cotejo julgados paradigmáticos proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo os termos do art. 896, a, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-688.247/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO** : GILDO PETRUS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não demonstradas as alegadas violações legais e divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo que ataca o indeferimento de processamento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-688.248/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : VÂNIO DA MOTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
**AGRAVANTE** : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.250/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ADELINO DA LUZ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO CALDEIRA DA SILVA E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.252/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CELSO RAIMUNDO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO** : ARNALDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-688.254/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA  
**AGRAVADO** : EDSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do Recurso de Revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.259/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO** : VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.261/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.264/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST Nº 16/99, IX. Não se conhece do Agravo cujo instrumento o apresenta cópia reprográfica não autenticada de peça indispensável à respectiva formação. Exegese do inciso IX da IN/TST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-688.265/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.266/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA YOKO FUJISSAWA  
**AGRAVADO** : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LEONE NASSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. A posição perfilhada pelo Tribunal Regional, lastreada no conjunto fático probatório dos autos, não se mostra passível de modificação, na medida em que somente revolvendo-se este quadro poder-se-ia alterar o decisor. Por esta razão e uma vez aplicada a orientação consagrada no enunciado 126, mostram-se impossível estabelecer o confronto pretendido, o que torna dispicienda a análise de violação a texto legal e divergência jurisprudencial, pois reitera-se, da leitura do referido verbete, surge nítido o entendimento de ser incabível o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.271/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIO CAÇULA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO** : READIR APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo, em face do disposto no Enunciado nº 214/TST.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que declare a existência de relação de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento é decisão interlocutória e não desafia reexame através do Recurso de Revista, consoante Enunciado 214/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.725/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CARLOS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-688.729/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : SÉRGIO MURILO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.790/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ANASTÁCIO FERREIRA DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
**AGRAVADO** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.793/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório, de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.794/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ANDUMAR JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR GONÇALVES  
**AGRAVADO** : SOALGO - SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.795/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO JORGE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON VALDOMIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.819/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : IVAN FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.825/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DO AMARAL  
**AGRAVADO** : ARNALDO SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DOS FATOS E DAS PROVAS. Se a decisão regional decide a questão das horas extraordinárias com apoio nos fatos e provas dos autos, o Recurso de Revista fica obstaculizado pelos termos do art. 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.826/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO ITABANCO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO** : IVANDI PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-688.839/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DIAS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCISCA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque o Recurso de Revista investe contra decisão embasada no contexto fático probatório dos autos. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.984/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CLODOALDO PELISSIONI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-688.992/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.054/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARTINS SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo, quanto o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-690.057/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOÃO PEREIRA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : COMPENSADOS FORMICOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUNICIO RIBEIRO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de recurso por "simples petição" prevista no art. 899 da CLT não se traduz em ausência de fundamentação, sendo esta essencial e indispensável para apreciação do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.058/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-690.060/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOÃO DEODANILA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-690.061/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ROBERTO RIBEIRO SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CAMPOS GONSALES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.063/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO STUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY  
**AGRAVADO** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-690.064/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : REGINA PATRÍCIA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-690.067/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : RENE ALFREDO GRANIER ARNES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : ÂNGELA MENDES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS DA COSTA  
**AGRAVADO** : MEDICOR HOSPITAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravado de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-690.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : CELINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO** : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação aos dispositivos de lei invocados, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.089/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO** : WALNICE MARIA CALDAS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-690.095/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO IVANÍSIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-690.650/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**AGRAVADO** : GILSON JOSÉ SDOIEVSKI  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-690.758/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO** : POLIMIX CONCRETO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-690.764/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA DE FÁTIMA DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-691.728/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS SANCHES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIENE MORAES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.823/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS PASSAÚRA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : LUIZ DONIZETE DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.831/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR NUNES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque o Recurso de Revista investe contra decisão embasada no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-691.834/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO** : ALBERTO CARLOS NÓBREGA PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-691.835/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BRASFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : AURICÉLIA MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-691.836/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO** : CLODOVAL PANTALEÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST Nº 1699, IX. Não se conhece do Agravo cujo instrumento o apresenta cópia reprográfica não autenticada de peça indispensável à respectiva formação. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-692.747/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARLI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE MESSA GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). A GRAVO DESPROVIDO PORQUE A DECISÃO DO REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O PREFALADO VERBETE SUMULAR Nº 331, IV/TST.

**PROCESSO** : AIRR-693.627/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA ANITA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.628/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VILLA COSTA  
**AGRAVADO** : RICARDO CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVONEI MOURA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.629/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALFEU LAURINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA SILVA GARCIA  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.639/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO JOSÉ HOFF JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO** : MANOEL HAMILTON DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.640/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVADO** : WELLINGTON MEDEIROS DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.641/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO COELHO DE ALMÔNDES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE ASSIS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.644/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RAUL CARLOS ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO BALDISSERA  
**AGRAVADO** : CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.646/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO** : VANEI JOSÉ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É De oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra despacho que denegou o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o ocitício legal.

**PROCESSO** : AIRR-694.300/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : G.D. TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO  
**AGRAVADO** : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDY RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.389/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUALHETE  
**AGRAVADO** : MARIA DA GRAÇA DA SILVA KODAMA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Conforme consignado na decisão regional, a alegação de que a Autora seria "free lance" foi da própria Demandada, a quem cabe a carga de provar o alegado. Assim, o entendimento esposado pelo Tribunal Regional encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido no particular. **MÉDIA SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A alegação patronal no sentido da ocorrência de julgamento ultra petita não foi objeto de insurgência quando da interposição do Recurso Ordinário ou dos Embargos Declaratórios, tendo o e. Regional se limitado a manter sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Dessa forma, ante a inobservância do momento oportuno para suscitar a apreciação da matéria, restou preclusa a arguição, o que impossibilita sua análise nesta instância extraordinária. Incólume, portanto, o disposto no art. 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.390/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ROBSON FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO** : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.391/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ELINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JONATÁ CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.402/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO** : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-694.404/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FERNANDO GOMES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
**AGRAVADO** : MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os temas trazidos à baila, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando, são de natureza infraconstitucional e, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução está vinculada à demonstração inequívoca de lesão do texto constitucional aquele não merecia prosseguir, consoante o disposto no Enunciado nº 266. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.405/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOÃO NUNES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-694.406/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SARA GRINER KURC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST Nº 6/96, X. Não se conhece do Agravo que, embora processado nos autos principais, foi apresentado em cópia reprográfica inautêntica e sequer rubricada pelo respectivo subscritor. Exegese do inciso X, da IN/TST nº 6/96 - então aplicável - e da Orientação Jurisprudencial/SDI nº 120.

**PROCESSO** : AIRR-694.408/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : WASHINGTON LUIZ LUNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ARESTO REGIONAL.** Estando consignado no acórdão recorrido todos os fundamentos que formaram o convencimento do julgador, não há que falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.429/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : ARMANDO LYRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-694.432/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : EPAMINONDAS RAMOS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista busca o reexame de matéria que foi analisada com apoio único na prova técnica.

**PROCESSO** : AIRR-694.610/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Não demonstradas a violação literal de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo que ataca o indeferimento de processamento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-694.617/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : ALENAR LAÉRCIO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI

**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.618/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO** : MÁRIO LUÍS FUSARO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-694.619/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA

**ADVOGADO** : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI

**AGRAVADO** : ANTÔNIO FERES DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-694.620/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : DANIEL LADEIA DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**AGRAVADO** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O recurso de revista não constitui instrumento processual adequado para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.623/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : ROBSON DA PAIXÃO ALMEIDA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

**AGRAVADO** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O recurso de revista não constitui instrumento processual adequado para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.624/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : LOURIVAL VENÂNCIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

**AGRAVADO** : SAMPAZI EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACIARA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-694.627/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE** : COMPARCIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**AGRAVADO** : CLEONILSON DA SILVA BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS -** Não se verifica a alegada violação do inciso I do art. 62 da CLT, uma vez que ficou claro que a atividade do Reclamante não era incompatível com o controle de horário de trabalho alegado por ele na inicial, que restou provado. O primeiro paradigma transcrito a fl. 79 desserve ao fim colimado, pois determina o controle de horário do Autor pelo controle da quilometragem, hipótese não abordada na instância ordinária. O segundo, o terceiro e o quarto mostram-se inservíveis, pois abordam a inexistência de controle das atividades desenvolvidas e da jornada laboral. O segundo de fl. 85 parte de premissa fática diversa daquela tratada nos autos, qual seja a de que o motorista não está sujeito a controle de horário e o primeiro de fl. 86 é por demais genérico ao afirmar que a exceção do art. 62 da CLT se aplica a todos que exerçam funções que careçam de execução externa. Incide pois o Enunciado 23 desta Casa. O último aresto transcrito a fl. 80, in fine e o primeiro de fl. 85 provêm de fonte de publicação não autorizada por este Tribunal. Já a

decisão reproduzida a fl. 83, assim como as últimas de fls. 85 e 86 não se prestam ao fim desejado por serem oriundas do mesmo Regional prolator da decisão, hipótese eliminada das possibilidades elencadas na alínea a do art. 896 da CLT, após a edição da Lei 9.756/98. O segundo de fl. 86 desserve ao fim colimado por ser de Turma desta Casa, possibilidade não contemplada pela prefalada alínea a do permissivo consolidado. A terceira decisão relacionada a fl. 85, apesar de indicar a fonte de publicação autorizada, conforme preceitua o Enunciado 337 desta Corte, não indica a origem, consoante disciplina a já mencionada alínea a. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-659.636/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**AGRAVADO** : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR.** 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocada pelo Requerente, tendo em vista que a lei não confiou ao juiz poder discricionário para emprestar efeito suspensivo a recurso de revista. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-324.793/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JOVINO VIEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, omissão cujo saneamento não implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para aclarar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, omissão cujo saneamento não implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para aclarar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : AG-RR-360.894/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM

**AGRAVADO** : ADÃO DE SOUZA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ESCOLA ESTADUAL. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.** Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 331. IV, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-361.683/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ADALTA MARIA MAZONI

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PONGAÍ

**ADVOGADO** : DR. HERALDO BROMATI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOS.** A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, ocorre deserção quando a diferença a menos no recolhimento das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (verbete 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-452.979/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**AGRAVADO** : JOÃO BAPTISTA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depó sito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-460.468/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BIZUTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. NATUREZA SALARIAL. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 203, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-464.327/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : WAILTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depó sito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-503.663/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JAIR CARVALHO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que revertirá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-573.845/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JAIRO PINHEIRO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-262.229/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WAGNER DOUGLAS ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão de fls. 631/633. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Em atenção ao comando exarado pela Eg. SBD11 do TST, retornam os autos à Turma de origem para melhor exame dos embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para complementar a fundamentação da r. decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-270.975/1996.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JOSÉ ROBERTO CIACCO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A contradição de que trata o artigo 535, inciso I, do CPC consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício se teria dado a par de haver a Eg. Primeira Turma invocado a Súmula 327 do TST para não conhecer do recurso de revista, mantendo a v. decisão regional que entendeu aplicável à hipótese (diferenças de complementação de aposentadoria) a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-281.906/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA EULINA VASCONCELOS DA COSTA E SILVA  
**RECORRENTE** : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 45 da Eg. SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-309.039/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : ADILSON ADRIANO PENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Enquanto o disposto no artigo 71 da lei nº 8.666/93, em seu § 1º, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado no Verbetes Sumular 331, IV, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, é no sentido de a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações decorrentes do inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte do empregador, inclusive no que se refere aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-309.048/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**EMBARGADO** : JOSÉ ROGÉRIO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ELDA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do

Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-313.949/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contra dição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-315.314/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamado e do Reclamante. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contra dição, porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-348.896/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO** : GILMAR CARVALHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cuida o artigo 535, inciso I, do CPC consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. A despeito do que dispõe a referida norma legal, infundada a alegação de que esse vício se teria dado a par de haver sido deferida ao Autor condenação não pleiteada na petição inicial. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-359.266/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contra dição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-361.874/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LUIZ AURÉLIO FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento dos recursos, rejeita a preliminar argüida pelos reclamantes recorrentes; quanto ao recurso dos reclamantes é pelo conhecimento e desprovimento; e quanto ao do Município é pelo conhecimento e provimento parcial; unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI MUNICIPAL. Inidônea a divergência jurisprudencial na interpretação de lei municipal, pois se cuida de norma de observância obrigatória que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-362.257/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT E ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88.** O Sindicato tem legitimidade para aj uizar ação de cumprimento objetivando reajustes salariais oriundos de acordo celebrado de forma intercorrente na ação coletiva ou de sentenças normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT. A limitação dos efeitos da ação de cumprimento aos associados do sindicato-autor, em face da legitimidade concorrente, conferida por força do art. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não viola a regra do artigo 8º, inciso III, da CF/88, em face de a jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada no inciso I do verbete 310 da Súmula, não assegurar a substituição processual pelo sindicato com respaldo no aludido preceito da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.414/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Substituição processual dos empregados não associados", por contrariedade à Súmula nº 271, "Adicional de insalubridade — base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios — sindicato — substituição processual", por contrariedade ao item VIII da Súmula nº 310 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a substituição processual aos empregados associados, determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estratificada no item VII da Súmula nº 310, entende indevidos honorários advocatícios na hipótese de o sindicato demandar na condição de substituído processual.

**PROCESSO** : RR-363.434/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REIMAR TRAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização o quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista,

do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.483/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**RECORRIDO** : AMARO VENERANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. FORNECIMENTO DOS EPI's.** 1. A insalubridade é caracterizada quando o agente nocivo agride o trabalhador acima dos limites de tolerância. 2. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Enunciado 289/TST). 3. Recurso de que não se conhece .

**PROCESSO** : RR-364.582/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO MATTUCK MEDEIROS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ  
**RECORRIDO** : FRANCISCO STEDILE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema estabilidade provisória — membro da CIPA — extinção da empresa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** A extinção da empresa é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de dita proteção ao empregado. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período esta bilitário remanescente. Inteligência do art. 165, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-364.714/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ROBERTO B. C. DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO** : REGINA LÚCIA DOYLE HILBERTH  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da peça inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT.** À luz da norma insculpida no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, infer-se que para atingir a estabilidade ali contemplada, impõe-se o concurso dos seguintes requisitos: 1) tratar-se de servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, da administração direta, autárquica ou fundacional, não concursado; 2) que esteja em exercício na data de promulgação da atual Constituição; 3) que conte pelo menos cinco anos continuados no serviço público. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-364.768/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NÉLSON GEANINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
**RECORRIDO** : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. COMPROVAÇÃO.** A demonstração de divergência jurisprudencial, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, depende não só da juntada de aresto específico, como também da sua respectiva comprovação, ante a diretriz perfilhada pelas Súmulas nºs 296 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.661/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO** : CARREIRO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "seguro-desemprego — indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O simples fato de o empregador não haver concedido as guias para a obtenção do seguro-desemprego não é suficiente, por si só, para embasar o acolhimento de indenização substitutiva de tal direito se se comprova que o Reclamante não preenche os requisitos previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 para fazer jus ao benefício. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-365.700/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO** : ATHAYDE JOSÉ TORRES MARQUES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que toca ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/ 89.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.279/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIA GOMES CASALS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DA SILVA FERRARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, porquanto não restou caracterizada a divergência jurisprudencial e tampouco a contrariedade à Súmula 74 do TST.

**PROCESSO** : RR-368.329/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não comporta conhecimento recurso de revista cujo exame encontra-se jungido à reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-368.464/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO** : SÔNIA QUINTÃO JULIANI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos moldes fixados pela OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Pre-tensão versando sobre o reexame de fatos e provas e divergência jurisprudencial inespecífica obstam a admissão da revista. 2. Dissenso





pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST(OJDSI nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.742/1997.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO** : CÉLIO RIBEIRO DAS NEVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO LYRA P. DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-368.759/1997.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO** : SEVERINO DO RAMO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. AURITONIO MARTINS SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.345/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : SATURNINO NETO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO DA SILVA FONTES

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. FORNECIMENTO DOS EPI'S. 1. A insalubridade é caracterizada quando o agente nocivo agride o trabalhador acima dos limites de tolerância. Se ficar constatado por laudo pericial que, apesar da utilização dos EPI's, a ação do agente continua acima desses limites, devido o respectivo adicional. 2. O simples fornecimento dos instrumentos de proteção não exime o empregador da responsabilidade do pagamento do adicional de insalubridade. (Enunciado 289/TST) 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-369.696/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA  
**RECORRIDO** : DORA SÍLVIA SEGANTINI  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo empregatício - verbas rescisórias" e "descontos fiscais" e, no tocante ao tópico "descontos previdenciários - responsabilidade", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à contribuição desta como segurada, na forma da lei.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de a Demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.861/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**RECORRIDO** : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - No processo de execução, o conhecimento do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional só é possível por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, vigente na época da interposição do apelo, do Enunciado nº 266 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o regional, na hipótese vertente, apreciado explicitamente as matérias veiculadas, inviável é o processamento do recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-370.865/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : SILVIO CARNEIRO DA CUNHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO AUGUSTO DA ROCHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE BANDEIRA AQUINO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.870/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.871/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : MARIA IRANIR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANASTÁCIO ARAÇÃO PRADO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.841/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : ELIENE FELICIANO DIÓGENES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE CAMPÊLO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.846/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 38 da Lei nº 7.730/89 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, restabelecer a r. sentença de fls. 74-5.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento de que, quando da edição da MP nº 32, de 15/01/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/01/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.847/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO** : MANOEL CARLOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE UBÁJARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO SARAIVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-371.848/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : CAETANO FELIPE NERES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.019/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
**RECORRIDO** : VÂNIA PRETINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revistas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.026/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO** : MARIA NATÁLIA DE MACÊDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação apenas no tocante à diferença salarial em relação a meio salário mínimo, conforme o pactuado com base na jornada de quatro horas diárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida

Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-372.158/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no tocante ao item "princípio do non reformatio in pejus", conhecer apenas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento à Revista para declarar a nulidade da contratação para limitar a condenação ao pagamento de três meses de salários retidos, de forma simples, bem como para restabelecer a sentença que fixou o salário mínimo no proporção de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) como base de cálculo para a parcela objeto da condenação.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A admissã o no serviço público, após a edição da Constituição de 1988, dependerá necessariamente de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo restritas exceções inscritas na própria Carta Magna. O não atendimento ao mencionado requisito previsto no dispositivo constitucional acima citado implica em nulidade da contratação, de molde a assegurar ao prestador de serviço tão somente a contraprestação pactuada a título pecuniário, consi derando-se o disposto no artigo 37, II, § 2º, CF/88 e interpretação jurisprudencial do Enunciado 363 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-372.657/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : A ANGELANI E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO STEINER  
**RECORRIDO** : ALAIR SERAFIM LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras — contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos os, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-372.659/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : IRINEU SEBASTIÃO MONTIBELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista que o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-372.792/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO** : CRISTIANE MANSANA  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela variação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e para determinar sejam efe-

tuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização o quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda. **PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base na URP de fevereiro. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-373.279/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : GE CELMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ  
**RECORRIDO** : LAIR COGLIATTI  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.288/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CROLL-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANSELMO DA PAIXÃO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SDI. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.413/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : AUTPLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SEGER  
**RECORRIDO** : OSMAN SEBOLDT PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, por ser referida norma constitucional perfeitamente compatível com as exceções legais, que permitem à parte ajuizar ações, pessoalmente, nos órgãos judiciais. Continuum, pois, em vigor, a Lei nº 5.584/70 e os Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



**PROCESSO** : RR-373.422/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MARIA FERREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o recurso ex officio, como entender de direito.  
**EMENTA:** FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REMESSA NECESSÁRIA. O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475, do CPC, que por ser norma geral não revoga a específica. Assim sendo, cabível é a remessa necessária contra as decisões adversas à fundação pública. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.512/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito. Deixou de ser examinada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afastada a intempestividade do agravo de petição, em decorrência do recesso forense, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o recurso, como entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-374.138/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO C. FUTSCHER  
**RECORRIDO** : JORGE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" e, no tocante ao item "IPC de março de 1990", conhecer por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes com base no IPC de março de 1990.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO DE 1990. É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de março de 1990 (Enunciado 315/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-375.057/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA  
**RECORRIDO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MANOEL ARQUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.586/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA  
**RECORRIDO** : M. K. M. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARODI JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência — validade — anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. A falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não enseja a nulidade do ajuste, por constituir mera infração administrativa, especialmente quando, como na hipótese vertente, as partes celebraram contrato escrito com prazo de vigência. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-375.639/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FRANCISCO HÉLIO CHAGAS CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO** : CURBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Pretensão versando sobre matéria sem o necessário prequestionamento, cujo tema demanda o reexame de fatos e provas, obsta a admissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.748/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ACÁCIA ROSA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito tem natureza interlocutória e, por isso, não transita em julgado, rendendo ensejo a recurso somente por ocasião da decisão definitiva. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-376.716/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALHANDRA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BASÍLIO PESSOA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.721/1997.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ VICENTE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.511/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY NUNES VIZA  
**RECORRIDO** : MARIA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento explícito de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apelação da matéria pelo v. Acórdão regional, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-377.750/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ÂNGELA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**RECORRIDO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o artigo 468, desde que observado o parágrafo único, do artigo 459, ambos da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.436/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
**RECORRIDO** : MANOEL ELIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inidôneos à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turma do TST, ante o exposto comando da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.997/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : ARISTIDES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "liberação das guias do seguro-desemprego" e, no tocante ao item "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida, no particular. LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Somente a transcrição de arestos específicos autoriza o prosseguimento da Revista na forma estabelecida no art. 896, a, da CLT. Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.



**PROCESSO** : RR-380.105/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ALTEVIR DA CAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. 1. Ação ajuizada pelo Sindicato profissional objetivando adicional de insalubridade para os empregados substituídos, deferido pela então CJJ. 2. Deferimento pelo Juiz relator no Regional de diligência requerida pelo Ministério Público do Trabalho para se apurar a forma de ingresso dos empregados admitidos após 5.10.88. 3. Declaração de nulidade dos contratos de trabalho com efeito *ex nunc*. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho postulando a declaração de nulidade dos contratos com efeitos *ex tunc*. 4. Não constitui atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe e as omissões. Cabe-lhe, sim, pugnar pela obediência à lei nos limites em que a petição inicial e a contestação balizam a lide. Assim, se a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com os empregados substituídos não foi o objeto de contestação, carece de legitimidade o "Parket" para recorrer, insistindo na declaração de efeitos *ex tunc*, pois constitui desdobraimento de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público. 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.109/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ADEILZO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Revela-se atentatória ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, decisão que não conhece do agravo de petição, por deserção, em face da ausência de qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal, quando já garantido o juízo para fins de interposição dos embargos à execução. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.649/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : TARCÍSIO EUGÊNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE  
**RECORRENTE** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; unânime, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O *ius postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, por ser referida norma constitucional perfeitamente compatível com as exceções legais, que permitem à parte ajuizar ações, pessoalmente, nos órgãos judiciais. Continuam, pois, em vigor, a Lei nº 5.584/70 e os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-380.820/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO** : PEDRO ANTÔNIO SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização" e, no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria

relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, cuja percepção só é possível mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se a percepção do benefício previdenciário é obstada pelo empregador, que descumpra a obrigação legal de fornecer as guias pertinentes, causando, em face da natureza alimentar do seguro, prejuízo irreparáveis ao empregado, deve responder pela indenização respectiva, em que se converte a obrigação de fazer. Recurso de Revista de que não se conhece com base no Enunciado nº 333/TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Pacífico o entendimento no sentido de declarar competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais, como também para autorizar a retenção dos respectivos valores, na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-381.654/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDO** : ROBERTO MANUEL DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. A aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.052/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. GELCI NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os efeitos da decisão proferida na presente ação de cumprimento aos associados do sindicato-autor, cuja condição ostentavam ao tempo do ajuizamento da ação e constantes do rol anexo à inicial, como se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT E ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. O Sindicato tem legitimidade e para ajuizar ação de cumprimento objetivando reajustes salariais oriundos de acordo celebrado de forma intercorrente na ação coletiva ou de sentenças normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT. A limitação dos efeitos da ação de cumprimento aos associados do sindicato-autor, em face da legitimidade concorrente, conferida por força do art. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não viola a regra do artigo 8º, inciso III, da CF/88, em face de a jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada no inciso I do verbete 310 da Súmula, não assegurar a substituição processual pelo sindicato o com respaldo no aludido preceito da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.570/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRIDO** : LÉO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO  
**RECORRENTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e, ainda, que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei, observados, ainda os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** O fato de a Demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.601/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : JOSÉ LEONIR BLONSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto à competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos fiscais a fim de, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.107/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "devolução dos descontos" e, no tocante aos itens "URP de fevereiro de 1989" e "IPC de junho de 1987", conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da colenda SDI deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-390.339/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. SONIA MARINHO ABADÉ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO** : IRMA FILVOCH NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douto patrono dos recorridos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INOBSERVÂNCIA. Não logra conhecimento recurso de revista interposto pela parte que, a par de não comprovar a pretendida discepção jurisprudencial, aponta violação a dispositivos legais não questionados ou cuja demonstração somente se viabilizaria via reflexa. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.798/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES  
**RECORRIDO** : IVO LARENTIS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; quanto ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas aos honorários advocatícios e ao aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XXI, CF/88. NÃO É AUTO-APLICÁVEL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-391.987/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GRANJE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GILL BALTHAR MACHAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-392.183/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO  
**RECORRIDO** : GUALTER RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO** : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR KIYOSHI IDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa Econômica Federal, por contrariedade aos incisos II e IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada - CEF e declarar a responsabilidade unicamente subsidiária da empresa tomadora quanto aos débitos trabalhistas assumidos pela TOP SERVICES em relação ao Autor; unanimemente, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. 1. Nos moldes da Súmula 331, inciso II, do TST é indispensável a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso nos quadros da Administração Pública. 2. A Eg. Corte de origem, conquanto não decline explicitamente a partir de quando o Reclamante passou a prestar serviços em prol da Reclamada, não deixa dúvidas de que tal fato ocorreu em data posterior à promulgação do novo texto constitucional. 3. Apesar de inexistir vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, conforme disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. 4. Recurso conhecido, no particular e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-392.368/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, limitando a condenação no que tange ao pagamento das horas extras, excluindo o adicional de 50%, bem como os reflexos sobre 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A admissã o no serviço público, após a edição da Constituição de 1988, dependerá necessariamente de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo restritas exceções inscritas na própria Carta Magna. O não atendimento ao mencionado requisito previsto no dispositivo constitucional acima citado implica em nulidade da contratação, de molde a assegurar ao prestador de serviço tão somente a contraprestação pactuada a título pecuniário, considerando-se o disposto no artigo 37, II, § 2º, CF/88 e interpretação jurisprudencial do Enunciado 363 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-393.142/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
**RECORRIDO** : SÔNIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho", conhecer por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à parcela relativa ao pagamento de salário retido de fevereiro a agosto de 1995, excluindo-se todas as demais verbas, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-393.145/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
**RECORRIDO** : MARIA AMÉLIA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho", conhecer por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à parcela relativa ao pagamento de salário retido dos últimos sete meses laborados, excluindo-se todas as demais verbas, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-393.146/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : PEDRO DE ALCÂNTARA MESSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.497/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : EDSON MILANI GASPAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RICARDO DORNER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos; e não conhecer do recurso do reclamado.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-394.644/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**PROCURADOR** : DR. DALTÍVIO ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensado.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.221/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO** : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARNEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
**PROCURADOR** : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.797/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ÁLVARO PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbetes Sumular nº 219 desta corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos com amparo no art. 20 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : RR-399.221/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA LAURINDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.** 1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. 2. Não havendo interesse público a resguardar e nem sendo parte pessoa jurídica de direito público, carece de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista a fim de modificar decisão prolatada pelo Tribunal Regional (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.481/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras" e, no tocante ao item "descontos previdenciários - responsabilidade", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados descontos previdenciários que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelo recolhimento previdenciário somente fica totalmente a cargo do empregador quando há mora da empresa no adimplemento de sua obrigação acessória (reter tributo). Na hipótese vertente, o dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário, por intermédio de sentença judicial trabalhista, inexistindo mora do empregador. Não havendo pagamento, não se pode cogitar de imposto de renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do Reclamante a responsabilidade do recolhimento dos descontos previdenciários da parte que lhe cabe, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado.

**PROCESSO** : RR-400.310/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO  
**RECORRIDO** : AMILTON FABIAN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-402.046/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : IRMÃOS MASSIGNAN & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.561/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : RONALDO VENINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LYCIA MARIA RICART MARQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.571/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO** : ÉDSON DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** Ainda que não prevista em sentença, é devida, por imposição legal, a dedução dos valores a serem retidos sob o título de Imposto de Renda. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-412.012/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ROBERTO MAZZUCCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.** Conquanto o disposto no artigo 71 da lei nº 8.666/93, em seu § 1º, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado no Verbete Sumular 331, IV, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, é no sentido de a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações decorrentes do inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte do empregador, inclusive no que se refere aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recursos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : RR-414.965/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO DAIBERT NETO  
**RECORRIDO** : JOÃO LUÍS FONTELA SCOLARI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.307/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARIA ROSELI CURVELLO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante às fls. 190/202.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.912/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO** : REGINALDO ESTEVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar e, tendo em vista a determinação da competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-422.956/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDÉRURGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto ao item "IPC de junho de 1987" e, no tocante ao tema "IPC de março de 1990", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e no IPC de março de 1990.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 - IPC DE MARÇO DE 1990.** É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e no IPC de março de 1990. Aplicação do Precedente nº 58 da SDI do TST e Enunciado 315 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.720/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO** : BARTOLOMEU BARRETO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no tocante ao item "URP de fevereiro de 1989", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o aludido reajuste.

**PROCESSO** : RR-427.051/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DUARTE AMORIM JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPETÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-435.585/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI  
**RECORRIDO** : EDER LUIZ JOFFE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto à correção monetária, determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês subsequente ao vencido, como se apurar; em relação aos descontos previdenciários e fiscais, determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e, no que diz respeito aos descontos de seguro de vida, restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor, e, ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.414/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO HOLANDÊS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : REGINA LÚCIA DOS SANTOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o aludido reajuste.

**PROCESSO** : RR-437.169/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRENTE** : DR. CINARA GRAEFF TERE BINTO  
**PROCURADOR RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso da União e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-451.696/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO** : RENATO RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o seu exame de mérito estiver condicionado ao prévio reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : RR-454.857/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA  
**RECORRIDO** : ALBERTINA RODRIGUES ROBALINHO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, prejudicado o exame da Revista do Município de Petrópolis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990.** É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de junho de 1987, na URP de fevereiro e no IPC de março de 1990. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-457.927/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS  
**RECORRIDO** : ANTONIO PEREIRA BUENO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade da demissão" e, no tocante ao item "URP de fevereiro de 1989", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o aludido reajuste.

**PROCESSO** : RR-461.156/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO** : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS, IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** É pacífico o entendimento desta Corte pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-463.636/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**RECORRIDO** : MAURO DONIZETE GASPEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca dos recolhimentos fiscais, autorizando-os na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em cumprimento do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, incidentes sobre os rendimentos pagos.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca dos recolhimentos fiscais, autorizando-os na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em cumprimento do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, incidentes sobre os rendimentos pagos.

**PROCESSO** : RR-467.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : MARINEI ABECH  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-480.800/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO JORGE BASILE  
**ADVOGADO** : DR. JACOB ARKADER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A matéria encontra-se pacificada nesta colenda Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SDI. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.



**PROCESSO** : RR-483.166/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : RONALD MILTON GOMIDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO J. VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A violação do art. 114 da Carta Magna não ficou evidenciada, pois, conforme consta da decisão recorrida, a verba decorre de contrato de emprego e está prevista em norma regulamentar da empresa e que integrou o pacto laboral. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Alegada violação do art. 267, VI, do CPC não ficou evidenciada, pois como bem ficou salientado na decisão recorrida, a Caixa Econômica Federal foi a instituidora, por meio de regulamento interno, e é a devedora da verba denominada auxílio-alimentação, sendo os autores credores. Assim, estão presentes as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse jurídico de agir. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO.** A decisão está em conformidade com o Enunciado nº 51 desta corte, incidindo na espécie o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-486.063/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ANA APARECIDA CONCEIÇÃO PAIM  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ilustre Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus de sucumbência, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489.524/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ADELAIDE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** PLANO ECONÔMICO - IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, no valor de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porquanto o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-495.473/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**RECORRIDO** : NEUZA VELASCO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro de 1996.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-497.867/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUIZ PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, quais sejam, a apresentação de arestos paradigmáticos aptos à configuração da divergência de teses ou a demonstração inequívoca de violação a preceitos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-513.950/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HENRIQUE FORLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**EMBARGADO** : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Constatada inovação nos segundos embargos declaratórios, infundado o recurso para suprir lacuna da prestação jurisdicional invocada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-515.899/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : JURACY ALVES FRAGA E SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para, sanando a omissão apontada, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Constatada a omissão, fundados os embargos declaratórios para suprir lacuna da prestação jurisdicional invocada. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-524.645/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona da recorrida.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade se a decisão recorrida, a despeito de enfrentar explicitamente os pontos controvertidos da demanda, nega provimento aos embargos declaratórios interpostos com o propósito de rever o julgado mediante o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.676/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ELI APARECIDA SCOTTON  
**ADVOGADA** : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
**RECORRIDO** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Intelecção que se extrai do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.925/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ITABANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : DAVIDSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para, sanando as omissões constatadas no v. acórdão recorrido, declarar prescrita a ação alusiva às parcelas exigíveis no período anterior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Constatada a omissão, fundados os embargos declaratórios para suprir lacuna da prestação jurisdicional invocada. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-559.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ZORBA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO** : CÉLIA REGINA MARQUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-565.305/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : WELLINGTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-574.099/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : LABORATÓRIOS GROSS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MÉRITI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.





**PROCESSO** : RR-588.463/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-590.534/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARILENA ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-608.792/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ADEMILTON SOUZA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.003/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO XAVIER ROSA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade argüida e no tocante ao tema "reajuste salarial", conhecendo, porém, do Recurso quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços - sociedade de economia mista", para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação todas as verbas rescisórias pleiteadas e demais parcelas referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada pela Administração Pública Indireta do Estado da Bahia, inclusive a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A parte não explícita referir-se a julgamento extra petita, contudo, ainda que assim se entenda, é de se aplicar a regra do art. 249, § 2º do CPC, razão pela qual desnecessária manifestação sobre possível nulidade. Revista não conhecida neste ponto. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de sociedade de economia mista, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Fundamental pátria, também se sujeita às prescrições nele compendidas, mormente no que diz respeito à obri-

gatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos a eventual permanência do Reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem o quê o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **REAJUSTE SALARIAL.** O Recurso de Revista veiculado pela transcrição de arestos deve denotar a existência de teses diretamente conflitantes, espelhando a necessária especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-668.668/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
**RECORRIDO** : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CEZAR PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 899, § 4º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento, cassando o r. acórdão regional e determinar a prolação de outro, com o julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa, afastado o vício da deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. REGULARI-DADE. 1. Realizado o depósito de que trata o art. 899, da CLT, dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa nº 18, de 1999, do c. TST, inexistiu aparente vício a contaminar o preparo. Violação do art. 899, § 4º, da CLT, a impor a reforma da r. decisão impugnada. 2. recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.970/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO** : DEISE MORAES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no que tange às horas compensadas e pagas pelo salário contratado, de forma simples, ao pagamento somente do adicional de horas extras, mantendo-se quanto às excedentes, a decisão regional que mandou pagá-las como extras.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência não emprestavam validade ao acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, contudo, tal conceito evoluiu a partir de quando firmada a exegese do art. 7º, XIII, da CF. Cumpre ressaltar que, antes da vigência da Carta Magna, o acordo tácito não era aceito pelos Tribunais Trabalhistas, porquanto o art. 59 da CLT permitia a jornada compensatória, desde que mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho. Todavia, em face da impossibilidade de enriquecimento sem causa, os Tribunais do Trabalho passaram a entender que, como o pagamento da jornada suplementar compensada estava embutido na remuneração mensal da Reclamante, seria devido, nessa circunstância, apenas o respectivo adicional, consoante a diretriz abraçada pela Súmula nº 85 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-677.981/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Ausência de prequestionamento a respeito do artigo de lei indigitado no apelo. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** O agravo de instrumento foi provido por divergência, porém o presente recurso não alcança conhecimento, visto que a v. decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-679.605/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO** : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL. ARTS. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 522 E SEQUINTE DA CLT. O agravo de instrumento foi provido por divergência, porém, inexistente incompatibilidade entre o princípio de liberdade sindical, previsto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e os critérios fixados pelos artigos 522, 538 e 543 da CLT, uma vez que estes últimos foram recepcionados pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05/10/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.614/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA  
**RECORRIDO** : IVETE APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Ausência de prequestionamento a respeito do artigo de lei indigitado no apelo. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** O agravo de instrumento foi provido por divergência, porém o presente recurso não alcança conhecimento, visto que a v. decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-689.692/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : LENI ALVES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se verifica a nulidade argüida, porquanto a decisão regional atendeu ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, explicitando tanto na aná lise do Agravo de Petição quanto nos Embargos Declaratórios os motivos pelos quais não é viável a pretensão do Banco-Reclamado. Recurso não conhecido. **MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** A cominação de multa ao ora Recorrente decorre da análise e interpretação de norma processual, portanto de índole infraconstitucional. Assim, só por este fundamento estaria afastado o conhecimento da Revista em sede de execução, que enseja infringência direta e literal da norma constitucional. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSR'S - REFLEXOS NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO E HORAS EXTRAS SOBRE OS DIAS NÃO TRABALHADOS - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -** A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal ao texto constitucional, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-691.385/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTONIA BRAGA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Demandantes.  
**EMENTA:** I - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. II - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-691.394/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : MERIVONE TEOTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : MENDONÇA E SILVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrição com o Enunciado nº 331, IV/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a empresa TELERON S/A responsável de forma subsidiária pela condenação imposta à empresa Mendonça e Silva Ltda., prestadora de serviços, reincluindo-a na relação processual.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). REVISTA CONHECIDA e provida.

**PROCESSO** : RR-691.534/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

**RECORRIDO** : FRANCISCA ARAÚJO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos temas "descontos fiscais" e "descontos previdenciários", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre o débito trabalhista apurado.

**EMENTA:** I - **DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido. II - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 ao tratarem da obrigação de imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, remetem à incidência sobre o total apurado da condenação e não incidem mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido. III - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mostra-se obstado o conhecimento do Recurso, quando a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.934/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO** : ROBERTO ALVES CAETANO

**ADVOGADA** : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SOBRINHO MORALIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.937/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : LUIZ ANÍBAL DE FRANÇA NETO

**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** **ESTABILIDADE - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA** - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito

constitucional, depreende-se que a Reclamada, empresa pública, deve observar, para a demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, embora, no que concerne à contratação de empregados esteja sujeita às regras do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-691.941/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUNES COELHO

**RECORRIDO** : MARGARIDA MARIA CAVALCANTI VIEIRA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRECEDENTE Nº 45 DA SDI DO TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. A FASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. E STABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.** Precedente nº 45 da SDI do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-691.946/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : ELOISA HELENA MIGUEL LEAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação a dispositivos legais ou constitucionais. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.932/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

**RECORRIDO** : VÁLTER NUNES NETO

**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por conflito com o Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição oportunamente argüida. Fica sobrestado o exame do outro tema discutido no recurso, o qual deverá ser posteriormente submetido a julgamento, com ou sem interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA:** **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL** - A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária (artigo 162 do CCB), o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido com base no Enunciado do nº 153 do TST.

**PROCESSO** : RR-700.114/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : MARIA DE LURDES POFFO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN

**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao da Reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e para determinar, outrossim, que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na

hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.666/45; negando provimento, ao final, ao Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** **RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. INAPLICABILIDADE.** Em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, fica a Empresa, após a decretação judicial de sua falência, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga do pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias bem como da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista conhecida e provida neste ponto. **JUROS DE MORA NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. RESTRIÇÃO DA EXIGIBILIDADE.** O disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências deve ser interpretado com sobriedade, a fim de que tanto os créditos trabalhistas, privilegiados que são, como aqueles dos credores quirografários sejam adequadamente e satisfetivos, à medida que possibilitar o ativo apurado. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador, sob pena de os créditos menos protegidos nunca virem a ser atendidos, tornando o bom propósito do juízo universal falimentar em mera fachada do tratamento uniforme que a legislação pertinente procurou oferecer aos credores do falido. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE.** O entendimento adotado no julgamento do Recurso de Revista empresarial vincula sobremaneira o destino do apelo revisional da obreira. Embora haja a demonstração inequívoca de teses dissonantes, o improvido do Recurso é medida que se impõe, máxime quando já se acentuou a impossibilidade legal de a massa falida subjetiva resolver seus débitos em terreno externo ao juízo universal falimentar. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

## Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-615.266/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA BUENO ALVES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

### DESPACHO

Pelo ofício acostado a fl. 114, o Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região solicita a devolução dos presentes autos de Agravo de Instrumento, tendo em vista a desistência notificada.

Considerando-se que o Banco interpôs Embargos para a SDI contra o r. acórdão que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual persistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, de dezembro 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.199/00.3 - TRT-21ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

**AGRAVADA** : MARIA ROSÂNGELA DE MEDEIROS FARIA DO LAGO CRUZ

**ADVOGADA** : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

### DESPACHO

Junte-se. Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## Secretaria da 2ª Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**PROCESSO** : AIRR - 65196 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

**AGRAVANTE(S)** : FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

**ADVOGADO** : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CRISTINE AUGUSTINHAK

**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria



**PROCESSO** : AIRR - 651992 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO JOSÉ CISCATO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 665192 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO ANTÔNIO ARTUSO  
**ADVOGADO** : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 677389 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : LAVANDERIA KLIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GILVANICE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO JESUS DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**Acórdãos**

**PROCESSO** : AIRR-450.878/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com o enunciado do TST. Alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-456.802/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON GUSMÃO CHIAPINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI. DESPROVIDO

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, uma vez que a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos de parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por pretender a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-469.295/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MAIRIPORÃ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-484.927/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-491.686/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por não se verificar ofensa ao art. 103 do CPC, ante a ausência de conexão entre a ação cautelar proposta pelo empregado e a ação consignatória proposta pela empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-602.652/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EUGENILTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade de representação, tendo em vista a existência de mandato tácito, e que as alterações feitas pela Lei nº 9.756/98 não se aplicavam ao caso concreto, pois o despacho de negatório foi exarado em data anterior à publicação da referida lei. A C. SDI acolheu embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame este que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.581/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 100/105, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrá-lo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. De forma a restar íntegro o decisum, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.857/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS MAGNO BOGEA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.456/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMIR LUIS GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-634.595/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.165/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA KOWARICK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.168/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RÚBIA THEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.171/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ISAR MARIA SALDANHA BITEN-COURT  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão

julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-642.173/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTER CATARINA TELÓ BELISSIMO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS VARGAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-643.798/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.970/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMBERG PEDRO DONATO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR THOMAZINE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO APARECIDO CAIXA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATRO R S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-644.213/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DONIZETE DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-644.221/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN CELSO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-644.222/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO FRANCETO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista que se insurge contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-644.224/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DUARTE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.808/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem

a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-645.814/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LLOYDS BANK PLC.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR SISNANDO DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA G. BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Estando baseada a decisão recorrida em tese relacionada com fatos e prova, não pode ser admitido o recurso de revista. Enunciado 126 do C. TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.704/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BENEPLACITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-647.092/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON HIDEKI YAMAUTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.699/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ONÉSIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.708/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : GENÉSIO NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do

CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-649.397/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO POY  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DOS PASSOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : CLIMATEC - ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE**

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octidío legal, a teor do que dispõem o art. 897, "b", da CLT e o art. 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-649.405/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM  
**ADVOGADO** : DR. ANILDO SEPULVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-649.618/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FLBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA KASHIVANI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AQUILAU DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-649.622/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIL LARROYED  
**ADVOGADA** : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.771/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**EMBARGADO(A)** : ARISTIDES VASCONCELOS GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos

à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.795/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE PUCETTI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.796/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILENO ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN ROOSEVELT DE CARVALHO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-651.308/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. MONTAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.308/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BERALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, apenas para determinar a correção da autuação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.319/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RODRIGUES BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.321/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo preempatório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-653.790/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO A A GRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. A GRAVO DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-654.854/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANGELO LASCALA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.510/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE SANT'ANA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.517/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo preempatório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.708/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HANS ERNST BECKER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.873/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : SILAS LINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação

com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-658.027/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LEONOR CARNEIRO LEÃO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.031/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VANDA RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO.**

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-658.036/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE LAPA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.775/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DIVINA SILVEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-659.189/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DUFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**AGRAVADO(S)** : PASCOALINO MARITINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação são o inespecíficos, por não apresentam identidade com os argumentos expendidos no v. acórdão regional. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-660.882/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO WILSON AGUIAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660.895/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE RUY SANTARÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os Declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660.899/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VALDOMIRO MALOSSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.529/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.530/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-661.563/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIMEYRE DAS CHAGAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-661.571/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : ERALDINA DE SOUZA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.887/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA MEYRE MOREIRA HORTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.892/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVAN CALDEIRA VICTÓRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fim de prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o acórdão embargado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-661.974/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CARMONA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.645/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos de declaração, quando a petição original é protocolizada após o fluxo do prazo a que a lude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.669/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.460/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO APARECIDO RONDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EBER CHADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por impréstáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-663.891/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR JOSÉ DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664.003/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664.004/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÊNIO TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.174/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : IREDILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para fim de prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Entretanto, de forma a fazer-se íntegro o acórdão embargado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-665.675/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA MARIA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FGTS  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 128 da C. SDI, desta Corte, acolhendo a prescrição bienal em razão da transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.075/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELUMA CONEXÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-667.331/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAZ HERCOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.408/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO LONTRA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-667.855/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERRAZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PORFÍRIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266  
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. In teligência do art. 896, § 2º, da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.579/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARINEZ COSTA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.657/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA MORGADO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.658/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA DA SILVA CIRNE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORM AÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo preemp tório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode e identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.659/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**EMBARGADO(A)** : LINCOLN MARCELINO VERGÉS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRANCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-668.674/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. WEDSON JOSÉ PIEROBON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN APARECIDO RUIZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-668.682/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSO-LATA LTDA. - COPACOL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-668.719/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.720/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.721/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZA JACINTO FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. NELIO ALVARENGA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.134/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOILSON BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-671.119/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : EDNILSON JUSTINO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA MARIA BARROS GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-671.495/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARETI GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-671.496/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-671.497/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ LUNS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não

trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-671.498/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CIPRIANO PESSINI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia de peças consideradas obrigatórias e o carimbo ilegível de protocolo no recurso de revista impossibilitam o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplica-se o § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-671.501/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SOARES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do agravado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-671.503/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópias das procurações outorgadas ao advogado dos agravados, por se tratar de peças obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-671.647/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o reexame da matéria, prova da homologação de PCCS no Conselho Nacional de Política Salarial, implica o revolvimento da prova produzida, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.866/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS QUEIROZ DE MELO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-672.781/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO MORAES

**AGRAVADO(S)** : SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**AGRAVADO(S)** : GARANCE TEXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação o infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-675.730/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA PERELLO

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.680/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MANIEZZO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.731/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO OLIDÊNERS ALVES COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.738/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LÍVIA MARIA GOMES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MÔNICO HONORATO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-676.932/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : RAMIRO LEITE

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em tor no da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-676.934/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMILDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito cont rovertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, por se tratar de peça obrigatória para se verificar a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-677.357/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA ROCHA COUTINHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-677.591/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : METROPOLITAN TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE JESUS LAGO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO

**INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-678.284/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SACCOMANI BORGES

**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**AGRAVADO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.344/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

**EMBARGADO(A)** : MARCELO MELO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-678.825/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-678.827/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o comprovante do depósito recursal, o recolhimento das custas e a certidão de intimação do acórdão regional, peça esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, e quando deixa de autenticar a certidão de publicação do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-678.829/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando a agravante junta cópia do recurso de revista em que não consta o carimbo do protocolo, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-678.830/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITÓR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO  
Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.834/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONRADO VILELA AYRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTADO SEM AUTENTICAÇÃO

A regra inserta no art. 13 do CPC é aplicável somente na fase de conhecimento. Inaplicável o art. 37 do CPC, por não ser o recurso de revista ato urgente. Também não configurado mandato tácito. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.839/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO DE CÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : ENGESSET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-679.000/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA VILAS BOAS MONZANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Por outra face, a caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (En. 296/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.016/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.420/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL JANSEN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.539/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ARAUCHE & ARAUCHE EMPREEN- DIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SILVA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como

aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, e quando também não traslada os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Da mesma forma, não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.541/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-680.542/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ELOI PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 38 da SDI do C. TST, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-680.544/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO VILELA AYRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento de Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.547/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DARCY NEPOMUCENO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RIBEIRO DE CASTRO SILVA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.565/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SEVERINO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

É incabível o recurso de revista que tenha por fim o reexame do fato controvertido e da prova produzida, a teor do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-680.663/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

**AGRAVADO(S)** : RENATO KEMPIS

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTONIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.272/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : HELENA DOS SANTOS BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-681.290/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LACHNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-

trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.301/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO** Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando o aresto trazido à colação não serve ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial, pois originário de STJ, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.731/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.924/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NAISA ARAUJO

**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**AGRAVADO(S)** : CÂNCIO MEIRELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARMEM D'AVILA SCHAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.925/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BARRETO DE ALMEIDA COUTO

**ADVOGADO** : DR. LEONEL FERRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a apresentação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.926/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : IRACEMA GUEDES PAVESE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.928/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ONOFRE DA CONCEIÇÃO FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada da velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.929/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHAES

**AGRAVADO(S)** : SILVANA MÁRCIA SILVIA TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada da velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.930/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL INSTALADORA DE FRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO SOBRAL GONZAGA

**ADVOGADA** : DRA. ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.412/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EDILSON SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretorian o de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-682.414/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.427/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.429/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ALVES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-682.691/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO QUINTAS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HERMENEGILDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.694/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : H.H. PICHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR RICARDO BHERING BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.698/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.759/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IDENILSON DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.840/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY LUIZ ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.841/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.969/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EGUIMAR LUIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento amparado no Enunciado 287/TST, uma vez que o julgando regional já concluiu no sent ido de que não possuía o reclamante encargos de gestão. Matéria cujo reexame encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.974/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IPE - INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MACHADO G. ARANTES  
**AGRAVADO(S)** : MAIRY ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.975/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WATSON MARQUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE SANTANA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.979/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURIANE DE CASTRO NASSAR  
**ADVOGADO** : DR. WADY DAHÁS ROSSY  
**AGRAVADO(S)** : SELMA BARBOSA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.027/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MATHEUS FRANCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, hoje consubstanciada no Precedente nº 177 da SDI do C. TST, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : AIRR-683.028/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDMAR CONCEIÇÃO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CIEGURY

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência uniforme desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 23 e 50 da SDI do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-683.621/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MARTINS BRAGA

**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO LUIZ VIANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação são inservíveis e inespecíficos em relação ao caso em tela. Entendimento consagrado no Enunciado nº 23 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-683.624/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO LOPES

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RAMOS NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.636/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CANUTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 23 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do art. go 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.637/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HELOÍCIO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento de Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-683.637/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HELOÍCIO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento de Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.640/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GELAPE

**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO ABRANTES DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-683.641/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA GRACINO

**ADVOGADO** : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e certidão de intimação do despacho denegatório, peças necessárias para aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, e quando também não trasladados os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-684.075/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALMIR DRIGO

**ADVOGADO** : DR. OMAR PORTO SALMAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.110/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : IVO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.112/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.113/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : IRACÍLIO ESTEVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANUEL DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.115/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO MOTTA PACCA

**AGRAVADO(S)** : ALINE BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.713/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reprecada via recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR RODRIGUES MADIA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-684.735/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO TAMBASCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em tor no da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-685.142/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.143/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.511/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : BRASILINO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.512/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL GARCIA DA PAZ

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO - CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.642/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EBENEZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.677/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEWTON ZANINO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CILA ANTONIA LICKS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.685/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ABIGAIL NUNES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.712/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO VASQUI GARCIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.858/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.860/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : DIVINO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.049/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.221/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NERCY PEREIRA DE LIMA CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ELCY SILVA SOARES

**AGRAVADO(S)** : GBR SISTEMAS ELETRÔNICOS E METALURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-686.223/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARLI PORTUGAL COSTA

**ADVOGADO** : DR. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.246/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BCR ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**AGRAVADO(S)** : GILNEI DOS SANTOS MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.660/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY SARMENTO OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COSTA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.901/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIVETE LORENZONI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Por outra face, a caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (En. 296/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.904/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTTO MOACYR MELRO PÊCEGO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Relator**  
**PROCESSO** : AIRR-686.910/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO MÉDICO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ANTÔNIO VALLE DE ULHÓIA  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE SOARES DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.911/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.912/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NADAES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SÉRGIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.217/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOYR ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.240/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BACABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SUELY MARIA DE SOUZA CRUVINEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NASCIMENTO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.250/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LÚCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ROMAS AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. LUCY APARECIDA ROSADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.350/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.748/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BOATO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.773/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE JOSÉ VIEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.774/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA  
**AGRAVADO(S)** : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLIBONI  
**AGRAVADO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-687.775/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : ODAIR DA COSTA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DE PAULA GUIMARAES GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.776/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : SALVADOR BRANCO CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL DE FREITAS CAMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.777/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : CIRENE PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINIER NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.781/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : AMAURI SOARES CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.782/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WALLACE MARTINS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas (En. 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.936/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : DR. WALDECYR SCHILLING

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.209/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : GUILHERMINA MARIA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.210/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO MOTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-690.211/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO VANDERLEI TOSTES

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DAS GRAÇAS SILVA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTSMIDT RIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, e quando não trasladados os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-690.213/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.216/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARAES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-690.219/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO FROIS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, seja porque não restou caracterizada a violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República, seja porque não houve demonstração de dissensão jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-690.220/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação de dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-690.274/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GLICÉRIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-690.372/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTANCIA DA QUINTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.378/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FERNANDO ARAÚJO RISCADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.379/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO GERALDO MARRIEL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.382/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMA - BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO BATISTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.384/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RUTH OTTILIA RAPOSO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.417/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL PRADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (FÁBRICA DE MÓVEIS J. C.)  
**ADVOGADO** : DR. JOABY GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.449/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE SANTIAGO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.550/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a petição do recurso de revista encaminhada por fax, peça necessária para aferição da tempestividade do referido recurso.

**PROCESSO** : AIRR-690.876/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAILZA RAMOS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.044/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : CEZAR MARCOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.053/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LENALDA MOTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.172/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-692.180/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DA CRUZ PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-692.233/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA VENDAS LTDA. OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA FRANCISCO CANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para aná lise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-692.356/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARLITO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.359/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIRO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : GERAPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA REGINA BULL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.365/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YVONE ALICE ARENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES KIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PACE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.388/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY  
**AGRAVADO(S)** : ARISTON JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.392/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA MARIA BASTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.834/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA MARIA DE SOUSA NATALINO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO

Com razão o agravante quando invoca o art. 538 do CPC, alegando que a interrupção do prazo dos embargos de declaração aproveita a ambas as partes. No entanto, quanto ao mérito, razão não lhe assiste. O v. acórdão regio nal concluiu que a autora apresentou prova constitutiva de seu direito, através de prova testemunhal. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.836/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENÉZIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-692.837/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DOGMAR VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTSMIDT RIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO É de ser negado seguimento ao recurso de revista quando não comprovado o recolhimento do depósito recursal, até o limite do valor da condenação. Precedente 139 da C. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-692.838/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENHIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEDIR DA SILVA CAMPOLINA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 23 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do arti go 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-692.839/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BARBOSA DRUMOND SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não configurada ofensa do art. 348 do CPC e os arestos colacionados se apresentam inespecíficos a justificar o confronto de teses. (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-692.842/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ONÍZIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-692.845/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CESA TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ONÉSIMO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-692.846/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MARQUES (MENOR ASSISTIDA POR SEU PAI)  
**ADVOGADO** : DR. ENALDO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento de Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-693.436/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.